

Entorpecentes e Psicotr3picos

Adolfo Eric de Toledo

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informa33o Legislativa*

SUMÁRIO

- I – ANTECEDENTES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS
- II – CONCEITUAÇÃO
- III – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
- IV – PRINCIPAIS ENTORPECENTES
- V – FALHAS DA LEI
 - a) inclus33o dos psicotr3picos na esfera da repress33o penal;
 - b) tend33ncia de puni33o do viciado.
- VI – CONSEQUÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

I — ANTECEDENTES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Uma das mais delicadas questões sociais com que nos deparamos atualmente é, sem dúvida, a do deturpado uso de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Agravado sobremaneira nos últimos tempos, êsse mal tem, entretanto, origens em épocas bem remotas.

Vêm mesmo do tempo das cavernas drogas que atacam a mente, relata JOSÉ ITAMAR DE FREITAS ⁽¹⁾:

“O primeiro documento histórico sobre a existência de substâncias capazes de afetar nossa consciência é a Bíblia (Gênesis, 9, 20-21). Noé, cultivador da terra, se pôs a plantar uma vinha. Depois, bebeu o vinho, ficou embriagado e, quando deu por si, estava dentro da sua tenda. Era o efeito do álcool etílico. Hoje, entre outras drogas, o que não falta é *tranquilizante* para acalmar os loucos furiosos ou abrandar os angustiados, ou ainda — numa deturpação dos objetivos da Medicina — para *fazer sonhar* os que se desajustaram do mundo em que vivem. Na revista italiana *Oggi Illustrato*, o redator científico Luigi Confalonieri inicia uma série sobre *As Mil Pilulas Que Fazem Dormir*, começando por Noé, que teve a embriaguez documentada pela Bíblia.

A história começa muito antes de Noé, na verdade — diz Luigi Confalonieri —, pois os pesquisadores encontraram cápsulas das sementes de papoula nas cavernas de alguns homens pré-históricos. Isto nos faz pensar que o ópio (outra substância capaz de influir sobre a nossa consciência) já fôsse conhecido naqueles tempos. Seja como fôr, não existe dúvida de que substâncias dessa natureza são conhecidas há longo tempo. O ópio, extraído da cápsula da papoula ainda verde, era conhecido, certamente, entre gregos e romanos, e fazia parte, por exemplo, juntamente com a cicuta, da bebida que os atenienses davam aos condenados à morte. Essa bebida ficou célebre porque foi dada a Sócrates. Os indianos, muitos séculos antes da Era Cristã, usavam uma infusão de raízes para fazer dormir as crianças caprichosas e para acalmar os loucos. Marco Pólo conta que o Velho da Montanha dava aos seus adeptos o haxixe. Sob a ação dessa droga, os homens se tornavam cruéis (daí a palavra assassino).

Mas foi somente no fim do século XIX, Segundo Luigi Confalonieri, que foram identificadas, claramente, as diversas substâncias que influem sobre a nossa mente, e que hoje são chamadas, genericamente, de *psicodrogas*. As primeiras psicodrogas sintéticas, isto é, fabricadas em laboratórios, foram calmantes — os brometos. São importantes essas substâncias capazes de agir como depressores das diversas seções do nosso sistema nervoso. Os brometos de potássio, administrados por volta de 1850 como anti-sifilíticos, mostraram-se um potente hipnótico, capaz, por outro lado, de fazer diminuir a intensidade e a frequência dos ataques epiléticos. Em seguida, foi a vez do *cloral* (mistura de cloro e álcool), usado nas clínicas como sonífero, isto é, produtor de sono, em 1869, por Liebreich. O cloral, ainda hoje, é usado no tratamento do sono.

(1) — *Jornal do Brasil* — 26-4-67

O BARBITÚRICO DE BAYER

O químico alemão Bayer (Adolf von Bayer) sintetizou, em 1864, o *ácido barbitúrico* ou malonilurea (por ter o cientista partido da uréia e do ácido malônico). O ácido barbitúrico não tinha nenhuma ação terapêutica — não servia como remédio —, mas em 1903 dois outros químicos alemães, Emil Fischer e Joseph von Mering, fizeram uma modificação na molécula desse ácido e obtiveram o ácido *diethylbarbitúrico*, que ficou famoso com o nome comercial de *Veronal*. A farmacologia tinha, assim, descoberto o mundo dos barbitúricos que, ainda hoje, são os mais populares representantes das “pílulas para dormir”.

A substituição de um átomo de oxigênio por um de enxofre, no grupo uréico dos velhos barbitúricos, resultou na descoberta, recente, do *pentotal* (ácido etilmetilbutiltiobarbitúrico), que serve como anestésico. A injeção endovenosa de alguns miligramas de pentotal provoca a imediata perda da consciência, que dura de vinte minutos a meia-hora. Dado lentamente ao contrário, o pentotal produz um estado de entorpecimento, de estupor, em que existe uma diminuição da vigiância da consciência, podendo a pessoa, às vezes, se pôr a fazer confidências e confissões que não faria em estado normal. Quando é assim usado, o pentotal é chamado, indevidamente, “sôro da verdade”, expressão aplicada, de fato, pela primeira vez, pelo psiquiatra House, em 1918, referindo-se (“truth serum”) a um coquetel de morfina e escopolamina.

Um grande passo na história dos modernos remédios que deprimem a nossa consciência ocorreu, segundo Luigi Confalonieri, em 1937, graças ao Prêmio Nobel Daniele Bovet (hoje italiano, mas naquela época suíço).

Naquele ano, Bovet produziu o primeiro anti-histamínico. Os anti-histamínicos se opõem aos efeitos da histamina, uma substância que o nosso corpo produz em determinadas circunstâncias. Quando esta produção é maciça, exagerada, ocorre um avermelhamento da parte em que a histamina está concentrada. A urticária, por exemplo, é uma consequência do excesso de histamina. Os anti-histamínicos combatem esta situação patológica. Logo se descobriu que os anti-histamínicos têm uma ação hipnótica, bem como são eles que fazem a pílula contra o enjôo de carros e do mar”. Foi assim que se teve uma prova de que os anti-histamínicos eram também psicodrogas. Trabalhando sobre diversos anti-histamínicos, os químicos franceses conseguiram, em 1951, uma substância que é ainda usadíssima, a *cloropromazina*, que tem efeitos realmente excepcionais: ela deprime simultaneamente os sistemas nervosos central e periféricos, sem, porém, provocar sonolência ou obnubilação. Os chamados “loucos furiosos” são rapidamente transformados em seres inofensivos, sob a ação da cloropromazina que foi apelidada de “camisa-de-fôrça química”.

Mas essa droga não é usada somente em casos de loucura, pois seu uso se estende ao tratamento das formas mais brandas de agitação.

Os químicos, certos já de que se podia agir quimicamente sobre o cérebro, quase à vontade, passaram a experimentar milhares e mi-

lhares de substâncias diferentes. Em 1954, partindo de um composto que tem efeitos semelhantes aos do curare — isto é, fazem relaxar os músculos —, os norte-americanos descobriram o *meprobamato*, que é muito brando como relaxante, mas consegue destruir o estado de ânsia. O meprobamato faz com que o homem se sinta livre das ansiedades da vida moderna. Assim, o meprobamato se transformou na *happy pill*, a *pílula da felicidade*, usada por muitos sob as mais variadas justificativas: chateação no trabalho, falsa angústia, etc. Mas o que a Medicina buscou foi destruir aqueles estados ansiosos que derivam de uma real falha do nosso sistema nervoso, sem substituir a nossa força de vontade. Esse remédio não foi feito para substituir a nossa consciência, o nosso livre arbítrio, a nossa personalidade.

Esta é, em resumo, a história das substâncias que atacam a nossa mente e o nosso sistema nervoso, com o objetivo de aplacá-los, isto é, visam a *calma*. Existem outras psicodrogas que têm objetivo oposto. De uma forma ou de outra, foram conquistas importantes e trabalhosas da Ciência — conquistas muitas vezes deturpadas nos seus objetivos, desviadas dos seus verdadeiros alvos, que são a saúde e o bem-estar dos homens”.

Praticado de longa data no Oriente, o uso de entorpecentes — principalmente o ópio — teve maior difusão na Europa após a Grande Guerra de 1914/1918. A partir de então, em decorrência de terem o tráfico e a produção transcendido os âmbitos nacionais, foram realizadas inúmeras convenções visando estabelecer normas de cooperação internacional para restringir essa prática anti-social.

A respeito do ópio e seus derivados, realizou-se em 1909, a Conferência de Changai. (2)

A primeira das convenções foi a de Haia, realizada em 23 de janeiro de 1912 e ratificada pelo Brasil pelo decreto 11.481, de 1915:

Embora trazendo resultados positivos, as medidas ali acordadas não impediram que o abuso e contrabando continuassem sua escalada, razão pela qual — informa-nos *BENTO DE FARIA* — diversos países resolveram concluir outra, em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.

“A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, a Nova-Zelândia, o Estado Livre da Irlanda e a Índia, a Bulgária, o Chile, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grécia, a Hungria, o Japão, a Letônia, o Luxemburgo, a Nicarágua, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polônia, Portugal, o Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos, o Sião, o Sudão, a Suíça, a Tcheco-Eslováquia, o Uruguai e o Brasil, considerando que a aplicação das disposições da Convenção de Haia de 23 de janeiro de 1912 pelas Partes Contratantes teve resultado de grande importância, mas que o contrabando e o abuso das substâncias previstas na Convenção continuavam ainda em grande escala, resolveram concluir outra, em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, que foi promulgada entre nós, pelo Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933.

(2) — Magalhães Noronha — Direito Penal — Vol. 4 — pág. 70 Ed. 1962

Assentando as definições de — *ópio bruto* e do *medicinal*, e ainda — da *morfina*, *diacetil-morfina*, *fólha de coca*, *cocaína bruta*, *ecgonina* e do *cânhamo indiano* — se comprometeram, entre outros encargos:

- a) a expedir leis e regulamentos asseguradores de uma fiscalização eficaz da produção, distribuição e exportação do ópio bruto;
- b) a limitar exclusivamente aos usos médicos e científicos a fabricação, importação, venda, distribuição, exploração e o emprêgo do — *ópio medicinal*, *cocaína bruta* e *ecgonina*, *morfina*, *diacetil-morfina*, *cocaína* e seus respectivos sais, e bem assim — de todos os preparados oficiais, e não oficiais, (inclusive os medicamentos chamados anti-ópio) com mais de — 0,2% de morfina e mais de 0,1% de cocaína e dos que contenham diacetil-morfina, os preparados galênicos (extrato e tintura) de cânhamo indiano e qualquer outro entorpecente, consoante, neste último caso, a recomendação do Conselho da Liga das Nações;
- c) a impedir, no seu comércio interno, qualquer entrega a pessoas não autorizadas ou a posse pelas mesmas de tais substâncias;
- d) a autorizar os farmacêuticos a fornecerem ao público, a seu critério e a título de medicamentos, em casos de urgência, os seguintes preparados opiados officinais: — *tintura de ópio*, *laudanum de Sydenham*, *pós de Dower*, não devendo a dose máxima conter mais de 0,25 g. de ópio officinal;
- e) a proibir a exportação da resina obtida no *cânhamo indiano* e as preparações comuns que tem por base a mesma resina (tais como *hachich*, *esrar*, *chira* e *djamba*), para os países que tiverem proibido o seu uso;
- f) a instituir rigorosa fiscalização a respeito;
- g) e a editar disposições penais adequadas (2)

E é o mesmo autor quem nos esclarece que:

“Aos 13 de junho de 1931, o Presidente do Reich Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América do Norte; o Presidente da República Argentina; o Presidente Federal da República da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República da Bolívia; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República de Costa Rica; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egito; o Presidente do Governo Provisório da República Espanhola; Sua Majestade o Imperador, Rei dos Reis da Etiópia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; o Presidente da República da Guatemala; Sua Majestade o Rei de

Hedjaz, do Nedjed e Dependências; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República da Lituânia; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; o Presidente da República do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Pérsia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; os Capitães Regentes da República de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República da Tcheco-Eslováquia; o Presidente da República do Uruguai; o Presidente da República dos Estados da Venezuela e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; desejando completar as disposições das Convenções Internacionais do ópio assinadas em Haia, em 23 de janeiro de 1912 e, em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, tornando efetiva, por meio de um acôrdo internacional, a limitação da fabricação dos estupefacientes e da sua distribuição, firmaram, ainda em Genebra, outra Convenção que foi aqui promulgada, pelo Decreto n.º 113, de 13 de outubro de 1934 (*Diário Oficial*, de 21 de janeiro de 1935).

Por ela as Altas Partes Contratantes fixaram a noção de — *drogas nocivas* (estupefacientes), estabelecendo normas para suas avaliações, limitação de fabrico e suas proibições e restrições, fiscalização, além de disposições gerais e administrativas”. (4)

HELENO CLAUDIO FRAGOSO ensina que, posteriormente, outra convenção mais importante realizou-se em Genebra, em 1936, sob o patrocínio da Sociedade das Nações, tendo por objeto um acôrdo internacional para a repressão penal, por parte de vários Estados. (5)

Com maiores detalhes, BENTO DE FARIA relata a propósito dessa Convenção:

“Finalmente, no mesmo local, ditos países assinaram outra Convenção, em 26 de junho de 1936, que foi aqui aprovada pelo Decreto-Lei n.º 364, de 5 de abril de 1938 e promulgada pelo Decreto n.º 2.994, de 17 de agosto de 1938. (*Diário Oficial*, de 2 de setembro de 1938).

Esse novo acôrdo teve por fim reforçar as medidas anteriores e adotar outras para combater por meios mais eficazes o tráfico ilícito das referidas drogas e substâncias, consideradas tôdas como — *estupefacientes*.

Entenderam suscetível de repressão não só a sua — fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição a venda, distribuição, compra, venda, cessão, sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação, como também — a participação intencional nesses atos, a sociedade ou entendimento para realização de qualquer dêles, as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios”. (6)

(4) — Bento de Faria, *op. cit.*, págs. 289/290

(5) — “Lições de Direito Penal” — 3.º Vol. — pág. 874 — Ed. 1965

(6) — *Op. Cit.* — pág. 290

Em 1946 elaborou-se na Organização das Nações Unidas, em *Lake Success*, um protocolo modificando acordos e convenções anteriores, havendo, naquela organização, comissão especial sôbre o assunto (United Nations Commission of Narcotic Drugs).

Finalmente, em 1961, redigiu-se em Nova York a Convenção Única sôbre Entorpecentes, que anulou todos os tratados internacionais anteriores, inclusive o protocolo de Lake Success (art. 44).

Aprovado entre nós pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1964, foi promulgado pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto do mesmo ano:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1964

Aprova a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961

Art. 1º — É aprovada a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1964

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal (7)

DECRETO Nº 54.216 — DE 27 DE AGOSTO DE 1964 (8)

Promulga a Convenção Única sôbre Entorpecentes

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1964, a Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova York, a 30 de março de 1961;

E havendo sido depositado o respectivo Instrumento de ratificação, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de junho de 1964; decreta:

Que a mesma, apensa, por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 27 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

(7) — D.O. (Seção I — Parte I) — 8-4-64 — pág. 3.162

(8) — D.O. (Seção I — Parte I) — 1-9-64 — pág. 7.801

Ret. — D.O. (Seção I — Parte I) — 3-12-64 — pág. 11.042

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961

Preâmbulo

As partes preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,

Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins,

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

Consciente de seu dever de prevenir e combater esse mal.

Considerando que as medidas contra o uso indébito de entorpecentes, para serem eficazes, exigem uma ação conjunta e universal,

Julgando que essa atuação universal exige uma cooperação internacional, orientada por princípios idênticos e objetivos comuns,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de controle de entorpecentes e desejosas de que os órgãos internacionais a êle afetos estejam enquadrados nessa Organização,

Desejando concluir uma convenção internacional que tenha aceitação geral e venha substituir os tratados existentes sobre entorpecentes, limitando-se nela o uso dessas substâncias a fins médicos e científicos e estabelecendo uma cooperação e uma fiscalização internacionais permanentes para a consecução de tais finalidades e objetivos,

Concordam, pela presente, no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições serão aplicadas na presente Convenção:

- a) "Órgão" é o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes.
- b) O termo "canabis" designa as extremidades floridas ou com fruto da planta da cannabis, qualquer que seja o nome que tenham das quais não foi extraída a resina (com exclusão das sementes e folhas não unidas às extremidades).
- c) "Planta de cannabis" é toda planta do gênero cannabis.
- d) "Resina de cannabis" é a resina separada, em bruto ou purificada, obtida da planta de cannabis.
- e) "Arbusto de coca" é toda planta do gênero erythroxylon.
- f) "Folha de coca" é a folha do arbusto de coca da qual toda a ecgonina, a cocaína ou qualquer outro alcalóide da ecgonina não tenham sido retirados.
- g) "Comissão" é a Comissão de Entorpecentes do Conselho.
- h) "Conselho" é o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

- i) "Cultivo" é o cultivo da papoula que produz o ópio, do arbusto da coca ou da planta da cannabis.
- j) "Entorpecente" é toda substância natural ou sintética que figure nas listas I e II.
- k) "Assembléia Geral" é a Assembléia Geral das Nações Unidas.
- l) "Tráfico ilícito" é o cultivo ou qualquer tráfico de entorpecentes que contrariem as disposições da presente Convenção.
- m) "Importação" e "exportação" significam, cada termo tomado em seu sentido particular, o transporte material de entorpecentes de um para outro Estado, ou de um para outro território de um mesmo Estado.
- n) "Fabricação" é qualquer processo que não seja de produção e que permita obter entorpecentes, inclusive a refinação e a transformação de um entorpecente em outro.
- o) "Ópio medicinal" é o ópio que sofreu a preparação necessária a seu uso médico.
- p) "Ópio" é a seiva coagulada da dormideira.
- q) "Dormideira" é a planta da espécie *Papaver somniferum* L.
- r) "Palha de dormideira" significa todas as partes (com exceção das sementes) da planta da dormideira depois de cortada.
- s) "Preparado" é a mistura, sólida ou líquida, que contenha entorpecentes.
- t) "Produção" é a separação do ópio das folhas de coca, de cannabis e sua resina das plantas de que se obtém.
- u) "Lista I", "Lista II", "Lista III" e "Lista IV" são as listas de entorpecentes ou preparados que, com essa numeração, se anexam à presente Convenção, com as modificações que se lhe introduzam periodicamente segundo o disposto no Artigo 3.
- v) "Secretário-Geral" é o Secretário-Geral das Nações Unidas.
- w) "Estoques especiais" são as quantidades de entorpecentes conservados num país ou território na posse do Governo desse país ou território para fins oficiais especiais e para fazer face a circunstâncias excepcionais; e da mesma forma se deve entender a expressão "fins especiais".
- x) "Estoques" são quantidades de entorpecentes mantidas num país ou território e que se destinam:
- I — ao consumo no país ou território para fins médicos e científicos;
 - II — à utilização no país ou território para fabricação ou preparo de entorpecentes e outras substâncias;
 - III — à exportação, com exclusão, entretanto, das quantidades que no país ou território, se encontram no poder de
 - IV — Farmacêuticos ou outros distribuidores varejistas autorizados e de instituições ou pessoas qualificadas para o exer-

cício devidamente autorizado de funções terapêuticas ou científicas; ou

V — como “estoques especiais”.

- y) “Território” é qualquer porção de um Estado considerada distinta para os efeitos da aplicação do sistema de certificados de importação e autorizações de exportação a que se refere o Artigo 31. Esta definição não se aplica ao termo “território” usado nos artigos 42 e 46.

2. Para os fins desta Convenção, considera-se “consumido” o entorpecente entregue a uma pessoa ou empresa para distribuição no varejo, para uso médico ou pesquisa científica; e no mesmo sentido se entenderá a palavra “consumo”.

ARTIGO 2

Substâncias sujeitas à fiscalização

1. Com exceção das medidas de fiscalização que se limitam a determinados entorpecentes as substâncias da Lista I estarão sujeitas a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes em virtude da presente Convenção e, em particular às previstas nos artigos 4 (c) — 19 — 20 — 21 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 e 37.

2. Os entorpecentes da Lista II estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização dos da Lista I com exceção das medidas previstas no artigo 30, parágrafo 2 e 5, no que se refere ao comércio à varejo.

3. Os preparados não incluídos na Lista III estarão sujeitos a mesma fiscalização que os entorpecentes neles contidos mas as estimativas (artigo 19) e as estatísticas (artigo 20) que não se referirem a esses entorpecentes não serão exigidas com relação aos referidos preparados nem lhes serão aplicados os dispositivos do artigo 29 (parágrafo 2.c) e do artigo 30 (parágrafo 1º b, II).

4. Os preparados da Lista III estarão sujeitos às mesmas medidas de fiscalização que os que contenham entorpecentes da Lista II. Não se lhes aplicarão, entretanto, as disposições do artigo 31 parágrafos 1 (b) e 4 a 15, e para os fins de estimativa (artigo 19) e de estatística (artigo 20) a informação exigida se restringirá às quantidades de entorpecentes usados em sua fabricação.

5. Os entorpecentes da Lista IV serão também incluídos na Lista V e estarão sujeitos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes que figuram nesta última Lista, e mais as seguintes:

a) as Partes adotarão todas as medidas especiais de fiscalização que julguem necessárias em vista das propriedades particularmente perigosas dos entorpecentes visados; e

b) as Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se no seu conceito pelas condições existentes em seu país este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público. Esse dispositivo não se aplicará às quantidades necessárias para pesquisa médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas à supervisão e fiscalização das ditas Partes .

6. Além das medidas de fiscalização aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio estará sujeito às disposições dos artigos 23 e 24; a fôlha de coca às dos artigos 26 e 27 e a canabis às do artigo 28.

7. A dormideira, o arbusto de coca e a planta de canabis, a palha da dormideira e as fôlhas de canabis estarão sujeitos, às medidas de fiscalização prescritas nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25 e 28, respectivamente.

8. As partes farão todo o possível para aplicar medidas práticas de fiscalização a substâncias não sujeitas às disposições desta Convenção, mas que podem ser utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes.

9. As Partes não estarão obrigadas à aplicação das disposições da presente Convenção aos entorpecentes comumente usados na indústria para fins não médicos ou científicos desde que:

- a) assegurem, por apropriados métodos de desnaturação ou por outros meios, que os entorpecentes dessa forma usados não venham prestar-se ao uso indébito ou produzir efeitos nocivos (artigo 3, parágrafo 3) e que as substâncias perigosas não possam ser praticamente recuperadas; e
- b) incluam nos dados estatísticos (artigo 20) fornecidos as quantidades de cada entorpecente desta forma utilizado.

ARTIGO 3

Modificações da esfera de aplicação da fiscalização

1. Se uma das Partes ou a Organização Mundial de Saúde estiver de posse de informação que, na sua opinião, torne conveniente uma modificação em qualquer das Listas notificará o Secretário-Geral, fornecendo-lhe todos os dados em apoio de sua notificação.

2. O Secretário-Geral transmitirá tal notificação, e toda informação que considere importante, às Partes, à Comissão, e, se a notificação é feita por uma das Partes à Organização Mundial de Saúde.

3. Quando a notificação se referir a uma substância ainda não incluída nas Listas I ou II:

- I — as Partes examinarão, à luz das informações obtidas, a possibilidade de aplicação provisória, a substância em aprêço de todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I;
- II — enquanto não der sua decisão, de acôrdo com o subparágrafo III do presente parágrafo, a Comissão poderá determinar que as Partes apliquem, provisoriamente, à tal substância, todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I. As Partes aplicarão provisoriamente tais medidas à Substância em questão;
- III — se a Organização Mundial de Saúde constatar que a substância se presta a similar abusos e pode produzir efeitos nocivos semelhantes aos entorpecentes das Listas I e II ou ser transformada em entorpecente, comunicará isso à Comissão, a qual de acôrdo

com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, poderá decidir que a substância seja incluída nas Listas I e II.

4. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um preparado, dadas as substâncias que contém, não se presta a uso indevido e não pode produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que o entorpecente nele contido não é facilmente recuperável, a Comissão poderá, de acôrdo com recomendação da Organização Mundial de Saúde, incluir êsse preparado na Lista III.

5. Se a Organização Mundial de Saúde achar que um entorpecente da Lista I é particularmente suscetível de uso indevido e de produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que tal suscetibilidade não é compensada por apreciáveis vantagens terapêuticas só possuídas pelos entorpecentes da Lista IV, a Comissão poderá, de acôrdo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, incluir êste entorpecente na Lista IV.

6. Quando uma notificação se referir a um entorpecente já incluído nas Listas I ou II ou a um preparado da Lista III, a Comissão, além das medidas previstas no parágrafo 5, poderá, de acôrdo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, modificar qualquer Lista:

a) transferindo um entorpecente da Lista I para a Lista II, ou da Lista II para a Lista I; ou

b) retirando um entorpecente ou um preparado conforme o caso, de uma das Listas.

7. Tôda decisão tomada pela Comissão de acôrdo com êste artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas: aos Estados não membros que sejam Partes na Convenção; à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. A referida decisão entrará em vigor com relação a cada uma das Partes, na data do recebimento de tal comunicação, e as Partes adotarão então as medidas necessárias, de acôrdo com esta Convenção.

8. a) As decisões da Comissão, que modifiquem quaisquer das Listas estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, por solicitação de qualquer das Partes apresentada dentro de noventa dias a partir da data de recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão será apresentado ao Secretário-Geral, juntamente com tôdas as informações cabíveis em apoio ao pedido; b) O Secretário-Geral transmitirá cópia do pedido de revisão e das informações, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e a tôdas as Partes e pedirá que formulem suas observações dentro de noventa dias. Tôdas as observações recebidas serão submetidas à consideração do Conselho; c) O Conselho poderá confirmar, modificar ou revogar a decisão da Comissão, e a decisão do Conselho será definitiva. A decisão do Conselho será transmitida aos Estados-membros das Nações Unidas, aos Estados não membros, Partes na Convenção, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão; d) Durante os trâmites da revisão, vigorará a decisão da Comissão.

9. As decisões da Comissão, adotadas de acôrdo com êste artigo não estarão sujeitas ao processo de revisão previsto no artigo 7.

ARTIGO 4

Obrigações Gerais

As Partes adotarão tôdas as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

- a) à entrada em vigor e ao cumprimento das disposições da presente Convenção em seus respectivos territórios;
- b) à cooperação com os demais Estados na execução das disposições da presente Convenção;
- c) à limitação exclusiva a fins médicos e científicos da produção, fabricação, exportação, importação, distribuição, comércio, uso e posse de entorpecentes, dentro dos dispositivos da presente Convenção

ARTIGO 5

Órgãos internacionais de fiscalização

As partes, reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de entorpecentes, concordam em conferir à Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social e ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, respectivamente, as funções que a presente Convenção lhes confere.

ARTIGO 6

Despesas dos órgãos Internacionais de fiscalização

As despesas da Comissão e do Órgão serão custeadas pelas Nações Unidas na forma que venha a decidir a Assembléia Geral. As Partes que não sejam membros das Nações Unidas contribuirão com as importâncias que a Assembléia Geral considere equitativas e fixe periodicamente, após consulta aos governos dessas Partes.

ARTIGO 7

Revisão das Decisões e Recomendações da Comissão

Excetuadas as decisões tomadas de acôrdo com o artigo 3, toda decisão ou recomendação adotada pela Comissão estará sujeita à aprovação ou modificação por parte do Conselho ou da Assembléia Geral da mesma forma que as demais decisões ou recomendações da Comissão.

ARTIGO 8

Funções da Comissão

A Comissão está autorizada a estudar as questões relacionadas com os objetivos desta Convenção, e, em particular:

- a) modificar as listas de acôrdo com o artigo 3;
- b) pedir a atenção do Órgão para quaisquer assuntos, que possam interessar às suas funções;
- c) fazer recomendações para a execução das finalidades e dispositivos desta Convenção, inclusive de programas de investigação científica e troca de informações de natureza técnica e científica; e

- d) pedir a atenção dos Estados não Partes para decisões ou recomendações que venha a adotar nos termos da presente Convenção, a fim de que os referidos Estados examinem a possibilidade, de tomar medidas de acôrdo com tais decisões e recomendações.

ARTIGO 9

Composição do Órgão

1. O Órgão se comporá de onze membros, eleitos pelo Conselho na seguinte forma:

- a) Três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de, pelo menos, cinco pessoas indicadas pela Organização Mundial de Saúde;
- b) Oito membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros das Nações Unidas e pelas Partes que não sejam membros das Nações Unidas.

2. Os membros do Órgão deverão ser pessoas que, por sua competência, imparcialidade e desinteresse, inspirem confiança geral. Durante seu mandato não poderão ocupar qualquer cargo, nem exercer qualquer atividade que possa prejudicar sua imparcialidade no desempenho de suas funções. O Conselho, de acôrdo com o Órgão, tomará tôdas as medidas necessárias para garantir a total independência técnica do Órgão no desempenho de suas atribuições.

3. O Conselho, tendo na devida conta o princípio da representação geográfica equitativa, estudará a conveniência de que tomem parte no Órgão, em proporção equitativa, pessoas que conheçam a situação em matéria de entorpecentes nos países produtores, fabricantes e consumidores e vinculados a êsses países.

ARTIGO 10

Duração do mandato e remuneração dos membros do Órgão

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções durante três anos e poderão ser reeleitos.

2. O mandato de cada membro do órgão expirará na véspera da primeira sessão do Órgão da qual o seu sucessor tenha o direito de participar.

3. O membro do Órgão que deixar de assistir a três sessões consecutivas, será considerado como havendo renunciado.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá destituir um membro do Órgão que haja deixado de possuir as condições necessárias para dêle fazer parte conforme o parágrafo 2 do art. 9. A referida recomendação deverá ser feita pelo voto afirmativo de 8 membros do Órgão.

5. Se durante o mandato de um membro se verificar a vacância do cargo, o Conselho preencherá o mesmo com a maior brevidade possível e de acôrdo com as disposições do artigo 9 que couberem, elegendo outro membro para completar o tempo que resta do mandato.

6. Os membros do Órgão perceberão uma remuneração adequada, fixada pela assembléia geral.

ARTIGO 11

Regulamento interno do Órgão

1. O Órgão elegerá o seu Presidente e demais funcionários necessários ao seu funcionamento e aprovará o seu regulamento interno.
2. O Órgão se reunirá com a frequência que julgar necessária para o bom desempenho de suas funções, mas deverá realizar pelo menos duas sessões cada ano.
3. O “quorum” necessário para as reuniões do Órgão será de sete membros.

ARTIGO 12

Funcionamento do sistema de estimativas

1. O Órgão fixará a data ou as datas e a forma em que deverão ser fornecidas as estimativas de que trata o artigo 19, e prescreverá formulários para tal fim.
2. O Órgão pedirá aos governos dos países e territórios, aos quais não se aplica a presente Convenção, que forneçam as suas estimativas de acordo com o disposto na presente convenção.
3. Se um Estado deixar de fornecer na data estabelecida as estimativas referentes a qualquer de seus territórios, o Órgão o fará, na medida do possível. As referidas estimativas sempre que possível, serão feitas com a colaboração do governo em causa.
4. O Órgão examinará as estimativas, inclusive as suplementares e, salvo quando se trate de quantidades de entorpecentes conservados para fins especiais, poderá pedir os dados julgados necessários a respeito de qualquer país ou território em cujo nome haja sido feita a estimativa, visando a completá-la ou a esclarecer qualquer declaração nela contida.
5. O Órgão confirmará, com possível brevidade, as estimativas inclusive as suplementares, os as modificará com o consentimento do governo interessado.
6. Além dos relatórios mencionados no artigo 15, o Órgão publicará, nas datas que julgar conveniente fixar, mas pelo menos uma vez ao ano, as informações sobre estimativas que, na sua opinião, facilitarem a execução da presente Convenção.

ARTIGO 13

Funcionamento do Sistema de Estatísticas

1. O Órgão determinará a maneira e a forma pela qual devem ser feitas as estatísticas, segundo o disposto no artigo 20, e prescreverá os formulários para esse fim.
2. O Órgão examinará as estatísticas recebidas, a fim de determinar se as Partes ou qualquer outro Estado cumprem com as disposições da presente Convenção.
3. O Órgão poderá solicitar os dados adicionais que julgar necessários para completar ou explicar as informações contidas nas estatísticas.

4. O Órgão não terá competência para formular objeções nem expressar a sua opinião sobre dados estatísticos referentes a entorpecentes destinados a fins especiais.

ARTIGO 14

Medidas do Órgão para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção

1. a) se, com base no exame das informações que lhe forem prestadas pelos Governos nos termos dos dispositivos da presente Convenção, ou de informações transmitidas por órgãos das Nações Unidas relacionadas com questões decorrentes dos mesmos dispositivos, o Órgão tem motivo de crer que as finalidades da presente Convenção estão seriamente ameaçadas em virtude do não cumprimento, por parte de qualquer país ou território dos dispositivos em aprêço, terá o Órgão o direito de pedir explicações do governo do país ou território em causa. Sem prejuízo do direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto a que se refere a alínea (c) abaixo, o pedido de informação ou explicação, feito a um governo, será confidencial; b) Após a ação tomada nos termos da alínea (a) acima, o Órgão, se julgar conveniente, poderá pedir ao Governo interessado que adote as medidas corretivas que pareçam no momento, necessárias para a execução dos dispositivos da presente Convenção; c) se o Órgão achar que o Governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo de acordo com a alínea (a) ou não tomou medidas corretivas que lhe foram solicitadas segundo a alínea (b), poderá pedir, para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos do parágrafo 1 (c) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que cessem de importar e exportar entorpecente, ou ambas as coisas, do ou para o país ou território em aprêço, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação naquele país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

3. O Órgão terá direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto relacionado com as disposições deste artigo e comunicá-lo ao Conselho que o encaminhará a todas as Partes. Se o Órgão publicar, no relatório, uma decisão tomada em virtude deste artigo ou qualquer informação com êle relacionada, deverá também publicar no mesmo, os pontos de vista do governo em causa, se êste o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão, divulgada nos termos deste artigo, não fôr unânime, deverão também ser publicados os pontos em causa, se da minoria.

5. Quando o Órgão, nos termos deste artigo, discutir uma questão que interesse diretamente a um país, êste deverá ser convidado a fazer-se representar na reunião.

6. As decisões do Órgão com relação a êste artigo serão tomadas por maioria de dois terços da totalidade de seus membros.

ARTIGO 15

Informações do Órgão

1. O Órgão preparará um relatório anual sobre o seu trabalho e os relatórios adicionais que julgar necessários dos quais conste também uma análise das informações sobre estimativas e estatísticas de que disponha, e, nos casos apropriados, uma exposição das explicações, se houver, dadas pelos ou solicitadas aos Governos com quaisquer observações e recomendações que deseje formular. Esses relatórios serão submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual poderá fazer os comentários que julgar oportunos.

2. Os relatórios serão comunicados às Partes e publicadas posteriormente, pelo Secretário-Geral. As Partes permitirão sua distribuição sem restrições.

ARTIGO 16

Secretaria

Os serviços de secretaria da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

Administração Especial

As Partes manterão uma administração especial para o fim de aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

ARTIGO 18

Informações que as Partes deverão fornecer ao Secretário-Geral

1. As Partes fornecerão ao Secretário-Geral as informações que a Comissão pedir, por necessárias ao desempenho de suas funções e, em particular:

- a) um relatório anual sobre a aplicação da Convenção em cada um de seus territórios;
- b) o texto de todas as leis e regulamentos promulgados periodicamente para pôr em prática esta Convenção;
- c) dados solicitados pela Comissão sobre tráfico ilícito, inclusive detalhes sobre cada caso constatado e julgado importante, para informação das fontes de onde provêm os entorpecentes objeto desse tráfico e das quantidades e métodos usados pelos traficantes; e
- d) os nomes e os endereços das autoridades governamentais que podem expedir autorizações e certificados de exportação e importação.

2. As Partes fornecerão os dados mencionados no parágrafo anterior, da maneira e nas datas estabelecidas pela Comissão, utilizando os formulários por ela indicados.

ARTIGO 19

Estimativas das necessidades de entorpecentes

1. As Partes fornecerão ao Órgão, com relação a cada um dos seus territórios, da maneira e forma prescrita e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

- a) as quantidades de entorpecentes que serão consumidas com finalidades médicas e científicas;

- b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, os preparados da Lista III e as substâncias às quais não se aplica esta Convenção;
 - c) os estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se referem as previsões;
 - d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais.
2. Sujeito às deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21 o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b), e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes a 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acôrdo com a alínea (c) do parágrafo 1.
3. Qualquer Estado poderá fornecer durante o ano estimativas suplementares com as razões das circunstâncias que justifiquem tais estimativas.
4. As Partes comunicarão ao Órgão o método usado para determinar as quantidades constantes das estimativas e qualquer modificação introduzida no referido método.
5. Sob reserva das deduções mencionadas no parágrafo 3 do artigo 21, as estimativas não deverão ser excedidas.

ARTIGO 20

Estatísticas fornecidas ao Órgão

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em formulários fornecidos pelo mesmo, os dados estatísticos seguintes:
- a) produção ou fabricação de entorpecentes;
 - b) emprêgo de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção, bem como da palha de dormideira para fabricação de entorpecentes;
 - c) consumo de entorpecentes;
 - d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de dormideira;
 - e) apreensão de entorpecentes e destino que lhes é dado;
 - f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística.
2. a) as estatísticas sôbre os assuntos do parágrafo 1 (com exceção do da alínea d) serão preparadas anualmente e enviadas ao Órgão até 30 de junho do ano seguinte ao que se referem;
- b) as estatísticas sôbre os assuntos mencionados na alínea d) do parágrafo 1 serão preparadas trimestralmente e enviadas ao Órgão no mês seguinte ao trimestre a que se referem.
3. Além do que trata o parágrafo 1 deste artigo, as Partes poderão também fornecer ao Órgão, na medida do possível, com referência a cada um de seus

territórios, informação sôbre as áreas (em hectares) cultivadas para a produção do ópio.

4. As Partes não são obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos a estoques especiais, porém deverão apresentar, separadamente, estatísticas dos entorpecentes importados ou obtidos no país ou território para fins especiais, bem como as quantidades de entorpecentes retiradas de estoques especiais para atender necessidades da população civil.

ARTIGO 21

Limitação da Fabricação e da Importação

1. A quantidade total de cada entorpecente fabricado ou importado por cada país ou território, em um ano, não excederá as somas seguintes:

- a) a quantidade consumida, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fins médicos ou científicos;
- b) a quantidade utilizada, dentro dos limites da estimativa correspondente, para fabricação de outros entorpecentes de preparados da Lista III e de substâncias às quais não se aplica esta Convenção;
- c) a quantidade exportada;
- d) a quantidade adicionada ao estoque, com a finalidade de levá-lo ao nível fixado na estimativa correspondente;
- e) a quantidade adquirida, dentro do limite da estimativa correspondente, para fins especiais.

2. Da soma das quantidades indicadas no parágrafo 1, será deduzida toda quantidade que tenha sido apreendida e empregada para uso lícito, assim como toda quantidade que tiver sido retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

3. Se o Órgão chegar à conclusão de que a quantidade fabricada ou importada em um ano determinado excede as somas das quantidades especificadas no parágrafo 1, feitas as deduções prescritas no parágrafo 2 d'este artigo, todo excedente verificado ao fim do ano será deduzido, no ano seguinte, da quantidade a ser fabricada ou importada e do total das estimativas determinado no parágrafo 2 do artigo 19.

4. a) Se fôr evidente pelas estatísticas das importações ou exportações (artigo 20) que a quantidade exportada para qualquer país ou território excede o total das estimativas feitas para aquêle país ou território, nos termos do parágrafo 2 do artigo 19, aumentado das quantidades dadas como exportadas e feita a dedução de qualquer excedente constatado nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, poderá o Órgão notificar tal fato aos Estados que, na sua opinião, devam ser informados.

b) Recebida esta notificação, as Partes não autorizarão, durante o ano, em curso, nenhuma nova exportação do entorpecente em questão para o país ou território em causa, salvo:

- I — se nova estimativa suplementar fôr fornecida para o país ou território em causa referente à quantidade importada em excesso e à quantidade suplementar dada como necessária; ou

II — em casos excepcionais quando, a juízo do Governo do país exportador, a exportação fôr necessária ao tratamento dos enfermos.

ARTIGO 22

Dispositivo especial aplicável ao cultivo

Quando as condições existentes no país ou num território de uma das Partes indicarem a juízo desta última, que a proibição do cultivo da dormideira, do arbusto de coca e da planta da canabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam usados no tráfico ilícito, a Parte em causa proibirá aquêlê cultivo.

ARTIGO 23

Organismos Nacionais do Órgão

1. A Parte que permitir o cultivo da dormideira para produção do ópio, criará, se ainda não o fêz, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui por diante neste artigo pelo termo "organismo") para o desempenho das funções estipuladas no presente artigo.

2. A Parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:

- a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno em que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;
- b) só poderão dedicar-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença expedida pelo organismo;
- c) cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo;
- d) os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de suas colheitas de ópio ao organismo. Este comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação;
- e) com relação ao ópio, caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar, exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcalóides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio. Não é necessário que as Partes estendam êsse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados à base do ópio.

3. As funções administrativas, a que se refere o parágrafo 2, serão desempenhadas por um único organismo oficial, se a Constituição da Parte interessada assim o permitir.

ARTIGO 24

Limitação da Produção do Ópio para o Comércio Internacional

1. a) Se uma Parte projeta iniciar a produção do ópio ou aumentar a própria produção já existente, deverá levar em conta as necessidades mundiais, segundo as estimativas publicadas pelo Órgão, a fim de que a sua produção não venha causar a super-produção do ópio no mundo.

b) Nenhuma Parte permitirá a produção ou aumento da produção de ópio em seu território, se, a seu juízo, tal produção ou aumento de produção pode ocasionar tráfico ilícito dessa substância.

2. a) Sem prejuízo do parágrafo 1, se uma Parte que, a 1.º de janeiro de 1961 não produzia ópio para exportação, vier a desejar exportar o ópio que produz, em quantidades não excedentes a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Órgão juntando informações sôbre:

- I — a fiscalização que, de acôrdo com a presente Convenção, aplicará ao ópio a ser produzido e exportado; e
- II — o nome do país ou países para os quais pretende exportar o ópio; e o Órgão poderá aprovar tal notificação ou recomendar à Parte que se exima de produzir ópio para exportação.

b) Se uma Parte, à qual não se aplica o disposto no parágrafo 3, desejar produzir ópio para exportar em quantidades superiores a cinco toneladas anuais, deverá notificar o Conselho, juntando as informações que interessem e ainda:

- I — o cálculo das quantidades que serão produzidas para exportação;
- II — a fiscalização existente ou que se propõe aplicar ao ópio que será produzido;
- III — o nome do país ou países para os quais espera exportar tal ópio; e o Conselho aprovará a notificação ou poderá recomendar a Parte a eximir-se de produzir ópio para exportação.

3. Não obstante o disposto nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 2, uma Parte que, durante dez anos imediatamente anteriores a 1 de janeiro de 1961, tenha exportado o ópio que produziu, poderá continuar a exportar o ópio que produz.

4. a) As Partes só importarão ópio produzido no território de:

- I — uma Parte a que se refere o disposto no parágrafo 3;
- II — uma Parte que houver notificado o Órgão na forma prescrita na alínea *a* do parágrafo 2; ou
- III — uma Parte que houver recebido a aprovação do Conselho na forma prescrita na alínea *b* do parágrafo;

b) Não obstante o disposto na alínea *a* deste parágrafo, as Partes poderão importar ópio, produzido por qualquer país que o tenha produzido e exportado durante os dez anos anteriores a 1 de janeiro de 1961, sempre que o referido país tenha criado e mantenha um organismo de fiscalização nacional para os fins previstos no artigo 23 e aplique meios eficazes para garantir que o ópio que produz não se desvie para o tráfico ilícito.

5. As disposições deste artigo não impedirão que as Partes:

- a) produzam ópio suficiente para as suas próprias necessidades; ou
- b) exportem para outras Partes, de conformidade com as disposições desta Convenção, o ópio apreendido no tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Fiscalização da Palha de Dormideira

1. As Partes que permitem o cultivo da dormideira, com fins outros que não sejam o da produção do ópio, adotarão tôdas as medidas necessárias para que:

- a) não se produza ópio dessa dormideira; e
- b) se fiscalize de maneira adequada a fabricação de entorpecentes à base da planta de dormideira.

2. As Partes aplicarão à palha da dormideira o sistema de certificados de importação e licença de exportação, previstos nos parágrafos 4 a 15 do artigo 31.

3. As Partes fornecerão, acêrca da importação e exportação da palha da dormideira, os mesmos dados estatísticos que se exigem para os entorpecentes a que se referem os parágrafos 1 *d* e 2 *b* do artigo 20.

ARTIGO 26

Arbusto e fôlhas de coca

1. As Partes que permitem o cultivo do arbusto de coca aplicarão ao mesmo e às fôlhas de coca o sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira. Com referência, porém, ao inciso *d* do parágrafo 2 do mesmo artigo a única exigência imposta ao Organismo nacional de fiscalização é de tomar posse material das colheitas logo após a sua terminação.

2. As Partes, na medida do possível, procederão, à erradicação de todos os arbustos de coca que cresçam no estado silvestre e destruir os que se cultivam ilícitamente.

ARTIGO 27

Disposições suplementares relativas às fôlhas de coca

1. As Partes poderão autorizar o uso das fôlhas de coca para fabricação de agentes saporíferos que não contenham nenhum alcalóide, e autorizar, na quantidade necessária para tal uso a produção, importação, exportação, comércio e posse das referidas fôlhas.

2. As Partes fornecerão separadamente, estimativas (artigo 19) e informações estatísticas (artigo 20) referentes às fôlhas de coca destinadas à preparação do agente saporífero, exceto quando as mesmas fôlhas de coca forem utilizadas para extração de alcalóides e do saporífero, e se isto fôr declarado na informação estatística e nas estimativas.

ARTIGO 28

Fiscalização da Canabis

1. Se uma Parte permite o cultivo da planta da canabis para a produção da canabis ou de sua resina, será aplicado a êsse cultivo o mesmo sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira.

2. A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta de canabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolos.

3. As Partes adotarão medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das fôlhas da planta da canabis.

ARTIGO 29

Fabricação de Entorpecentes

1. As Partes exigirão que a fabricação de entorpecentes se faça sob o regime de licença, exceto quando fabricados por uma ou mais empresas estatais.

2. As Partes:

a) exercerão fiscalização sôbre tôdas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação de entorpecentes ou dela participem;

b) submeterão a um regime de licença todos os estabelecimentos e locais em que se realize a referida fabricação;

- c) exigirão dos fabricantes autorizados de entorpecentes que obtenham licenças periódicas nas quais se especificarão a natureza e quantidades de entorpecentes que estarão capacitados a fabricar. Não será necessária, entretanto, a licença periódica para a fabricação dos preparados.

3. As Partes impedirão que se acumulem em poder de fabricantes, quantidades de entorpecentes ou de palha de dormideira superiores às necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta as condições que prevaleçam no mercado.

ARTIGO 30

Comércio e Distribuição

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de entorpecentes se façam sob licenciamento, exceto quando realizados por uma ou mais empresas estatais.

b) As Partes:

I — fiscalizarão todas as pessoas e empresas que realizem ou se dediquem ao comércio e distribuição de entorpecentes; e

II — submeterão a licenciamento os estabelecimentos e locais em que se realize o comércio e distribuição de entorpecentes. Não é necessária a licença com relação aos preparados.

c) As disposições das alíneas a e b relativas ao licenciamento não se aplicarão às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas e científicas, enquanto as exercerem.

2. As Partes deverão também:

a) impedir que se acumulem, em poder dos supra mencionados comerciantes, distribuidores, empresas estatais ou pessoas devidamente autorizadas, quantidades de entorpecentes e de palha de dormideira excedentes das necessárias para o exercício normal de seu comércio tendo em conta as condições existentes no mercado;

b) I — exigir receita médica para fornecimento ou aviamento de entorpecentes a particulares. Esta exigência não se aplicará necessariamente aos entorpecentes que uma pessoa possa obter, usar, aviar ou ministrar legalmente, no exercício de suas funções devidamente autorizadas;

II — se as Partes considerarem estas medidas necessárias ou convenientes, exigirão que as receitas dos entorpecentes da Lista I se façam em formulários oficiais, a serem fornecidos, em forma de blocos, pelas autoridades públicas competentes ou pelas associações profissionais autorizadas.

3. É desejável que as Partes exijam que os oferecimentos escritos ou impressos de entorpecentes; os anúncios de qualquer espécie ou literatura descritiva usados para fins comerciais; os envólucros internos de embalagens que contenham entorpecentes e as etiquetas e bulas com que se apresentam à venda os entorpecentes, tragam as denominações comuns internacionais, estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

4. Se uma Parte considerar necessário ou desejável, deverá exigir que a embalagem interna ou o envólucro interior do entorpecente traga uma dupla faixa vermelha, perfeitamente visível. O envólucro exterior da embalagem que contenha o entorpecente não terá a dupla faixa vermelha.
5. As Partes exigirão que, na etiqueta com que se apresenta à venda o entorpecente, se indique o seu conteúdo exato, com sua quantidade ou proporção. Este requisito informativo do rótulo não se aplicará necessariamente a um entorpecente entregue a pessoa mediante receita médica.
6. As disposições dos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão ao comércio a varejo nem à distribuição a varejo dos entorpecentes da Lista II.

ARTIGO 31

Disposições especiais relativas ao comércio internacional

1. As Partes não permitirão a exportação de entorpecentes para nenhum país ou território, a não ser:
 - a) de acôrdo com as leis e regulamentos do referido país ou território; e
 - b) dentro dos limites do total das estimativas para esse país ou território, conforme está estabelecido no parágrafo 2 do artigo 19, mais as quantidades destinadas à reexportação.
2. As Partes exercerão nos portos francos e nas zonas francas a mesma inspeção e fiscalização que nas demais partes de seu território, podendo mesmo aplicar medidas mais drásticas.
3. As Partes:
 - a) fiscalizarão mediante o licenciamento as importações e exportações de entorpecentes, exceto quando estas sejam efetuadas por uma ou mais emprêsas do Estado; e
 - b) exercerão a fiscalização sôbre tôda a pessoa e tôda a emprêsa que se dedique à ou participe da importação e exportação de entorpecentes.
4.
 - a) As Partes que permitirem a importação ou exportação de entorpecentes exigirão uma autorização separada para cada importação ou exportação, quer se trate de um ou mais entorpecentes;
 - b) na referida autorização será indicado o nome do entorpecente; a denominação comum internacional, se houver; a quantidade a importar ou exportar com o nome e o endereço do importador e do exportador; e se especificará o período dentro do qual deverá se efetuar a importação ou exportação;
 - c) a autorização de exportação indicará além disso, o número e a data do certificado de importação (parágrafo 5) e da autoridade que o tiver expedido;
 - d) a autorização de importação poderá permitir que a mesma se efetue por meio de várias remessas.
5. Antes de expedir um certificado de exportação, as Partes exigirão que a pessoa ou estabelecimento que o tenha solicitado apresente um certificado de importação expedido pelas autoridades competentes do país ou do território importador, em que conste que foi autorizada a importação do entorpecente

ou dos entorpecentes nêles citados. As Partes obedecerão, da maneira mais praticável, ao modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa deverá ser acompanhada de uma cópia da autorização de exportação, devendo o govêrno que o houver expedido enviar uma cópia ao govêrno do país ou território importador.

7. a) Efetuada a importação, ou expirado o prazo para ela determinado, o govêrno do país ou território importador devolverá a autorização de exportação, devidamente anotada, ao govêrno do país ou território exportador;

b) na anotação será indicada a quantidade efetivamente importada;

c) se fôr exportada uma quantidade inferior àquela mencionada na autorização de exportação, as autoridades competentes farão constar da referida autorização, bem como das cópias oficiais correspondentes, a quantidade efetivamente exportada.

8. Serão proibidas as exportações em forma de remessa a uma caixa postal ou a um banco, por conta de pessoa ou entidade cujo nome difere daquele designado na autorização de exportação.

9. Serão proibidas as exportações consignadas a um armazém de alfândega, a menos que no certificado de importação apresentado pela pessoa ou estabelecimento que pede a autorização de exportação o govêrno do país importador declare que aprovou a importação para seu depósito em tal armazém. Neste caso, a autorização de exportação deverá especificar que a remessa se fará para tal destino. Para se retirar uma remessa consignada a um armazém de alfândega, será necessária permissão escrita das autoridades em cuja jurisdição se encontre o armazém e se fôr remessa com destinatário no exterior será tida como nova exportação para os fins da presente Convenção.

10. As remessas de entorpecentes que cheguem ao território de uma Parte ou dêle saiam sem a necessária autorização de exportação, deverão ser apreendidas pelas autoridades competentes.

11. Nenhuma parte permitirá que passem por seu território remessas de entorpecentes destinadas a outro país, sejam ou não descarregadas do transportador, a menos que seja apresentada às suas autoridades competentes uma cópia da autorização de exportação a elas referentes.

12. As autoridades competentes de um país ou território no qual foi permitido o trânsito de uma remessa de entorpecentes, deverão adotar tôdas as medidas necessárias para impedir que se lhe dê destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação que a acompanha, a menos que a alteração de destino seja autorizada pelo govêrno do país ou território de trânsito. O govêrno dêsse país ou território considerará tôda alteração de destino que lhe fôr solicitada como uma exportação do seu país ou território para o país ou território do nôvo destino. Se fôr autorizada a alteração do destino, serão aplicadas também as determinações das alíneas *a* e *b* do parágrafo 7, entre o país ou território de trânsito e o país ou território de procedência original da remessa.

13. Nenhuma remessa de entorpecentes que se ache em trânsito, ou esteja depositada em um armazém de alfândega poderá ser submetida a qualquer manipulação que altere a natureza do entorpecente. Nem mesmo poderá ser modificada sua embalagem sem permissão das autoridades competentes.

14. As disposições dos parágrafos 11 a 13, relativas ao trânsito de entorpecentes através do território de uma Parte, não se aplicarão quando se tratar de remessa em aeronave que não pouse no país ou território de trânsito. No caso de pousar a aeronave, aquelas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias o requeiram.

15. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo das disposições de qualquer acôrdo internacional que limite a fiscalização por qualquer das Partes, sôbre entorpecentes em trânsito.

16. Salvo o disposto na alínea *a* do parágrafo 1 e no parágrafo 2, nenhuma outra disposição dêste artigo se aplicará aos preparados da Lista III.

ARTIGO 32

Disposições especiais relativas ao transporte de drogas em maletas de socorro-urgente em navios e aeronaves das linhas internacionais

1. O transporte internacional, em navios ou aeronaves, de quantidades limitadas de entorpecentes necessários para prestação de primeiros auxílios ou para casos de urgência no decurso da viagem, não será considerado como importação, exportação ou trânsito no sentido desta Convenção.

2. Deverão ser adotadas as precauções adequadas pelo país de matrícula, de maneira a ser evitado o uso indevido dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, ou o seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, após consulta às organizações internacionais competentes, recomendará tais precauções.

3. Os entorpecentes transportados em navios ou aeronaves, de acôrdo com o parágrafo 1, estarão sujeitos às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de matrícula, sem prejuízo do direito das autoridades locais competentes realizarem comprovações, inspeções ou adotar outras medidas de fiscalização a bordo do navio ou aeronave. O emprêgo dos referidos entorpecentes, em caso de necessidade urgente, não será considerado transgressão das exigências do inciso I da alínea *b* do parágrafo 2 do artigo 30.

ARTIGO 33

Posse de entorpecentes

As Partes só permitirão a posse de entorpecentes mediante autorização legal.

ARTIGO 34

Medidas de fiscalização e inspeção

As Partes exigirão:

- a) que tôdas as pessoas às quais se concedam licenças de acôrdo com a presente Convenção ou que ocupem cargos de direção ou de inspeção em uma empresa do Estado, criada para seus fins, tenham as necessárias qualificações para a fiel e eficaz execução dos dispositivos das leis e regulamentos feitos para cumprimento da mesma;
- b) que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, as instituições científicas e os hospitais possuam registros em que constem as quantidades de cada entorpecente fa-

bricado, e cada aquisição e detenção de entorpecentes, por parte de pessoas. Estes registros serão conservados por um período mínimo de dois anos. Quando forem utilizados talões (artigo 20 parágrafo 2 b) de receitas oficiais, os referidos talões serão também conservados por um período mínimo de dois anos.

ARTIGO 35

Ação contra o tráfico ilícito

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes;

- a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;
- b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;
- c) cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;
- d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita; e
- e) farão com que, quando se transmitam de um país para outro documentos legais para uma ação penal, a transmissão se efetue de maneira rápida aos órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito de uma das Partes de exigir que os referidos documentos lhe sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 36

Disposições Penais

1. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacôrdo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

- a) I — cada delito enumerado no parágrafo 1, se fôr cometido em diferentes países será considerado um delito distinto;
- II — serão considerados delitos puníveis na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;
- III — as condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeito da reincidência; e

IV — os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais estrangeiros, deverão ser julgados pela Parte em cujo território se encontra o criminoso se a extradição não fôr admitida por lei da Parte à qual foi solicitada, e se o criminoso já não houver sido julgado e sentenciado.

b) É desejável que os crimes a que se referem o parágrafo 1 e o inciso II da alínea *a* do parágrafo 2 sejam incluídos entre os passíveis de extradição em qualquer tratado concluído ou que venha a ser concluído entre as Partes; e que, entre as Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado ou à reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição. Isso desde que a extradição seja concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e que a Parte em questão tenha o direito de recusar efetuar a prisão ou conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes julguem que o delito não é suficientemente grave.

3. As disposições do presente artigo estarão sujeitas no que se refere à matéria de jurisdição às do direito penal da Parte interessada.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo afetará o princípio de que os delitos a que se referem devam ser definidos, julgados e punidos de conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

ARTIGO 37

Apreensão e Confiscação

Todo entorpecente, substância e equipamento empregados na prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos mencionados no artigo 36 serão sujeitos à apreensão e confisco.

ARTIGO 38

Tratamento de Toxicômanos

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.

2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos o permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

ARTIGO 39

Aplicação de medidas de fiscalização nacional mais rigorosas que as estabelecidas pela presente Convenção

Não obstante o disposto na presente Convenção, nada impede que as Partes venham adotar medidas de fiscalização mais rígidas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção, e, em especial, exigir que os preparados da Lista III ou os entorpecentes da Lista II venham a ser submetidos a tôdas ou algumas das medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes da Lista I se, em sua opinião, seja isto necessário ou conveniente para proteger a saúde pública.

ARTIGO 40

Idiomas da Convenção e processo de assinatura, ratificação e adesão

1. A presente Convenção, cujos textos nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, ficará até 1 de agosto de 1961, aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas, de todos os Estados não membros que sejam Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, dos membros de qualquer organismo especializado das Nações Unidas e de todo outro Estado que o Conselho venha convidar a tornar-se Parte.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral.
3. Depois de 1 de agosto de 1961, os Estados a que se refere o parágrafo 1 poderão aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 41

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão, na forma estabelecida no art. 40.
2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite o seu instrumento de ratificação ou adesão depois do depósito do quadragésimo instrumento, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir ao depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 42

Aplicação territorial

A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não-metropolitanos, de cujas relações internacionais seja responsável qualquer das Partes, exceto quando seja necessário o consentimento prévio de tal território em virtude da Constituição da Parte ou do território interessado, ou do costume. Neste caso, no menor prazo possível, a Parte procurará obter o necessário consentimento do território, e, uma vez obtido, fará a notificação ao Secretário-Geral. A atual Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que não seja necessário o consentimento prévio do território não-metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão a que território ou territórios não-metropolitanos se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 43

Territórios a que se referem os artigos 19, 20, 21 e 31

1. As Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31, um de seus territórios está dividido em dois ou mais territórios, ou que dois ou mais de seus territórios estão consolidados num só.
2. Duas ou mais Partes poderão notificar ao Secretário-Geral que, em consequência do estabelecimento de uma união alfandegária entre elas, passam a constituir um só território para os efeitos dos arts. 19, 20, 21 e 31.

3. Toda notificação nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, terá efeito a primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que foi feita.

ARTIGO 44

Terminação dos Acórdos Internacionais anteriores

Ao entrar em vigor a presente Convenção, suas disposições farão cessar e substituirão, entre as Partes, as disposições dos seguintes instrumentos:

- a) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia, a 23 de janeiro de 1912;
- b) Acórdo relativo à Fabricação, ao Comércio Interno e ao Uso do Ópio Preparado, assinado em Genebra a 11 de fevereiro de 1925;
- c) Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925;
- d) Convenção para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição de Entorpecentes, assinada em Genebra a 13 de julho de 1931;
- e) Acórdo para o Contrôlo do Fundo do Ópio no Extremo Oriente, assinado em Bangkok a 27 de novembro de 1931.
- f) Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946, de emenda aos Acordos, Convenções e Protocolos sobre entorpecentes, concluídos em Haia, a 23 de janeiro de 1912; em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925, e a 13 de julho de 1931; em Bangkok, a 27 de novembro de 1931 e em Genebra, a 26 de junho de 1936, exceto em relação à última Convenção citada.
- g) As Convenções e Acordos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) emendadas pelo Protocolo de 1946, referido na alínea f).
- h) Protocolo assinado em Paris, a 19 de novembro de 1948, para submeter à fiscalização internacional drogas não incluídas na Convenção de 13 de junho de 1931, visando limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de entorpecentes, emendadas pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946;
- i) Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da dormideira, a produção, o comércio internacional, o comércio em grosso e o uso do Ópio, assinado em Nova York, a 23 de julho de 1953, no caso do referido Protocolo entrar em vigor.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o art. 9.º da Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936, cessará e será substituído entre as Partes na citada Convenção que sejam também Partes na presente Convenção pela alínea b) do parágrafo 2.º do art. 36 da presente Convenção, com a ressalva de que qualquer das Partes em questão poderá notificar o Secretário-Geral que continua a manter em vigor o referido art. 9.º.

ARTIGO 45

Disposições Transitórias

1. A partir da data da entrada em vigor da presente Convenção (parágrafo 1.º do art. 41), as funções do Órgão a que se refere o art. 9.º serão desempe-

nhadas provisoriamente pelo Comitê Central Permanente do Ópio, constituído na forma do capítulo VI da Convenção a que se refere a alínea *c*) do art. 44, modificada, e pelo Órgão de Contrôlo de Entorpecentes, constituído na forma do capítulo II da Convenção, a que se refere a alínea *d*) do art. 44, modificada, segundo sejam as respectivas e referidas funções requeridas.

2. O Conselho fixará a data em que iniciará suas funções o novo Órgão de que trata o art. 9.º. A partir dessa data, aquele Órgão exercerá, com referência aos Estados Partes nos acordos enumerados no artigo 44, que não sejam Partes na atual Convenção, as funções do Comitê Central Permanente do Ópio e do Órgão de Contrôlo de Entorpecentes a que se refere o parágrafo 1.º.

ARTIGO 46

Denúncia

1. Decorridos dois anos da data da entrada em vigor da presente Convenção (art. 41 inciso 1) qualquer das Partes, em seu próprio nome ou no de qualquer dos territórios de que seja responsável internacionalmente e que tenha retirado o consentimento dado na forma prevista pelo artigo 42, poderá denunciar a presente Convenção mediante documento escrito depositado junto ao Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia antes de primeiro de julho de qualquer ano ou neste dia, produzirá ela efeito a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. Se a receber depois de primeiro de julho a denúncia produzirá efeito como se tivesse sido recebida antes de primeiro de julho do ano seguinte ou nesse dia.

3. A presente Convenção deixará de vigorar se em virtude de denúncias feitas nos termos do parágrafo 1.º, cessarem de existir as condições estipuladas no parágrafo 1.º do artigo 41, para sua entrada em vigor.

ARTIGO 47

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a esta Convenção. O texto da emenda proposta e as razões da mesma serão comunicados ao Secretário-Geral que, por sua vez, os comunicará às Partes e ao Conselho. Este poderá decidir:

- a) que se convoque uma conferência na forma do parágrafo 4º do art. 62 da Carta das Nações Unidas, para considerar a emenda proposta ou
- b) que se consulte as Partes sobre se aceitam a emenda proposta, pedindo-lhes que apresentem ao Conselho comentários sobre a proposta.

2. Quando uma proposta de emendas, feita de acordo com a alínea *b*) do parágrafo 1 deste artigo, não for rejeitada por nenhuma das Partes, dentro de 18 meses a partir da data de sua transmissão, a mesma entrará automaticamente em vigor. Contudo, se qualquer das Partes rejeitar a proposta de emenda, o Conselho, tendo em vista as observações recebidas das Partes poderá decidir se uma conferência deverá ser convocada para apreciar tal emenda.

ARTIGO 48

Controvérsias

1. Se surgir entre duas ou mais Partes uma controvérsia acêrca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, as referidas Partes se entenderão com o fim de resolver a controvérsia, seja por negociações, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outros recursos pacíficos, que elas venham a escolher.
2. Qualquer controvérsia que não possa ser resolvida na forma prevista, será submetida à Côrte Internacional de Justiça.

ARTIGO 49

Reservas transitórias

1. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, qualquer Parte poderá reservar-se o direito de autorizar, temporariamente, em qualquer de seus territórios:
 - a) o uso do ópio com finalidades quase médicas;
 - b) o uso do ópio para fumar;
 - c) a mastigação da fôlha de coca;
 - d) o uso de canabis, da resina da canabis, de extratos e tinturas de canabis, com finalidade não médicas; e
 - e) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes citados nas alíneas a), b), c), d) para os fins nêles especificados.
2. As reservas formuladas em virtude do parágrafo 1, ficarão sujeitas às seguintes restrições:
 - a) As atividades mencionadas no parágrafo 1 só poderão ser autorizadas se eram tradicionais nos territórios para os quais se fêz a reserva e se eram nêles permitidas a 1.º de janeiro de 1961.
 - b) nenhuma exportação dos entorpecentes a que se refere o parágrafo 1, para os fins nêle especificados, será permitida para um Estado que não seja Parte ou para um território ao qual não se apliquem as disposições da presente Convenção, nos termos do estabelecido no artigo 42;
 - c) só será permitido fumar ópio às pessoas registradas para tal finalidade, perante as autoridades competentes, a 1.º de janeiro de 1964;
 - d) o uso do ópio para fins quase médicos deverá ser abolido no prazo de quinze anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 41;
 - e) a mastigação da fôlha de coca deverá ser abolida dentro de 25 anos após a entrada em vigor da presente Convenção nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;
 - f) o uso da canabis para fins que não sejam médicos ou científicos deverá cessar o mais cedo possível, e, de qualquer maneira, dentro de 25 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo 1 do artigo 41;

g) a produção, a fabricação e o comércio dos entorpecentes referidos no parágrafo 1 para qualquer dos usos nêle mencionados, se reduzir-se e finalmente abolir-se, a medida que se reduzam e se suprimam os usos citados.

3. Tõda a Parte que fizer uma reserva nos tãrmos do parágrafo 1:

a) incluirá, no relatório anual a ser enviado ao Secretário-Geral, de acõrdo com a alínea *a* do parágrafo 1 do artigo 18, uma exposição do progresso realizado no ano anterior com vistas à supressão do uso, da produção, de fabricação e do comércio referidos no parágrafo 1;

b) fornecerá ao Órgão, da maneira e na forma por êste prescritas, estimativas separadas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20) com relação às atividades sõbre as quais fêz reserva.

4. a) Se a Parte que fizer uma reserva na forma do disposto no parágrafo 1, deixar de enviar:

I — o relatório mencionado na alínea *a*) do parágrafo 3, dentro dos seis meses seguintes ao fim do ano a que se refere o mesmo;

II — as estimativas mencionadas na alínea *b*) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data fixada pelo Órgão, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 12;

III — as estatísticas citadas na alínea *b*) do parágrafo 3, dentro dos 3 meses seguintes à data em que deveriam ter sido entregues, no disposto no parágrafo 2 do artigo 20;

o Órgão ou o Secretário-Geral, segundo o caso, notificará a Parte em aprêço do atraso em que incorre e pedirá que remeta a informação no prazo de três meses, a contar da data em que receber a notificação;

b) se a Parte deixar de atender, dentro dêste prazo, o pedido do Órgão ou do Secretário-Geral, a reserva formulada em virtude do parágrafo 1 ficará sem efeito.

5. O Estado que tenha feito reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar tõdas ou parte dessas reservas.

ARTIGO 50

Outras reservas

1. Não serão permitidas outras reservas além das que se formularem em virtude do disposto no artigo 19 ou nos parágrafos seguintes.

2. Ao assinar, ratificar ou aderir à Convenção, todo Estado poderá formular reservas às seguintes disposições da mesma: parágrafos 2 e 3 do artigo 12; parágrafo 2 do artigo 13; parágrafos 1 e 2 do artigo 14; alínea *b*) do parágrafo 1 do artigo 31 e artigo 48.

3. Todo Estado que quiser tornar-se Parte na Convenção e que desejar autorização para formular reservas que não estão mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo ou no artigo 49, comunicará sua intenção ao Secretário-Geral. Se, dentro de doze meses a contar da data da comunicação do Secretário-Geral da reserva em questão, um tãrço dos Estados que houverem ratificado a Convenção ou a ela aderido não tiverem feito objeção, a reserva será conside-

rada aceita, entendendo-se que os Estados que apresentaram, porém, objeções à reserva não assumem necessariamente, para com o Estado que fez a reserva nenhuma obrigação legal decorrente desta Convenção no que fôr afetada pela reserva.

4. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar tôdas ou parte de suas reservas.

ARTIGO 51

Notificações

O Secretário-Geral comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 40:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões feitas de acôrdo com o artigo 40;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor de acôrdo com o artigo 41;
- c) as denúncias feitas nos têrmos do artigo 46; e
- d) as declarações e notificações feitas de acôrdo com os artigos 42, 43, 47, 49 e 50.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, em nome de seus respectivos Governos.

Feita em New York, aos trinta de março de mil novecentos e sessenta e um, em um só exemplar que será guardado nos Arquivos das Nações Unidas e de que serão enviadas cópias autenticadas a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos demais Estados a que se refere o parágrafo 1 do artigo 40.

LISTAS

Entorpecentes incluídos na Lista I

Acetilmetadol, Alilprodina, Alfacetilmetadol, Alfameprodina, Alfametadol, Alfaprodina, Anileridina;

Benzetidina, Benzilmorfina, Betacetilmetadol, Betameprodina, Betametadol, Betaprodina;

Canabis (resina, extratos e tinturas), Clonitazeno, Coca (fôlhas), Cocaina, Concentrado de palha de dormideira (o material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides e quando tal material é passível de comércio), Cetobemidona;

Desomorfina, Dextromoramida, Diampromida, Dietiltiambuteno, Dimenoxadol, Dimefeptanol, Dimetiltiambuteno, Dihidromorfina, Dioxafetilo (butirato), Difenóxilato, Dipiponona;

Ecgonina (seus esteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína), Etilmetiltiambuteno, Etonitazena, Êtoxeridina;

Furetidina, Fenadoxona, Fenampromida, Fenazocina, Fenomorfan, Fenoperidina;

Heroína, Hidrocodona, Hidromorfinal, Hidromorfona, Hidroxipetidina, Isometadona;

Levomorfina (excluídos desta Lista o Dextromorfina e o Dextrofan), Levomoramida, Levofenarcilmorfina, Levorfanol;

Metazocina, Metadona, Metildesorfina, Metildihidromorfina, Metopon, Morferidina, Morfina, Metrobomida (e outros derivados da morfina com nitrogênio pentavalente), Morfina-N óxido, Mirofina;

Nicomórfina, Norlevorfanol, Normetadona, Normorfina;

Ópio, Oxiconona, Oximorfona;

Petidina, Piminodina, Proheptazina, Properidina;

Racemetorfan, Racemoramida, Racemorfan;

Tebacon, Tebaina, Trimeperidina; e

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os esterés e éteres dos entorpecentes desta Lista, em outra Lista, e sempre que a existência de tais esterés e éteres seja possível;

Os sais dos entorpecentes desta Lista, inclusive os sais de esterés, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Entorpecentes incluídos na Lista II

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextropropoxifeno, Dihidrocodeína;

Folcodina;

Etilmorfina;

Norcodeína; e

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;

Os sais dos entorpecentes desta Lista incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência de tais sais seja possível.

Preparados incluídos na Lista III

I. Preparados de:

Acetildihidrocodeína;

Codeína;

Dextropropoxifeno;

Dihidrocodeína, Dionina;

Folcodeína;

Norcodeína

nos casos em que:

- a) estejam misturados a um ou vários ingredientes, de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso e de tal maneira que o entorpecente não possa separar-se por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer perigo à saúde pública;
- b) a quantidade de entorpecente não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não seja maior de 2,5% nos preparados não divididos.

2. Preparados de cocaína, que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e preparados de ópio ou morfina que não contenham mais de 0,2% de morfina, calculado como base de morfina anidria e composta com mais um ou outros ingredientes de tal modo que o preparado ofereça muito pouco ou nenhum perigo de abuso, e de tal maneira que o entorpecente não possa ser recuperado por meios fáceis ou em quantidades que venham oferecer risco para a saúde pública.

3. Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais de 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por dose unitária.

4. Pulvis Ipecacuanhae et Opii Compositus, 10% de ópio em pó, 10% de raiz de ipecacaunha em pó, bem misturada a 80% de qualquer ingrediente em pó, sem nenhum outro entorpecente. Os preparados que correspondam às fórmulas enumeradas nesta lista e mistura dos referidos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente.

Entorpecentes incluídos na Lista IV

Canabis e sua resina; Cetobemidona;
Desomorfina;
Heroína;

Sais de todos os entorpecentes contidos nesta Lista, sempre que seja possível dar origem aos respectivos sais.

II — CONCEITUAÇÃO

Por TOXICOMANIA, deve entender-se:

Hábito patológico de intoxicar-se com substâncias ou tóxicos que dão sensações agradáveis ou que suprimem a dor, tais como a morfina, a cocaína, o éter, o ópio, tornando o paciente um viciado e o fazendo retornar ao uso constante do tóxico empregado.

A *toxicomania*, definida como a *inclinação mórbida* para os tóxicos, identifica-se como o *próprio hábito* ou o *próprio vício de tóxicos*, resultando na *intoxicação* das pessoas que a praticam. ⁽⁹⁾

(*Medicina Legal*) — Vício que consiste no abuso de tóxicos, sem indicação terapêutica, de modo habitual e para satisfação de um impulso mórbido. Constitui grande fonte de crimes e criminosos. ⁽¹⁰⁾

Tendência obsessiva e impulsiva em alguns indivíduos com taras constitucionais (degeneração ou desequilíbrio psíquico), de fazer uso de substâncias tóxicas, geralmente estupefacientes, por motivo do estado de euforia que elas determinam ou de alívio que trazem a estados físicos ou psíquicos particularmente dolorosos. ⁽¹¹⁾

(9) — Cf. De Plácido e Silva — "Vocabulário Jurídico" — 1963 — Vol. IV — pág. 1.572

(10) — Cf. José Náfel — "Novo Dicionário Jurídico Brasileiro" — 1965 — Vol. III — pág. 349

(11) — Italo Grassi-Biondi, Apud E. Magalhães Noronha — "Direito Penal" — 1962 — Vol. 4 — págs. 71/72

Um impulso irresistível ao uso de entorpecentes, para satisfação de necessidade real ou presumida. ⁽¹²⁾

De forma mais sintética e precisa poderíamos dizer que há toxicomania quando o comportamento e a forma de vida de uma pessoa são determinados por sua dependência física ou psíquica do entorpecente, de forma danosa para êle e para a sociedade. ⁽¹³⁾

Por *ENTORPECENTES*, se entendem:

Certas substâncias que, ingeridas ou absorvidas, produzem ebriedade ou particular transtorno psíquico, caracterizado pela exaltação da fantasia ou da excitabilidade psico-sensorial, obscurecimento da consciência, deficiência das faculdades de juízo e de raciocínio, enfraquecimento dos poderes inibitórios, criando propensão ao hábito ou vício do próprio uso (pelo círculo vicioso que acarretam, dada a necessidade de iguais ou crescentes doses para conjurar a profunda depressão que se segue à euforia da anterior ebriedade). ⁽¹⁴⁾

São substâncias especialmente consideradas como suscetíveis de produzirem alterações psíquicas semelhantes às determinadas pela embriaguez, e cujo uso tem a propriedade de alterar gravemente a saúde, pondo em risco a própria vida. ⁽¹⁵⁾

São substâncias de efeitos inebriantes, capazes de produzir alterações psíquicas semelhantes às provocadas pela embriaguez e, pois, nocivas à saúde. ⁽¹⁶⁾

(*Medicina Legal e Direito Penal*) — Qualquer substância tóxica que só pode ser ingerida em doses mínimas, a critério do médico, quando haja necessidade verificada por êste, e cuja absorção pelo organismo, fora desse caso, produz maléficis efeitos sobre o organismo daquela que a usa, tanto na esfera física quanto na psíquica. ⁽¹⁷⁾

João Bernardino Gonzaga, procurando fixar o conceito de entorpecentes, afirma: "A nosso ver, a propriedade natural efetivamente necessária para que se possa falar em entorpecentes consiste na aptidão para produzir euforia — ou seja, a especial sensação de bem-estar do toxicômano — através de influência exercida sobre o sistema nervoso central", acrescentando serem elementos necessários: (a) elevado teor de influência sobre o sistema nervoso central, de modo que pequenas doses da droga bastem para produzir profunda modificação no seu equilíbrio e levem a instaurar-se rapidamente a dependência de fundo orgânico ou simplesmente psicológico; (b) importância das perturbações psíquicas ou físicas que se originam do seu reiterado consumo, assim lesando gravemente as pessoas que a utilizam, e, por via de consequência, produzindo um dano social." ⁽¹⁸⁾

(12) — Heleno Cláudio Fragoso — Op. cit. — pág. 377

(13) — Kirkpatrick, Apud Heleno Cláudio Fragoso — op. cit. — pág. 890

(14) — Nelson Hungria — "Comentários ao Código Penal" — 1958 — Vol. IX — pág. 133

(15) — Bento de Faria — op. cit. — pág. 284

(16) — Vicente Sabino Júnior — "Direito Penal" — 4.º Vol. — pág. 1.123 — 1967

(17) — Cf. José Náufel — op. cit. — Vol. II — pág. 285

(18) — Heleno Cláudio Fragoso — op. cit. — pág. 889/890

III — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

São relativamente recentes em nossa legislação, disposições visando reprimir penalmente o comércio clandestino dos entorpecentes.

Nos estatutos do Império e dos primeiros tempos da República não se cuidou disso. As primeiras normas penais introduzidas no direito positivo brasileiro, o foram através do Decreto Legislativo nº 4.294, de 6 de julho de 1921, editado sob inspiração da Convenção de Haia, de 1912. Incriminava a venda, exposição à venda ou subministração de substâncias venenosas, sem autorização e sem as formalidades prescritas na legislação sanitária. A pena era sensivelmente agravada (um a quatro anos de prisão celular), se a substância venenosa tivesse qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados e a cocaína e seus derivados. Criava um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas e estabelecia as formas do processo e julgamento.

Sucederam-se os Decretos nºs 20.930, de 11 de janeiro de 1932, e 24.505, de 29 de junho de 1934.

O Decreto nº 20.930 integrou a Consolidação das Leis Penais, passando a constituir o art. 159 que punia ações semelhantes às do atual art. 281 do Código Penal. A alínea *a* reservava punições mais graves para o criminoso que houvesse se prevalectido de sua arte ou profissão e a *b*, considerava exclusivamente o farmacêutico. No § 1.º punia quem portasse ou guardasse tóxico; no 2º quem prestasse edifício ou local para uso do mesmo; no 3º o médico ou dentista que o prescrevesse sem obediência às formalidades legais ou em dose mais elevada; no 4º quem o importasse; no 5º quem infringisse outras disposições do aludido decreto; o 6.º tinha como agravante a procura de prazeres sexuais nesse crime; o 7.º apenava mais gravemente o aluno de estabelecimento de ensino que cometesse o crime; o 8º equiparava a tentativa ao delito consumado; o 9.º duplicava a pena ao reincidente; o 10.º expulsava os estrangeiros reincidentes; o 11.º distinguia figuras de delinqüente no tráfico de entorpecentes e o 12.º tratava da responsabilidade do infrator toxicômano.

Tal decreto, aliás, atendeu a solicitações do Comitê Central Permanente da Liga da Nações. (19)

Finalmente, foi promulgado o Decreto-lei nº 891, de 1938 que é a fonte imediata de nossa legislação penal vigente sobre a matéria e que refundiu a legislação anterior a respeito. Seu texto se inspira na Convenção de Genebra de 1936 e seu artigo 1.º relaciona as substâncias que, para os efeitos daquela lei, são consideradas entorpecentes:

DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938

ARTIGO 1º

São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:

Primeiro Grupo:

- I — O ópio bruto, o ópio medicinal, e suas preparações, exceto o elixir paregórico e o pó de Dover.

(19) — Magalhães Noronha — op. cit. — pág. 70

- II — A morfina, seus sais e preparações.
- III — A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações.
- IV — A dihidromorfinona, seus sais (Dilaudide) e preparações.
- V — A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações.
- VI — A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações.
- VII — A tebaína, seus sais e preparações.
- VIII — A acetilo-dimetilo-dihidro-tebaína, seus sais (Accodicon) e preparações.
- IX — A benzelmorfina, seus sais (Peroína) e preparações.
- X — A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações.
- XI — A N-ormorfina (Genomorfina) e preparações.
- XII — Os compostos N-osimorfinicos, assim como outros compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações.
- XIII — As folhas de coca e preparações.
- XIV — A Cocaína, seus sais e preparações.
- XV — A ecgonina, seus sais e preparações.
- XVI — O câmanho cannabis sativa e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).
- XVII — As preparações com um equivalente em morfina superior a Og. 20% ou em cocaína superior a Og. 10%.

Segundo Grupo:

- I — A etilmorfina e seus sais (Dionina).
- II — A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

§ 1.º — As substâncias a que se refere o 2.º grupo dêste artigo serão sujeitas às exigências estabelecidas para as do 1.º grupo, no que diz respeito a fabricação, transformação, refinação, importação, re-exportação, aos registros previstos nesta lei e à aquisição pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares de qualquer categoria.

§ 2.º — Ao Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de acordo com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a que se refere o artigo 44 desta lei, compete baixar instruções especiais, de caráter geral ou regional, sobre o uso e o comércio de entorpecentes, as quais serão elaboradas pela Seção de Fiscalização do Exercício Profissional.

§ 3.º — Essas instruções serão susceptíveis de posteriores revisões, quando for considerado oportuno, podendo, em qualquer tempo, ser introduzidas na relação das substâncias discriminadas neste artigo as modificações que se tornarem necessárias pela inclusão de outras subs-

tâncias que tiveram ação terapêutica semelhante ou de especialidades farmacêuticas que se prestarem à toxicomania.

.....

Além disso, êsse Decreto-Lei disciplinou a produção, importação, comércio e uso de entorpecentes, dispôs acêrca da internação e interdição civil dos toxicômanos e cogitou das infrações e suas penas.

Na sua parte penal, entretanto, foi derogado pelo art. 281 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal vigente) que pune o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

DECRETO-LEI N.º 2.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
CÓDIGO PENAL

.....

.....

.....

.....

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

Art. 281 — Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

O Decreto-Lei nº 891, de 1938, foi completado pelo Decreto-Lei número 3.114, de 13 de março de 1941, que dispôs sôbre a fiscalização de substâncias entorpecentes.

O Decreto-Lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942, fixou normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para extração, transformação e purificação dos seus princípios ativos-terapêuticos.

A Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, introduziu modificação no art. 281 do Código Penal, acrescentando também como delito a ação de *plantar*.

LEI N.º 4.451 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a redação do artigo 281 do Código Penal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º — O artigo 281 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281 — Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

§ 1º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena — reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros.

§ 2º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

- I — Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;
- II — Utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;
- III — Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º — As penas aumentam de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (20)

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos

(20) — D.O. — S.I — 6-11-64 — pág. 10.017

Ret. D.O. — S.I — 12-11-64 — pág. 10.227

Sobre essa lei Heleno Cláudio Fragoso opina:

"O art. 281 do Cód. Penal foi recentemente alterado pela Lei n.º 4.451, de 4-11-64, que agregou ao elenco de ações incriminadas a de *plantar*. É deplorável que diante de disposição tão defeituosa de nossa lei tenha o legislador perdido a oportunidade de uma alteração substancial. A modificação introduzida é de mais e é de menos. É de mais, porque já estava a ação de plantar compreendida na fórmula genérica do artigo 281, § 3.º, n.º III. É de menos, porque não se cogitou da ação de produzir e da ação de preparar, que se aplicam aos narcóticos sintéticos, que se fabricam, mas não se plantam (previstas, aliás, no anteprojeto Hungria, art. 305*). A nova lei é apenas mais um exemplo da incompetência com que vêm sendo feitas algumas leis recentes no Brasil". (21)

Recentemente, como consequência da promulgação pelo Brasil, em 1964, da Convenção Única sobre Entorpecentes assinada em Nova York, a 30 de março de 1961, o Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixou portaria que modifica a lista de substâncias entorpecentes contida no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938:

SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E FARMÁCIA

PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1967

O Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia no uso de suas atribuições e de acôrdo com os parágrafos II e III do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891 de 25 de novembro de 1938 e Decreto-Lei n.º 159 de 10 de fevereiro de 1967,

Considerando:

Que o Governo Brasileiro ratificou em 18 de junho de 1964 o documento de adesão à Convenção Única Sobre Entorpecentes;

Que a referida Convenção já entrou em vigor trinta dias após a ratificação pelo quadragésimo país signatário;

Que foram introduzidas modificações fundamentais na legislação internacional sobre entorpecentes;

Que as listas de substâncias entorpecentes referentes ao artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 891 de 25 de novembro de 1938 e às Instruções sobre uso e comércio de entorpecentes em vigor passaram a ser as seguintes:

Lista 1:

1) Acetilmetadol, alilprodina, alfacetilmetadol, alfameprodina alfametadol, alfaprodina anilcrídina, acetorfina.

2) Benzetidina, benzilmorfina, betacetilmetadol, betameprodina, betametadol, betaprodina.

(*) — "Art.305 — Importar, ou exportar, preparar, produzir, vender, expor á venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, até 5 anos, e pagamento de 10 a 50 dias — multa."

(21) — Op. cit., pág. 898

- 3) Cânabis (resina, extratos e tinturas), clonitazeno, coca (fô-lhas), cocaína, concentrado de palha de dormideira, do material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides e cetobemidona.
- 4) Desomorфина, dextromoramida, diampromida, dietiltiambuteno, dimenoxadol, dimefeptanol, dimetiltiambuteno, dihidromorfina, dioxafetilo (butirato), difenoxilato, dipipanona.
- 5) Ergonina (seus ésteres e derivados que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína), etilmetiltiambuteno, etonitazena, etoxeridina, Ectorfina.
- 6) Furetidina, Fenadoxona, fenampromida, fenazocina, fenormofan, fenoperidina Fentanyl (phenetil-1-N-propionylanilino-4-piperidine).
- 7) Heroína, hidrocodona, hidromorfina, hidromorfona, hidroxipetidina.
- 8) Isometadona.
- 9) Levometorfan, (excluídos desta lista (Dextrometorfan) e o Dextrorfan), levomoramida, levofenarcilmorfan, levorfanol.
- 10) Nitazocina, metadona, metildesorfina, metildihidromorfina, metopon, morferidina, morfina, metrobanida (e outros derivados de morfina com nitrogênio pentavalente) Morfina-N-óxido, morfina. Metadona intermediária da (ciano-4-dimetilamino-2 difenil-4, butane), Moramida intermediária do (ácido metil-2-morfolino-3-difenil, 1,1 propano-carboxílico).
- 11) Nicomorfina, norlevorfanol, normetadona, normorfina, Noracimetadol (\pm)-alfa-acetoxi-3, metila, mino-6-difenil-4-4 - heptane. Norpipanone, (difenil-4,4-piperidine-6 hexanone-3).
- 12) Ópio, oxycodona, oximorfona.
- 13) Patidina, Petidina intermediária A da (ciano-4 metil-1 fenil-4 piperidine).
Petidina intermediária B do (éter etílico do ácido fenil-4 piperidina carboxílico-4).
Petidina intermediária C do (ácido metil-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4), piminodina, proheptazina, properidina.
- 14) Racemetorfan, racemoramida, racemorfan.
- 15) Tebacon, tebaina, trimeperidina; e
- 16) Os isômeros dos entorpecentes desta lista, a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica;
- 17) Os ésteres e éteres dos entorpecentes desta lista, em outra lista, e sempre que a existência de tais ésteres e éteres seja possível;
- 18) Os sais dos entorpecentes desta lista, inclusive os sais de ésteres, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Lista 2:

- 1) Acetildihidrocodeína.
- 2) Codeína.
- 3) Dihidrocodeína.
- 4) Folcodina.
- 5) Etilmorfina (Dionina).
- 6) Norcodeína Nicocodine (nicotil-6 codeína) e
- 7) Os isômeros dos entorpecentes desta lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.
- 8) Os sais dos entorpecentes desta lista, incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência de tais sais seja possível.

Lista 3:

- 1) Preparado de:
 - 2) Acetildihidrocodeína
 - 3) Codeína.
 - 4) Destropropoxifeno.
 - 5) Dihidrocodeína, Dionina.
 - 6) Flocodeína.
 - 7) Norcodeína.
- 1) nos casos em que:
 - 1) estejam misturados a um ou vários ingredientes, e que a quantidade de entorpecentes não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e o concentrado não seja maior de 2,5% nos preparados não divididos.
 - 2) Preparados de cocaína, que não contenha mais de 0,1% de cocaína, calculado como base de cocaína, e preparados de ópio ou morfina que não contenham mais de 0,2% de morfina, calculado como base de morfina anidra e composta com mais um ou outros ingredientes.
 - 3) Os preparados sólidos de difenoxilato que não contenham mais de 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base e não menos de 25 microgramas de sulfato de atropina por dose unitária.
 - 4) Pulvis Ipecacuanhae et Opii Compositus, 10% de ópio em pó, 10% de raiz de Ipecacuanhas em pó, bem misturados a 80% de qualquer ingrediente em pó, sem nenhum outro entorpecente.
 - 5) Os preparados que correspondam às fórmulas enumeradas nesta lista dos referidos preparados com qualquer ingrediente que não contenha entorpecente.

Lista 4:

- 1) Cannabis e sua resina, Catobemidona.
- 2) Desomorfina.
- 3) Heroína.
- 4) Sais de todos os entorpecentes contidos nesta Lista sempre que seja possível dar origem aos respectivos sais.

PRODUTOS ENTORPECENTES DA TABELA "A"

DENOMINADOS	<i>Doses a que se refere a letra b do item 3 das seguintes instruções</i>	
	Injetável	Comprimidos
Belacocid	5 ampôlas	
Codeína (sol. injetável)	5 ampôlas de 0,02g	
Codest (ex Anesin)	5 ampôlas	10 comprimidos
Demerol	3 ampôlas	10 comprimidos
Dcodid	-----	10 comprimidos
Dilaudid	3 ampôlas	10 comprimidos
Dilaudid Atropina	3 ampôlas	
Dilaudid Escopolamina	3 ampôlas	
Dolantina	3 ampôlas	10 comprimidos
Dolcsona	3 ampôlas	10 comprimidos
Dolosal	3 ampôlas	
Dorexol	3 ampôlas	10 comprimidos
Dromoran	3 ampôlas	10 comprimidos
Eucodal — comprimidos	-----	10 comprimidos
Eucodal — a 1%	3 ampôlas	
Eucodal — a 2%	1 ampôla	
Fenilcodein	5 ampôlas	
Heptalgin	3 ampôlas	10 comprimidos
Hiperzol	3 ampôlas	10 comprimidos
Lipomorfin	3 ampôlas	
M. A. S. S.	2 ampôlas	
Morfina — Sol. injetável	3 ampôlas de 0,01g	
Morfina — Sol. injetável	1 ampôla de 0,02g	
Metadona Sanitas	3 ampôlas	10 comprimidos
Palfium	3 ampôlas	5 supositórios
		10 comprimidos
Pantopon	3 ampôlas de 0,02g	10 comprimidos
Prenarcol	3 ampôlas	
Quotidon	3 ampôlas	10 comprimidos
Scophedal	3 ampôlas	
Sedol	3 ampôlas	
Solução de Petidina	3 ampôlas	
Solução de Petidina c/Hioscina ..	3 ampôlas	
Spasmo-Dolisin	3 ampôlas	10 comprimidos
		10 supositórios
Spasmalgina	3 ampôlas	10 comprimidos
Tebasolo	3 ampôlas	
Tebatropin	5 ampôlas	
Trivalerina N.º 1	3 ampôlas	
Trivalerina N.º 2	1 ampôla	

USO EXCLUSIVAMENTE HOSPITALAR

(Em anestesia)

Fentanil.

Inoval.

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DA TABELA "B"

Ópio — Oral — Hipodérmico:

Ópio bruto ou em pó — 0,60 g.

Extrato de ópio — 0,30 ml.

Extrato fluído de ópio — 0,60 ml.

Tintura de ópio — 10 ml.

Láudano de Sidenhan — 10 ml.

Láudano de Reusseau — 3ml.

Gôtas amargas inglêsas — 1,5 ml.

Xarope de ópio — 120 ml.

Morfina e seus sais — 0,10 g — 0,03 g.

Xarope de morfina — 100 ml.

Lilaudid e seus sais — 0,025 g — 0,006 g.

Dicodid e seus sais — 0,05 g — 0,045 g.

Eucodal e seus sais — 0,05 g — 0,03g.

Fôlhas ou pó de coca — 10 g.

Extrato fluído de coca — 10 ml.

Tintura de coca — 50 ml.

Cocaína e seus sais — 0,10 g — 0,02 g.

Pó de cânhamo — 0,50 g.

Extrato de cânhamo — 0,25 ml.

Extrato fluído de cânhamo — 0,50 ml.

Tintura de cânhamo — 5 ml.

Revogam-se as disposições em contrário. — Dr. Lúcio Costa, Diretor. (22)

IV — PRINCIPAIS ENTORPECENTES

As substâncias consideradas entorpecentes pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 891, e a cujo objeto ficam subordinadas as ações delituosas previstas no art. 281 do Código Penal (com a alteração introduzida pela Lei n.º 4.451, de 1964), dividem-se, básicamente, em três grupos: o ópio e seus derivados, a cocaína e seus derivados e a maconha.

Coletados de publicações diversas, vejamos os dados principais de cada um deles:

ÓPIO

O ópio é o suco das cápsulas da papoula (notadamente da papoula branca, *papaver somniferum*). Seus principais alcalóides são a *morfina*, a *codeína* e a *tebaina* (paramorfina). Vários são os derivados, entre os quais a *heroína* (diacetilmorfina), a *dionina* (etilmorfina), a *peronina* (benzilmorfina), a *dilaudide* (cloridrato de dihidromorfina), a *dicodide* (hidrocodeinona), a *eucodal* (cloridrato de dihidrocodeinona), a *acedicona*, o *paramorfan*, a *genomorfina*, etc. (23)

(22) — D.O. (Seção I — Parte I) — 13-5-67 — pág. 5.454

(23) — Néelson Hungria, op. cit. — pág. 137

Dos opiáceos, os mais conhecidos e por isso mesmo os mais importantes, são a morfina e a heroína.

A respeito da morfina, um dos tóxicos mais frequentemente usados, dissertam LÓPEZ SAIZ e CODÓN: "Os sintomas psíquicos observados pela aplicação da morfina são, nos primeiros tempos, insignificantes: ligeira inquietação, irritabilidade, lassidão extrema, tremores, formigamentos, insônia e raríssimas vèzes alucinações. Todos passam rapidamente para a euforia e sensação de bem-estar quando é aplicada nova injeção. O típico desta intoxicação é que para conseguir os mesmos efeitos (supressão dos sintomas molestos que assinallamos da dôr, apatia, mau humor, etc.) necessitam-se cada vez mais doses maiores e mais freqüentes, chegando a injetar quantidades que seriam mortais em pessoas não acostumadas; isto é, produz-se o conhecido fenómeno da *habitualidade*, que dá lugar a que se continue ministrando o tóxico, por sentir uma necessidade imperiosa e irresistível do mesmo.

O ministrar prolongado da morfina, a morfinomania, tem muito mais importância social e médica que jurídica. O enfermo submete tudo (deveres familiares, profissionais, sociais, etc.) à aquisição do tóxico; porém, pode dizer-se que passam largos anos sem que se apreciem transtornos psíquicos de importância, conservando-se o morfinômano bastante bem em suas funções intelectuais e psíquicas. O suicídio é um final de certa freqüência nestes pacientes. Assim mesmo se observa o encurtamento da vida, devido principalmente a maior sensibilidade do morfinômano ante as enfermidades em geral." (24)

Devemos notar também que os opiáceos são depressôres, não provocando o estabelecimento de um estado anormal: o viciado precisa de sua dose para comporta-se normalmente (CANTOR, ob cit. p. 526: *Is must be borne in mind that opiate addiction is a constant battle to feel "normal", not a period of self regulated ecstasy*). Admite-se, no entanto, que as dosagens iniciais possam proporcionar agradável libertação de ansiedade. (A heroína — diacetilmorfina — é o mais importante. Foi descoberta em 1898, revelando-se quatro a oito vèzes mais poderosa que a morfina, como analgésico. É também muito mais perigosa como habituégena). (25)

Segundo HELENO CLAUDIO FRAGOSO, a dependência física causada pelos opiáceos é extremamente mais grave do que a originada por outros estupefacientes, não faltando mesmo quem queria limitar a êsses casos exclusivamente o conceito de toxicomania. Diante dos opiáceos, a cocaína, e, sobretudo a maconha, passam a um plano inteiramente secundário.

Esse renomado autor pátrio, citando DE ROPP, nos dá conta de uma descrição bem viva do drama por que passa um viciado em opiáceos, em período de abstinência da droga, e a transformação impressionante que se opera após sua subministração:

"Cêrca de doze horas após a última dose de morfina ou heroína, o viciado começa a tornar-se intranquilo. Uma sensação de fraqueza o domina; êle bocejia, tem calafrios e sua, tudo a um só tempo, enquanto uma descarga d'água vem de seus olhos e dentro do nariz,

(24) — Magalhães Noronha, op. cit. — págs. 73/74.

(25) — Heleno Cláudio Fragoso, op. cit. — págs. 890/891

a qual éle compara a "água quente escorrendo na bôca". Por algumas horas, lança-se éle em agitação anormal e sono intranquillo, que os viciados chamam de *yen sleep*. Ao despertar, dezoito ou vinte horas após a sua última dose da droga, o viciado começa a penetrar nas últimas profundezas de seu inferno pessoal. Os bocejos podem ser tão violentos que causem deslocamento das mandíbulas; o muco aquoso escorre pelo nariz e lágrimas copiosas caem dos olhos. As pupilas ficam largamente dilatadas; os cabelos e pele ficam eriçados, tornando-se a pela fria, com o aspecto típico da pele de ganso, o que, na linguagem dos viciados é chamado de *cold turkey*, nome que também se aplica ao tratamento da toxicomania por meio de abrupta retirada do tóxico. Então, acrescentando-se às misérias do viciado, seu abdome começa a agir com violência fantástica: grandes ondas de contração passam sôbre as paredes do estômago, causando vômitos explosivos, freqüentemente manchados de sangue. Tão extremas são as contrações dos intestinos, que a superfície do abdome parece corrugada e cheia de nós, como se um emaranhado de serpentes estivesse em luta sob a pele. A dor abdominal é severa e aumenta rapidamente. Depois de oito a doze horas, os sintomas constantes começam de nôvo. Se não se ministra a droga, os sintomas começam a decrescer por si mesmos ao sexto ou sétimo dia, mas o paciente é deixado desesperadamente enfraquecido, nervoso, inquieto, sofrendo de renitente colite." (Robert S. de Ropp, *ob. cit.* p. 152-4). A crise de abstinência provoca também, segundo outros observadores, fortes alucinações (A. M. Kirkpatrick, *New views on the narcotic problem*, separata da *Canadian Medical Association Journal*, Junho, 1960, p. 3). A subministração da droga transforma imediatamente o quadro. HARRIS ISBELL, diretor do Centro de Pesquisas do Hospital de Lexington, destinado à cura de toxicômanos, afirmou: "Constitui uma experiência dramática observar uma pessoa miseravelmente mal receber uma injeção endovenosa de morfina, e vê-la dentro de trinta minutos barbeada, limpa, rindo e dizendo pilhérias" (*Apud De Ropp, ob. cit.*, p. 153).

COCAINA

A coca (*erythroxylum coca* Lamark) é uma planta nativa do Peru, sendo cultivada nesse país, na Bolívia, Colômbia, Java e alhures. Remonta aos incas o uso de mastigação das fôlhas de coca, que se pretendia ser um meio de aplacar a fome, revigorar as energias, mitigar a fadiga e evitar moléstias. Dos alcalóides extraídos de tais fôlhas, derivados de um núcleo comum — a *ecognina*, — o mais importante é a *cocaina* (metilbenzilecgonina). Usa-se sob a forma de cloridrato, que se cristaliza em agulhas tão diminutas que assumem o aspecto de pó amorfo. (26)

No que respeita aos *cocainômanos*, assim informa PELLEGRINI: "o cocainista crônico traz estampada na face, no andar, etc., a própria abjeção; tem aspecto caquético e senil; as unhas apresentam alterações tróficas e côr de sujo; há tremores das extremidades; ocorrem a necrose nasal, a midríase (que dá, às vêzes, um ar sonhador, fatal, "interessante"), a dispnéia, a insônia, os distúrbios da sensibilidade; existem quase sempre as alucinações visuais, tácteis, auditivas,

(26) — Nelson Hungria — *op. cit.* — pág. 137

olfativas, particularmente de natureza sexual ... À fase eufórica ou de excitação sucede um espantoso egocentrismo. Furtos, atos de impudícia, violências contra as pessoas de casa, de tudo é capaz o cocainômano para obter o alcalóide. A cocaína pode ser definida como o veneno do senso ético ... Os distúrbios da vontade são freqüentíssimos nos cocainistas habituais: ora são apáticos, abúlicos, ora levados a agir mesmo contra a própria vontade (parabúlicos). Em certos períodos não suportam a mínima contradição e podem tornar-se, por isso mesmo, perigosos a si próprios e aos outros". (27)

Acêrca do cocainismo, disseram LÓPEZ SAÍZ e CÔDON: "A administração da cocaína faz-se localmente pela mucosa nasal em forma de pó, à semelhança de rapé, e raramente por injeção, como a morfina. Os sintomas provocados pela aplicação da cocaína são, de certo modo, semelhantes aos observados na intoxicação alcoólica, observando-se uma forma de intoxicação aguda e outra crônica. A cocaína goza da fama de afrodisíaco (excitante sexual). O certo é que, quando se ministra com freqüência, aumenta a libido (apetite sexual), sobretudo nas mulheres, e diminui a potência sexual, como o álcool, principalmente no homem.

Com êste tóxico também se observa o fenômeno da habitualidade e os fenômenos da abstinência, ainda que não sejam, nem com muito, tão intensos como na morfomania. Entre os sintomas psíquicos estão os alucinatórios, geralmente visuais e auditivos, os mais constantes. Isto dá lugar a delírios, muitas vezes do tipo ciumento, não sendo, nestes casos, rara a agressão brutal e imprevisível contra o presumido adúltero. Também se têm encontrado psicoses amnésicas mui semelhantes às de Korsakow no alcoolismo." (28)

É comum aos cocainômanos a perda da potência sexual, mas em face da exaltação libidinosa que persiste, tornam-se freqüentemente homossexuais. (29)

Em uma série de reportagens sobre tóxicos, publicadas no jornal "Tribuna da Imprensa" sob a supervisão científica do psiquiatra *Oswald Moraes Andrade*, presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara, o repórter *Paulo Galante* nos traz os seguintes elementos sobre a cocaína:

"Há alguns anos e, ainda hoje, em rodas da sociedade, a utilização da cocaína era considerada um *vício elegante*. Durante muitos anos centenas de homens e mulheres frequentadores da alta sociedade abusaram da droga. O vício em cocaína era por assim dizer uma espécie de *atestado de bons antecedentes* para o ingresso nas classes mais abastadas, pois é considerada uma *droga limpa*. Essa *consideração* para com a cocaína é resultante de sua apresentação em pó e poder ser inalada sem deixar aparentemente vestígio no viciado. O professor Roland Leão Castelo, ex-diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, afirma que "elegante diz-se por eufemismo, porque muito pouco tempo depois de o indivíduo começar a utilizar a cocaína, a sua ação destruidora e anestésica corrói o septo nasal, sem que o próprio viciado o perceba, abrindo largas crateras de fealdade extrema e dando aos mais lindos rostos aparências desarmonicas e anti-estéticas em virtude de lesões irremediáveis."

(27) — Idem, idem — pág. 129

(28) — Magalhães Noronha — op. cit. — pág. 74

(29) — Heleno Cláudio Fragoso — Lições de Direito Penal Ed. 1.959 — Vol. 3 — pág. 719

A cocaína vicia física e psiquicamente. Se a maioria dos entorpecentes e psicoestimulantes (bolinhas) amortecem o apetite sexual dos viciados, a cocaína age diferentemente. Uma observação feita em diversos indivíduos viciados no *pó dos sonhos* mostrou que, na maioria das vezes ele tornou-se invertido sexualmente ou, então, se mostrava perverso antes, durante e depois do ato sexual. O psiquiatra Oswald Morais Andrade afirma que "o vício da cocaína está muito mais ligado ao capítulo da psicopatologia sexual do que a qualquer outro". Os autores são unânimes em dizer que não há cocainismo sem perversão sexual. Os cocainomaniacos são viciados constitucionais e possuem hábitos viciosos e aviltantes da personalidade. Geralmente não se prendem a um só tóxico, sendo, por isso mesmo politoxicomaniacos. Fazem um verdadeiro *cock-tail* de cocaína, perventín e soníferos.

O psiquiatra Roland Leão Castelo afirma que o uso abusivo da cocaína transforma-se com o tempo numa psicose cocaínica e acarreta: 1 — O cocainismo agudo, que produz a embriaguês com euforia, alucinações passageiras, visuais, complexas e excitação psico-motora, além de angústia e confusão parcial; 2 — O cocainismo crônico, que é a paixão pela cocaína com ou sem lesão durável; 3 — O delírio cocaínico e sistematizado; e 4 — A paralisia geral cocaínica que é um quadro que simula a demência paralítica.

O delírio cocaínico é essencialmente alucinatório. Todos os sentidos podem ser afetados, se bem que predominam as perturbações da sensibilidade geral. O psiquiatra Roland Leão Castelo esclarece que "antes do aparecimento de manifestações francamente patológicas (alucinações da vista, do ouvido, do olfato e do paladar), a cocaína, injetada ou inalada, proporciona especial estado de euforia, que se traduz por contentamento; deliciosa agilidade de espírito e de corpo; esquecimento das misérias da vida e da tristeza: é a embriaguês cocaínica, sentimento de força e de inteligência sôbre-humanas".

A droga tem duas portas principais de entrada no Brasil: do Peru ela chega ao Rio Amazonas e vai até Manaus, e nas proximidades de Santarém toma a direção de Paramaribo, na Guiana Holandesa, que é um porto franco que nem polícia tem. Daí vai para Cuba, México e Estados Unidos (grande quantidade fica em Santarém e é distribuída no mercado brasileiro). A *coca* vinda da Bolívia chega até à cidade de Guajará-Mirim, no Território de Rondônia, ou caminha em direção a Mato Grosso, passando, principalmente, por Porto Suarez e El Carineu, seguindo em direção à cidade de Corumbá. Num hotel de segunda categoria, existente na praça principal, a pasta vermelha de cocaína (sempre é utilizada uma pasta dessa cor) é entregue a hábeis químicos, que a transformam em cocaína pura e distribuída no Paraná, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Os preços variam de acôrdo com o freguês, mas comumente uma pequena dose pode ser adquirida por aproximadamente NCr\$ 20,00. A mistura de outras substâncias pode enfraquecer a cocaína e levar o viciado ao consumo de várias doses diárias. Sabendo-se que ele precisa de aproximadamente NCr\$ 50,00 diários para manter o seu vício,

e que muito poucas pessoas têm rendimentos nessas proporções, entende-se que muitos cocainomaniacos sejam levados ao furto para conseguirem o dinheiro para a compra do tóxico.” (30)

E, finalmente, de um estudo publicado no jornal “Diário de Notícias” pelos doutores CAETANO MAIOLINO e PAULO BARBOSA, sob o título “ABC DOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS”, extraímos informações que completam o triste quadro da cocaína:

“A cocaína é o princípio ativo das folhas de coca. Primeiramente chamou-se eritroxilina, em 1855. Somente em 1880 foi descoberto por Anrep sua ação anestésica. O cloridrato de cocaína C-17 H-12I No4 HCI, os detalhes da preparação deste sal, são mantidos em segredo pelas fábricas, bem como o modo de se obter a cocaína. Há porém, processos clássicos: um por intermédio da precipitação da cocaína bruta e ácido clorídrico; outro, ainda, o Método Squibb, pelo álcool, em quantidade 4 ou 5 vezes maior que as folhas de coca e assim por diante.

Existem outros métodos que não cabem no presente ABC dos Entorpecentes, por serem muito especializados.

O cocainismo apareceu quando o Dr. Bentley pretendeu tratar morfomania com injeções de cloridrato de cocaína. Isto em 1878, nos Estados Unidos. Desenvolvendo-se na Europa, principalmente na França, onde hoje constitui um problema de segurança nacional, haja vista as penas que lá são imputadas ao traficante.

No Rio de Janeiro (GB), o problema assumiu em tempos idos grandes proporções, entre a mocidade abastada.

Hoje em dia a cocainomania nasal é mais ou menos frequente nas elites sociais, custando uma dose de cocaína de 15 a 25 cruzeiros novos, ou seja, um papelote embalado em papel fino (prise ou priza).

A cocainomania se traduz pela absorção por diferentes vias de introdução no organismo. Só em 1859, foi obtida das folhas da coca a “cocaína”.

Os mascadores de coca chamam-se “coqueiros”. O viciado em cocaína ingere, normalmente, a quantidade máxima de 8 gramas diariamente. Dose letal, para um indivíduo comum.

A cocainomania é um hábito muito difundido entre os indígenas do Peru, Bolívia e Equador, onde os mesmos praticam o hábito com o fito de inibir a fadiga e a fome.

A cocaína é um veneno protoplasmático, grupado por muitos, entre os venenos euforizantes.

Inicialmente a cocaína excita, depois tem ação sedativa e finalmente paralisa as terminações periféricas. Aqui cabe uma descrição sobre a anestesia geral, que nas suas três fases: cerebral, medular e bulbar, cada uma correspondendo à excitação e repouso, traduz fielmente as fases do “dependente” de cocaína.

(30) — “Tribuna da Imprensa” — 24-5-67

Sobre a língua, produz anestesia local e tem ação excitante sobre o "sistema nervoso central." (31)

MACONHA

Embora nem todos a considerem entorpecente, a maconha é considerada como tal na Convenção Única Sobre Entorpecentes, de 1961. No Brasil, pelas maiores facilidades que seu comércio apresenta e pelo seu menor preço aquisitivo em relação aos opiáceos e à cocaína, sua incidência é sumamente mais elevada que a destes estupefacientes.

Conforme J. REIS, em artigo publicado no jornal "Fôlha de São Paulo" sob o título "O Reino Vegetal Também Nos Dá A Maconha (Quantos Problemas!)":

"Poucas plantas têm sido objeto de tantas controvérsias como a *Cannabis sativa*, ou cânhamo, que ao lado das fibras e dos óleos que produz, de grande importância industrial, também dá a maconha, cuja história se acha repleta de fatos verídicos misturados com lendas e fantasias que tornam difícil estabelecer os limites entre o verdadeiro e o falso.

Até mesmo do ponto de vista médico-social o assunto é confuso, apontando uns a maconha e o maconhismo como gravíssimo perigo e outros proclamando sua pouca importância. Quando se dá um balanço na literatura especializada, chega-se à conclusão de que, apesar da antiguidade do vício da maconha, ainda faltam observações rigorosas sobre a ação dela no organismo humano.

O cânhamo é planta dióica, o que significa que as flôres femininas ficam em pés diferentes dos que abrigam as masculinas. São as femininas as preferidas como maconha, em consequência de uma falsa tradição segundo a qual só elas tinham atividade. Embora o cânhamo produtor de maconha seja o mesmo que produz as fibras e os óleos industriais (estes extraídos das sementes), há uma diversificação dentro da espécie, de modo que as variedades produtoras de melhores fibras são mais pobres como produtoras de maconha.

Os nomes dados ao cânhamo são muitos: maconha, diamba, riamba no Brasil e na África Portuguesa; marihuana ou marijuana nos outros países latino-americanos e nos Estados Unidos; *harixe* na Turquia e no Egito (os dicionários brasileiros registram esta forma); *gangh*, *ganja*, *charas* na Índia e na Pérsia; *kif* no norte da África, *dagga* na África do Sul. A palavra cânhamo vem do grego, passando quase igual para o latim e deste às línguas novilatinas: *cañamo* no espanhol, *canapa* na Itália, *chanvre indien* na França. Para os ingleses é o *indian hemp*, para os alemães *hanf*, no árabe *hon-neb* e no assírio *kanabu*.

O uso da maconha remonta, como o da quinina, a muitos séculos. Mas se a quinina tem uma história por assim dizer honrada e gloriosa, a maconha traz consigo uma tradição de degradação e miséria, seja porque realmente provoca essa degradação seja porque representa, para os espíritos já desorganizados, um meio qualquer de realização ou de fuga.

(31) — "Diário de Notícias" — 29-8-67

A palavra assassino deriva do árabe haxaxin, nome dado ao viciado na maconha. Na antiguidade oriental êsse uso era muito difundido, como ainda é hoje. No fim do século XI curiosa seita, de natureza maometana, foi criada por um tal Hasan-i-Sabbah: a prática do assassinio seria um dos meios de entrar no paraíso, especialmente se a pessoa assassinada pertencia ao grupo dos infiéis. Tornou-se célebre a seita por causa de seus repetidos ataques aos Cruzados. Quando se descobriu que a ordem tinha dezenas de milhares de fiéis, todos êles assassinos convictos, passou ela a ser justamente temida. Seus baluartes estavam na Síria e na Pérsia, mas a seita aos poucos se estendeu a outros países, chegando a agir até nos países da Europa Oriental.

Os "assassinos" tinham organização monástica ou quase, que ia desde os noviços até os sumos sacerdotes que sabiam todos os segredos da ordem. Acredita-se que a seita tenha tido origem de fato religiosa, mas com o tempo os seus dirigentes perceberam o rendimento material que poderiam tirar de um exército de fiéis compenetrados de sua função de matadores. Seu poder só terminou em 1256 quando os tártaros os derrotaram, matando nada menos de 12.000 dêles.

Na manutenção da seita a maconha tinha importante função. O produto era guardado em segredo e só os sumos sacerdotes podiam dispor dêle, propiciando por êsse meio momentos de êxtase àqueles que os merecessem. Era uma espécie de droga que os levava às portas do paraíso.

A maconha até o século XIX só existia praticamente, como produtora de "paraísos artificiais", no Oriente. Na Índia seu uso é milenar, assim como na China. Mas na Europa e na América é relativamente nôvo, embora tenha feito uma grande penetração. Escritores encarregaram-se de divulgar os efeitos da maconha, possivelmente os ampliando com sua própria fantasia. Até onde escreviam o que de fato sentiam, ou o que desejavam sentir? É difícil dizer. Os interessados encontrarão as descrições dos transportes produzidos pela maconha em Baudelaire, Theophile Gautier, Alexandre Dumas e no norte-americano Ludlow. Formou-se mesmo o clube dos maconheiros, que em francês aparecia com mais dignidade: "Le Club des Hachischins". De quanto se disse a respeito dessas experiências o leitor encontrará relato minucioso no livro de De Ropp "As Drogas e a Mente", recentemente lançado em nossa língua, devendo-se lembrar que De Ropp é conhecido pesquisador nessa área da ciência.

O que se usa como maconha são as fôlhas e as sumidades floríferas do cânhamo, plantas fêmeas. Das flôres, ou melhor, de certos pêlos das inflorescências extrai-se uma resina verde, que é usada como produto para ingestão, depois de devidamente diluído. Também se pode fumar a maconha (fôlhas e sumidades floríferas) sob forma de cigarros, havendo peritos que distinguem pelo aspecto os bons e os maus produtos.

Além dos literatos e curiosos que se deixaram envolver pela tentação da maconha, descrevendo suas vivências haxixianas, alguns cientistas tentaram, com algum rigor (note-se bem: *algum*), determinar os efeitos do produto sobre o organismo humano. Obtiveram sensação por vêzes semelhantes às registradas por aqueles curiosos e chegaram a descrever

fases na intoxicação haxixiana: excitação, alucinações, êxtase com tranqüilidade, sono profundo. Nunca ficou muito claro, entretanto, o que era devido à maconha e o que era produto da própria mente ávida de experiências novas.

O hábito de fumar a maconha se alastrou de tal modo que chegou a preocupar as autoridades públicas em vários países. O governo egípcio publicou relatório de uma repartição central de narcóticos em que a maconha é caracterizada como tóxico capaz de produzir alterações nervosas sérias.

Nem todos concordaram com aquele relatório, porém mesmo os que lhe fizeram restrições, por exagerado, não deixaram de salientar — é a linha comum das clássicas farmacologias — que se trata de substância perigosa que deve ser controlada.

Em Nova York uma comissão nomeada pelo então prefeito La Guardia chegou a conclusões que praticamente absolviam a maconha, deixando entender que não havia vício provocado pela maconha, porém viciados que a ela se apegavam. Embora elaborado por especialista escolhido pela Academia de Medicina de Nova York, êsse relatório provocou violentas reações no órgão oficial da associação norte-americana de medicina. O jornal médico profligou as conclusões do relatório e reclamou perseguição ativa do maconhismo.

Essas divergências repercutiram também aqui no Brasil, onde o falecido Prof. Jaime Regallo Pereira, sem negar os perigos da maconha, alertou para possíveis excessos na conceituação do maconhismo. Alegava que na prática a maconha era inócua, o que não autorizaria as medidas coercitivas oficiais. Moraes Andrade também se manifestou contra a conceituação de toxicomania pelo cânhamo, embora sem negar o perigo ou prejuízo que a maconha pode causar ao indivíduo. Muitos não compreenderam o sentido das palavras dos que assim falam; quando Jaime Pereira tratava dessa questão, não faltou quem quisesse ver uma espécie de leviandade científica, ignorando que o que êle e outros procuravam fazer era contribuir para uma conceituação a seu ver mais adequada do problema do maconhismo. E aí entram vários pormenores que não vamos referir aqui, especialmente os que dizem respeito à caracterização de qualquer droga como entorpecente.

No Brasil a maconha passou a ser objeto de estudo sistemático e rigorosamente científico na Escola Paulista de Medicina, sob orientação do Prof. José Ribeiro do Vale. Com uma grande equipe de colaboradores, suas pesquisas começaram pela obtenção do próprio cânhamo, em plantaço bem dirigida, que êle mesmo fez. Passou ao estudo dos efeitos da maconha em animais, analisou as substâncias químicas ativas na maconha assim cultivada e publicou numerosas notas, depois enfeitadas em volume mimeografado, denominado "Estudos sôbre o Cânhamo ou Maconha" (1966). Êsse volume, de fundamental importância, é repositório de informações sôbre essa discutida questão e apresenta várias listas bibliográficas sôbre os diversos aspectos da maconha e do maconhismo.

A atividade da maconha depende da concentração dos produtos ativos, presentes na resina, o que por sua vez depende de numerosos fatores, como acontece aliás com outro qualquer princípio vegetal. Em animais de laboratório nota-se que a maconha produz analgesia e interferência em certos reflexos. Em relação ao homem, apontamos já as divergências entre os autores, devendo-se lembrar que tão importantes quanto os estudos rigorosamente orientados de natureza médica, são os de ordem social e psicológica, para que se possa chegar a um quadro consistente do que representa o cânhamo indiano como perigo à sociedade e ao indivíduo.

A investigação química da maconha não caminhou tão depressa como a disseminação do produto e as alegações de seus efeitos, ou mesmo a presteza com que se mobilizaram as polícias de várias nações para combater o tráfico desse material. Há um século H. e T. Smith mostravam que a atividade das preparações de haxixe podia ser aumentada pela extração com alcali, no qual o princípio ativo não é solúvel. Mostraram eles também que o residuo ativo não continha nitrogênio, o que excluía a idéia de ser algum alcalóide, diferindo pois da maioria das drogas conhecidas naquela época (ópio, quinina, nicotina). Entre 1895 e 1900 vários pesquisadores obtiveram da fração não solúvel, em álcool o canabinol, que só trinta anos depois se verificou não ser substância pura, nem farmacologicamente ativa. Foram os trabalhos de Cahn, de Todd e de Adams que, a partir de 1930 e até 1950, esclareceram mais pormenorizadamente o assunto. Isolaram-se vários produtos, verificando-se que a maior atividade farmacológica pertence aos tetrahidrocarbinóis. A grande quantidade desses produtos sugere intensa atividade metabólica do cânhamo. Não se pode porém apontar uma única substância como responsável exclusiva pelos efeitos do cânhamo indiano. Há várias frações ativas, mais ou menos próximas dos tetrahidrocarbinóis, porém talvez, variáveis de um lugar para outro, segundo as condições em que a planta vegeta.

O que se deve salientar é a concentração de esforços feita pelo Prof. Ribeiro do Vale desde 1961 para o estudo da farmacologia da maconha nacional. Sem esquecer, é claro, os outros pesquisadores, brasileiros ou aqui radicados, que trataram do mesmo assunto, sob vários aspectos. Destaque-se a coletânea de trabalhos brasileiros sobre a maconha, cuja segunda edição foi lançada em 1958 pelo Ministério da Saúde (366 páginas), e assinalem-se os trabalhos de Jaime Pereira, A. B. Prado A. Siqueira, R. Wasicky e T.N. Toledo, M. Santos, M.R.P. Sampaio, N. S. Fernandes e E. A. Carlini, o já referido Moraes Andrade, F. A. Iglesias, J. Lucena (este em Pernambuco), P. N. Rosado e Gonçalves Santos (Pará), H. Peres (Rio), C. Sonnenreich e J. Ferreira Góes (Pernambuco) e E. P. Veiga e A. R. Pinho (Bahia).

Nem valeria a pena referir os esforços de utilização da maconha ou de seus princípios na prática médica. Esparsas tentativas com fins analgésicos e psicoterápicos, acham-se na literatura. Mas dificilmente se conseguirá alguma coisa de positivo nesse ramo antes de bem definidas farmacológica e quimicamente as frações ativas da maconha.

Seja lá como fôr, que rico veio este, na medicina social na farmacologia e na história dessas especialidades, a reclamar mais estudos! Já constitui ele um dos mais densos capítulos dos livros que tratam de drogas que agem sobre a mente, principalmente pela antiguidade de seu uso", pela fascinação que exerce sobre grandes escritores e pelo quase fabuloso episódio de fanáticos da seita dos haxixinos." (32).

No já citado ensaio "ABC dos Entorpecentes e Psicotrópicos", Caetano Maiolino e Paulo Barbosa revelam a gênese do uso da maconha e sua evolução até nossos dias:

DEFINIÇÃO — Por *canabis* serão entendidas as extremidades floridas ou com frutos da planta de *canabis*, das quais não se tenha extraído a resina, qualquer que seja o nome com que se as designe.

É feita exceção para as sementes e para as folhas não unidas às extremidades.

Por *planta de cannabis* se entenderá toda planta do gênero *canabis*. Em *resina de cannabis* se entenderá a mesma, abolida em bruto ou purificada, da planta.

Aquela *Convenção Única* classifica na lista 1, a *canabis* (resina, extrato e tintura), juntamente com a *Coca* (folhas); *Cocaína*, o concentrado de folhas de Dormideira (o material que se obtém quando folha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus alcalóides).

Perguntado se o vício da "Maconha" conduz à loucura, responde-nos Charles Eloy: "A alienação mental é um dos fenômenos terminais do vício".

Na data de 13 de maio de 1888 foi abolida a escravidão no Brasil, época em que já estava inoculado no sangue do brasileiro o vício da "Maconha" ou de fumar a "Cannabis Sativa", sumidades floridas da planta. De Angola, daquela região distante, trazida pelos negros africanos.

Na Ásia, nasce espontaneamente além do lago Baikal, onde preparam o haxixe, do árabe Hachich ou pó de folha do cânhamo.

A "Maconha" é conhecida por "Liamba" na África Ocidental, onde também recebe os nomes de: "Maconha", ou "Makiah".

Da sua importação valeu-lhe a denominação de fumo d'Angola.

A "Maconha" é plantada na Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Amazonas, Pará, Maranhão e também em Mato Grosso, levada para aquele Estado por emigrantes nordestinos.

Em Mato Grosso logrou medrar de tal forma que as árvores lançaram grandes raízes, sendo difícil seu extermínio, até por bombas projetadas de um avião (fogo líquido).

Na região de Dourados, município de grande expansão comercial e industrial daquele Estado, a maconha encontrou novo *habitat*.

Presume-se, segundo dados históricos, que a "Maconha" fôra, em 1549, introduzida em território brasileiro, quando, por determinação do governo imperial, foi permitido aos donos de engenhos de açúcar ter sob sua guarda, ou propriedade, de 1.000 a 1.200 negros capturados na possessão portuguesa de Angola.

Desde a data dêsse comércio escravista é que os negros arrancados de seu berço natal traziam todos os objetos que pudessem, inclusive as sementes da "Liamba" ou "Riamba", entre as suas vestimentas e nas bonecas "amuleto ou fetiches".

Dessa época em diante, ganhou o Brasil, mais um flagelo de profundidade no meio social.

É de grande conveniência lembrar que a "Maconha" no Brasil, adquiriu várias sinonímias, conforme a região em que era plantada.

Recordando algumas delas, vamos encontrar diversos nomes a ela atribuídos: no Amazonas, *dirijo* e *birro*; no Pará *liamba*, *riamba*, *birro pango* e *dirijo*; no Maranhão, *diamba*; em Alagoas e Sergipe, *fumo d'Angola*; no Rio de Janeiro, São Paulo e Estado do Rio, *maconha*; e finalmente, no Rio Grande do Sul, *fumo de maconha*.

CONSUMO

Os fumadores da "Maconha" variam os seus costumes conforme as regiões, devendo salientar que no Nordeste fumam a maconha em assembléias ou confrarias, reunindo-se de preferência, na casa do mais velho, fazendo-se sentir o modo predileto através da utilização do cachimbo, costume êste usado pelos africanos.

O nome desta modalidade de fumar a "Diamba" feito através de um cachimbo grosseiro, confeccionado de uma cabeça, com dispositivo para colocar a brasa, e, em cima desta, a "Diamba", fazendo-se a sucção pelo lado afunilado da cabeça, que se encontra cheio de água, a fim de resfriar a fumaça passando à guisa de filtro. Atravessa a fumaça, indo até a bôca do fumante, recebendo então o aparelho a denominação de "Maricas".

Outras modalidades vamos encontrar com o aproveitamento da palha do milho, de fôlhas vegetais, papel couchê, de jornais e revistas, tornando-se daí a maneira mais fácil para a utilização da "Diamba".

Os traficantes, em geral, são indivíduos que perderam tudo o que há de bom para uma vida feliz, principalmente o que se relaciona com o sentimento humano. Empregam os mais sórdidos meios para colocar a maldita erva. De início é a "Maconha", fase preparatória, adquirida pelos principiantes do vício através de um gesto indecente do traficante, ofertando às suas prêsas, com um cigarro "fininho", que contém menos de 1 grama da erva, operação essa que se repete por 4 a 5 vezes.

Após êsse paciente trabalho e admitindo-se novas vítimas, passará, então, a fase de comércio pròpriamente dita para o desonesto comerciante e de desespero para as vítimas.

Daí por diante a vítima fica submetida a um regime de obtenção da dita erva, com as seguintes nomenclaturas de nome, péso e preço:

Fininho	0,76	mm	NCr\$	0,50
Dólar	1,40	g	"	2,50
1/2 Dólar	1,00	g	"	1,50
Mutuca	1,00	g	"	1,00
O Cartucho	5,00	g	"	10,00
Quilo	1.000	g	"	200,00

Na antigüidade vamos encontrar o emprêgo do cânhamo como bebezagem e também como meio de confeccionar cordas, vasos e tecidos. Fatos êsses, pode-se dizer, ocorridos a quinhentos anos antes de Cristo.

A história nos dá notícias da presença de "Cannabis Sativa", na Sibéria, ao pé da montanha, ao lado do lago Baikal, há 400 anos (a. C.).

Heródoto já fazia referências às propriedades da semente do cânhamo, que eram lançadas sôbre pedras aquecidas, espalhando, desta feita, vapôres que se transformavam, aos assistentes, em sensações de melancolia ou efusiva alegria.

Portanto, devemos interpretar que cânhamo é, sem dúvida, de origem asiática espalhado por todo o Oriente-Médio, vindo atingir o litoral africano com o nome de "Cannabis Indica".

Seja qual fôr a sua procedência, o certo é que tantos sinônimos impuseram à "Canabis", que hoje elas se definem, se identificam, através dos sintomas toxicológicos de suas sumidades floridas.

O seu aparecimento no Brasil, devemos, exclusivamente, ao comércio dos escravos, como já dissemos, vindo da África.

A lenda muito conhecida e sempre lembrada, do "Velho da Montanha", cujo nome nada mais é do que Hassamben-Sabak Homairi, príncipe libanês, que com grande habilidade conseguiu reunir, em tórno de si, indivíduos da mais alta importância social da época, utilizando-os como instrumento de vingança.

Razões puramente de caráter criminoso: aquêles homens eram embriagados pelo haxixe, transformando-se em verdadeiros assassinos.

Outras lendas relacionadas com a "diamba" são relatadas de maneira exuberante pelos nossos botânicos e historiadores.

Nas possessões holandesa e francesa, os malaio e javaneses são criaturas que tão logo fazem uso do haxixe transformam-se em verdadeiras feras, e são presas por instrumentos próprios, segundo as leis daqueles países.

Em relação ao perigo dessa planta, iremos encontrar na França, notícias da fundação de um "clube de haxixinos", onde vemos a fantástica, história relatada pelo grande poeta Charles Baudelaire, que se utilizava daquela droga com o único fim de encontrar o Paraíso Artificial. É comum acrescentar, mesmo utilizando-se de uma notícia histórica, que na Índia, apesar de sua grande densidade populacional, dois tércos das alienações mentais são devidos ao consumo da "Maconha".

Em 1800, Napoleão Bonaparte, após as suas conquistas, no Oriente-Médio, procurou impor naquela época leis proibitivas em torno do uso da bebida, assim como a utilização do cânhamo.

O mesmo se verificou no Brasil, por volta de 1830, na Cidade do Rio de Janeiro, quando a Câmara Municipal, por portaria, proibia o uso do *pango*, ou seja, da *maconha*.

Atualmente, iremos encontrar uma série de providências de caráter administrativo, assim como leis de conteúdo repressivo, em torno da presença da *maconha*." (33)

Da divergência de opiniões quanto aos efeitos entorpecentes da maconha, bem nos informam os inúmeros depoimentos tomados pelo repórter Paulo Galante em trabalho publicado no jornal *Tribuna da Imprensa*, de 22-5-67. Além disso essa matéria nos traz dados sobre peculiaridades do plantio e tráfico da "erva" no Brasil:

"Oriunda da Ásia, a maconha, também conhecida como haxixe, bhang, ganja, diamba, liamba, marijuana, erva maldita, erva do diabo e muitos outros nomes, tem como princípio ativo uma substância chamada *canabinol*, que existe numa resina encontrada a maioria das vezes nas inflorescências femininas. Essa resina aparece em abundância nos climas secos e quentes (Nordeste brasileiro e Oriente) e, praticamente, inexistente nos climas frios. O seu caule produz excelentes fibras que são utilizadas na fabricação de cordas e tapetes grosseiros e o embrião da semente fornece além do seu uso como alimento de aves, um óleo fino para emprêgo culinário que atualmente está sendo industrializado na Rússia. A maconha pertence à família das *moráceas* a qual, por mais estranho que pareça é a mesma família da jaqueira, da fruta-pão e da figueira. Ao que tudo indica a maconha foi plantada pela primeira vez no Brasil em 1549 pelos escravos.

Embora não se tenha até hoje esclarecido totalmente a composição do *canabinol* da maconha (somente se sabe que não é um alcalóide como a cocaína e a morfina), a maconha tem sido apontada como responsável por uma série de crimes, cometidos por pessoas aparentemente alucinadas com o seu uso. Para alguns médicos brasileiros e, principalmente, o Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, Professor Décio Parreiras, "a maconha é entorpecente e tem ação criminógena (induz o paciente ao crime)" enquanto, para outros, entre os quais os psiquiatras Oswald Moraes Andrade e Pedro Pernambuco Filho, "ela não passa de um *cigarro mais forte*, com efeitos euforizantes nocivos ao indivíduo e à sociedade". Para se ter uma idéia real da falta de dados existentes sobre a maconha, basta que se diga que num simpósio realizado em Londres, de que participaram cientistas de universidades e centros especializados do Brasil, Oxford, Genebra, Milão, Hounslow, Maryland, Southampton, Cairo, Atenas, Barel Bon, Zagreb, Kiel, Cambridge e da própria Inglaterra, concluiu-se, relativamente à maconha, que "é decisiva a existência de uma personalidade psicopática para ulterior instalação do viciado no tóxico".

(33) — "Diário de Notícias" — 27/28 — 8/67

Ser ou não ser entorpecente. Ter ou não ação criminógena. Eis o problema da maconha. Para o Dr. Carlos Toledo Rizzini, Diretor do Jardim Botânico, a maconha "atua sobre o sistema nervoso central, originando-se uma como embriaguez que se distingue das outras por apresentar, como nota característica, intensa exaltação da fantasia, sem abolição completa da consciência. O estado de estupor é agradável, quando se está acostumado a êle com sensação de leveza, eliminação da fome, arrebatamento etc. A sensação de vagar no espaço associa-se à de bem-estar físico e psíquico. Em suma, o indivíduo sente-se transportado para o feliz mundo da irrealidade, carente de problemas, preocupações e privações. Tudo acaba num profundo sono, cujo despertar é leve e sem resquícios penosos, frequentes nas intoxicações alcalóidicas. A longo prazo o abuso acarreta debilidade geral, por via da deficiência alimentar, e enfermidades mentais permanentes. Vem a degradação do caráter e da vontade, a decadência intelectual. O sujeito vai se tornando relapso, mentiroso, genioso, irritável, mau e assim por diante".

Para o Professor Décio Parreiras a maconha "é substância entorpecente e leva o paciente à toxicomania. Num estudo feito na Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, registrou-se que 66,6% dos indivíduos em observação tiveram desordens psíquicas. Portanto, a erva, possui ação criminógena e está perfeitamente enquadrado o seu tráfico no artigo 281 do Código Penal Brasileiro".

O psiquiatra Oswald Moraes Andrade, depois de citar que o Professor Pedro Pernambuco Filho em um de seus trabalhos relativos à maconha já dizia que "o que existe de fato é uma convicção coletiva de que a maconha é especificamente criminógena", afirmou que fazendo um levantamento entre os criminosos que passaram pelo Manicômio Judiciário Heitor Carrilho do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Ministério da Saúde, e que estavam ligados ao uso da maconha, "ficou provado, depois de serem exaustivamente examinados, que possuíam apenas uma personalidade psicopática, psicose maniaco-depressiva; esquizofrenia, oligofrenia ou distúrbios neuróticos. São em geral personalidades desajustadas, débeis mentais ou psicóticos, que foram levados ao crime em função de seu estado mórbido. Ao estudarmos a ação dinâmica do crime, apuramos que o delito foi uma expressão do estado mórbido do paciente, independente do uso da maconha. Portanto, classificar a maconha como entorpecente é não aceitar, por assim dizer, a difundida e clássica definição de substâncias entorpecentes de Di Mattei (Entorpecentes são venenosos do homem e da sociedade, que suscetíveis de promover agradável embriaguez, agem eletivamente sobre a cortiça e que podem ser tomados em doses crescentes sem determinar envenenamento agudo e morte, mas capazes de provocar estado de necessidade tóxica, perturbações graves e perigosas por abstinência, alterações somáticas e psíquicas profundas e progressivas) e a resolução da Organização Mundial de Saúde sobre as características da toxicomania (Invencível desejo ou necessidade — obrigação — de continuar a consumir a droga e procurá-la por todos os meios, pois por elas se verifica que a verdadeira substância entor-

pecente é aquela que, pela sua privação, produzirá sintomas somáticos e psíquicos mais ou menos graves (toxi-privação). Ora, no caso da maconha, a experiência demonstra e os autores confirmam que ela não é uma substância toxicomanógena, isto é, a sua privação não acarreta a bem conhecida síndrome de abstinência causada pela cocaína, pelo ópio e seus derivados, e pelas drogas sintéticas de ação morfínica. O que a experiência nos mostra, e os fatos confirmam, é que há muita fantasia e falsa ciência em torno da maconha”.

Para o legista Nilton Sales, ex-Diretor do Instituto Médico Legal, a maconha “produz o mesmo efeito do fumo, que não é aceito pelos farmacologistas como tóxico”. Afirma que “seria preciso um estudo minucioso para sabermos se é ou não um psicotrópico, pois nunca se viu um indivíduo intoxicado por maconha, mas sim uns alienados que a fumam e têm reações psíquicas, produto da auto-sugestão”.

Em 1961, durante a realização anual da reunião da subcomissão de entorpecentes da ONU, os representantes da Birmânia declararam, para espanto de todos quantos os ouviam, que a maconha “tinha o poder de acalmar os elefantes quando eles estavam furiosos. Várias experiências haviam sido realizadas e os resultados tinham sido idênticos”.

Num congresso de entorpecentes realizado em 1965, em Londres, afirmou-se que “56% dos crimes cometidos em todo o mundo, o haviam sido por pessoas sob o efeito da maconha. Sendo que 18% das agressões sexuais; 14% das agressões a propriedade e 8% das agressões físicas, foram cometidas por maconheiros fichados”.

Para o Dr. Rubens Araújo, Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina e Profissões Afins do Estado da Guanabara “a maconha madura, que é a única que embriaga, produz no fumante as fases do macaco, pela exaltação mímica; do leão, pela agressividade; e do porco, pela depressão, sonolência e sono profundo, durante um período de três a 23 horas, no máximo, logo após as primeiras bafuradas”.

Para se ter uma idéia de como se trafica maconha em todo o mundo, os representantes de alguns países elaboraram uma estatística das apreensões da *erva* em todo o mundo no período de 1959 a 1962 e a apresentaram, em 1965 no congresso de entorpecentes realizado em Londres. Nesses quatro anos foram apreendidos em todo o mundo, cerca de 2.017.031.969 quilos de maconha. No ano de 1960 registrou-se o maior volume de apreensões: 875.115.514 quilos; seguido do ano de 1959, com 674.816.327 quilos; de 1962 com 260.496.089 quilos, e 1961, que as apreensões atingiram apenas 206.604.039 quilos. Por esse volume de apreensões no mundo inteiro, é fácil calcular-se que o tráfico de maconha nesse período ultrapassou a casa dos cinco bilhões de quilos, pois a *erva passada* entre os viciados é, obviamente, de volume muito maior que a apreendida.

O Brasil é um dos maiores produtores de maconha do mundo. Tudo começou por ter esquecido o legislador de configurar o crime cometido pelo indivíduo que *planta a erva* na Lei nº 891 e no próprio Código

Penal brasileiro. Como esse detalhe só foi lembrado — note-se que é o mais importante, pois para que o produto exista é preciso que hajam plantações — em 1964, centenas de milhares de plantações já eram cultivadas em todos os Estados do Norte e do Nordeste brasileiro, numa impunidade prevista na própria omissão da lei. Com a inclusão do verbo *plantar* no Código Penal (proibição) os policiais e a própria Justiça puderam desfechar uma ação contra os chamados *agricultores da erva maldita*.

Todos os Estados do Norte-Nordeste brasileiro são grandes produtores de maconha. Isso deve-se, evidentemente, além da impunidade existente até bem pouco tempo — e ainda há — ao clima sêco e quente dessas duas regiões que propicia uma excelente plantação. Dentre os Estados, destacam-se como maiores produtores Alagoas, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco e Bahia e, os do Planalto Central, Mato Grosso e Goiás. Em conjunto todos os Estados brasileiros produtores fornecem, anualmente, aproximadamente, cinquenta toneladas de maconha ao tráfico ilícito, sendo que somente em 1963, as polícias estaduais conseguiram apreender doze toneladas e meia e, em 1964, cerca de dez mil quilos da *erva*.”

Com tôdas essas informações, fácil é deduzir-se o porque da imensa maioria dos casos levados aos nossos tribunais, se referirem à maconha.

V — FALHAS DA LEI

- a) inclusão dos psicotrópicos na esfera da repressão penal;
- b) tendência de punição do viciado.

Os psicotrópicos foram considerados pela ciência médica como uma de suas grandes descobertas, comparável por vezes até ao aparecimento dos antibióticos. Entretanto, de uso considerado perigoso mesmo nos casos indicados de depressão, angústia, tensão etc., exigem rigorosa precisão na sua terapêutica, que deve levar em conta inclusive a personalidade do paciente.

O seu perigo advém do uso inadequado ou imoderado, o que faz transformar os efeitos para os quais a farmacologia os criou.

Inicialmente se apresenta no viciado estados de euforia e leveza, seguidos de sensações de abstração de certas partes e depois de todo o corpo, alucinações etc., que se vão agravando à medida da crescente necessidade da droga.

Nos últimos anos, em todo o mundo, intensificou-se o uso indiscriminado das substâncias psicotrópicas. Por suas propriedades habituógenas, suscetíveis portanto de provocarem dependência física ou psíquica, elegeram-se como substitutos ideais dos entorpecentes. Com a vantagem de serem de mais fácil aquisição e de estarem desenquadradas dentro das medidas efetivas de prevenção e repressão.

Eis o que nos diz o anteriormente citado “ABC DOS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS”, sobre essas substâncias:

“Os psicotrópicos ou psicotônicos, anfetaminas de larga sinonímia, na Alemanha chamam-se Pervitim, e nos Estados Unidos — Dezoxina.

Também os anfetamínicos são conhecidos por psicoamina, benzedrina ou simpantina.

São solúveis na água, sendo normalmente usados pelos "dependentes", dissolvidos em água bidistilada ou filtrada.

A anfetamina propriamente dita, fenilamino-2-propano, foi na segunda guerra mundial muito usada com o nome de "comprimido de energia", perdurando até o após-guerra com os jovens estudantes, que pretendiam manter o estado de euforia e conseguirem a vigília para o estudo.

Estimulavam o sistema nervoso e algumas vezes levava o "dependente" à loucura.

Entre nós os psicotrópicos mais usados são: Dexamil, Pervitim, Dexedrina, Estenamina e Benzedrina.

Em tratamento para emagrecer, os sintomas da Anfetamina podem sobreviver, quando muito aumentada a dose receitada pelo clínico.

As drogas desse tipo não são toxicomanógenas, mas essencialmente habituógenas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde.

Em psiquiatria o anfetaminismo está enquadrado na dependência anfetamínica. Após algum tempo, desencadeiam-se nos "dependentes" as psicoses, delírios e uma série de desordens específicas.

No que concerne à Saúde Pública, diz Carvalho Ribas:

"Arriscam-se a contrair o anfetaminismo, ou seja, a anfetaminomania, aqueles que abusam das anfetaminas psicotônicas com os seguintes objetivos: emagrecimento, maior energia física, resistência à fadiga, vivacidade intelectual, maior sociabilidade, combate às prostrações alcoólicas, obtenção de euforia, resistência ao sono, estado de deliberação própria à prática de atos ilícitos, ânimo para a realização de determinados atos, simulação de estado mórbido e tentativa de suicídio".

A Comissão de Entorpecentes do Conselho de Economia Social das Nações Unidas está sendo solicitada para se definir sobre o emprego das anfetaminas.

A Organização Mundial de Saúde declarou que a Legislação Sanitária, no caso, deve ser de âmbito Nacional, isto é, realizada em cada país de acordo com as necessidades locais.

Os termos "Toxicomania" e "Hábito", hoje tendem para chamar-se apenas "dependência", dos diferentes tipos, morfínico, cocaínico, anfetamínico, canabínico, barbitúrico, etc.

O "modus operandi" dos dependentes de hoje não é mais o da ingestão por via oral, de até trinta "bolinhas ou boletas" de uma só vez, outrora tão comum em bebidas alcoólicas e até em água mineral.

Tanto as autoridades sanitárias fizeram campanha, afirmando que as "bolinhas e boletas" por via oral, provocavam úlcera gástrica, que os "dependentes" da Guanabara resolveram mudar, e mudaram para pior.

Hoje, eles adicionam aos comprimidos, água bidistilada, água comum, ou até mesmo saliva, na falta do melhor diluente.

Por intermédio de um pedaço de algodão dentro de uma seringa de 10cc, fazem a filtração do pó, separando o líquido que será, posteriormente, injetado, num vidro, para ser somente aberto de quando em vez, a fim de ser utilizado por via endovenosa. É o "pico" ou "picada", dos viciados em anfetaminas.

Desta forma entram "na onda", só saindo dela, quando passa o efeito e o indivíduo cai na triste realidade.

AS DROGAS

A Organização Mundial de Saúde estabelece uma lista contendo as drogas, que apresentamos em dez grupos, conforme sua natureza, fórmula e posologia.

- I – Hipnóticos barbitúricos (benason, butisol, dexamil e dexedrina, etc.)
- II – Hipnóticos não barbitúricos (dedalem, dorigem e dormison, etc.).
- III – Anticonvulsivantes e antiparkinsonianos (celontin, dissipal, etc.).
- IV – Simpaticomiméticos do tipo Aril-Alquilaminas (benzedrina, dexedrina, etc.).
- V – Psicoanaléticos não anfetamimínicos (betastenil, insidon, marplon, etc.).
- VI – Neurolépticos maiores (calmix, doroma, melleril, me-japtil).
- VII – Tranquilizante com atividade neurosedativa (equazedin, meprobal, sonavlon).
- VIII – Anoréxicos não anfetamínicos (cafilon, deligan, anoxeril).
- IX – Alucinógenos (bufotemina, L. S. D. – 25 – Mescalina).
- X – Normalizadores metabólicos dos neurônios (Lucidril, Surmetil e Upenner).

Para venda ao público, dessas especialidades foram fixadas exigências de dois graus:

GRAU UM: Venda sob receita médica, com retenção da mesma, e seu registro em livro próprio.

GRAU DOIS: Venda sob receita médica, sua transcrição no livro de receituário e retenção da mesma." (34)

A Lei brasileira sempre suscitou controvérsias entre a doutrina e o entendimento dos tribunais. É mesmo entre estes encontram-se julgados contraditórios, com relação à taxatividade da lista de substâncias entorpecentes enumeradas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938.

HELENO CLAUDIO FRAGOSO, procurando dilucidar a questão, ensinava com a mestria peculiar aos seus comentários:

"Trata-se de enumeração evidentemente incompleta e lacunosa. A ela devem ser adicionadas as drogas sintéticas com ação análoga à morfina, bem como os barbitúricos, as anfetaminas e certos tranquilizantes. Os

(34) — "Diário de Notícias" — 29-8-67

entorpecentes sintéticos do primeiro grupo, especialmente a petidina e a metadona e seus derivados, são largamente empregados, por apresentarem a vantagem de não exigirem receituário especial. Têm ação análoga à morfina.

Os barbitúricos são derivados do ácido barbitúrico (maloniluréia), empregados na fabricação de soníferos (Barbital, fenobarbital, amobarbital, butobarbital, pentobarbital, secobarbital, tiopena e tiamilal). São compostos que, em doses adequadas, podem produzir sono (ação hipnótica) ou ação sedativa. Viciam com dependência física, e a superdosagem pode causar a morte, pela ausência de oxigênio e outras complicações provocadas pelo longo período de depressão.

As anfetaminas são drogas sintéticas, com ação estimulante sobre o sistema nervoso central. Entre elas estão a benzedrina e a pervitina. Viciam de forma mais branda que os barbitúricos e opiáceos. Largas doses produzem, contudo, perda da consciência, colapso e morte.

Finalmente, temos o grupo dos tranqüilizantes, que são drogas empregadas no tratamento das doenças mentais, com efeito calmante. Graças aos modernos tranqüilizantes, muitos doentes mentais já não precisam de internação. São compostos químicos de diferentes categorias: 1. Alcalóides, destacando-se a reserpina; 2. fenotiazinas, das quais a mais conhecida é a clorpromazina; 3. difenilmetanas, inclusive a benctizina; 4. propanediols, especialmente o meprobamato. Há ainda certa dúvida sobre a exata forma de ação dessas substâncias, que, como já dissemos, atuam sobre o sistema nervoso visceral, com exceção dos propanediols. Tudo indica que essas drogas viciam e que apresentam toxidez apreciável.

Deve-se entender que a enumeração do art. 1º do Decreto-Lei nº 891, constitui uma taxativa relação das únicas substâncias entorpecentes perante nossa lei? Constitui o art. 281 do Código Penal uma norma penal em branco, devendo-se recorrer ao art. 1º do Decreto-Lei nº 891 para identificação do que se deva entender por entorpecente?

A questão não é pacífica. No sentido de que a enumeração não é taxativa, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade. Primeiramente, no *habeas corpus* 31.111, relator o eminente MIN. HANNEMAN GUIMARÃES, afirmou o tribunal que "o fato de uma substância não ser dada como entorpecente, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 891, de 25-11-1938, art. 1º e seus parágrafos, não exclui o crime de quem sabe estar concorrendo para o uso vicioso de substância que produza efeitos entorpecentes" (*Rev. For.*, vol. 133-230). Em seguida, no *habeas corpus* 32.423, Relator o MIN. LUIS GALLOTTI, entendeu o Egrégio Tribunal que "não tem caráter taxativo a enumeração das substâncias entorpecentes constantes da lei penal ou das convenções internacionais" (*Rev. For.*, vol. 153-394, Cf. também *Rev. For.* 133-229 e 156-382).

A doutrina, no entanto, tem afirmado que a enumeração é taxativa (NELSON HUNGRIA, *Comentários*, vol. IX, pág. 134; MAGALHÃES NORONHA, *Dir. Pen.*, vol. p. 81). O argumento fundamental dessa corrente reside no fato de considerar-se o art. 281 do Código Penal uma lei

penal em branco, tendo-se em vista que a configuração do delito depende da prática de qualquer das ações incriminadas, "sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar". Em sentido contrário, JOÃO BERNARDINO GONZAGA entende que "o Código Penal cobre todo o campo dos verdadeiros entorpecentes, estejam ou não previstos pela legislação sanitária. Nas suas penas poderá incorrer, exemplificativamente, quem traficar com algum dos modernos narcóticos sintéticos, sem embargo de que dêstes não cuide o Decreto-Lei n.º 891" (ob. cit. pág. 106).

Esse último entendimento nos parece sedutor. A insuficiência da lei é chocante. O Decreto-lei n.º 891 contempla os entorpecentes conhecidos em 1938 e as suas deficiências são muito claras se os compararmos com o extenso catálogo constante da Convenção Única de 1961. Parece ser um absurdo negar a qualidade de entorpecente a uma droga como a meperidina (Demerol), que é uma autêntica morfina sintética, porque nossa lei não a prevê.

São graves e sérios os defeitos de nossa lei penal nesse passo. Não nos parece, contudo, que o intérprete possa corrigi-los. Não é possível em nosso direito configurar-se o delito se a substância entorpecente não estiver prevista no catálogo legal. O art. 281 do Código Penal é norma penal em branco. Tôdas as ações que a lei incrimina, somente configurarão o delito, se forem praticadas "sem autorização" ou "em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Não há disposição legal que cuide de autorização especial para a fabricação, distribuição e consumo de substâncias entorpecentes não previstas em lei. Não há também determinação legal ou regulamentar relativamente aos entorpecentes não previstos em lei. Em consequência, não é possível praticar o delito em relação a substâncias não previstas, o que é deplorável. Devemos resistir a uma interpretação progressiva, que viola o texto legal. A repressão eficiente ao crime deve fundar-se na lei e não fora dela." (35)

Não era sem razão, que o advogado SERRANO NEVES afirmava categoricamente em conferência pronunciada no Curso de Alto Nível Sobre Tóxicos, realizado pela Delegacia da Guanabara do Departamento Federal de Segurança pública:

"O artigo 281 do nosso Código Penal é duas vêzes vazio. Vazio no antecedente e vazio no consequente. No antecedente, porque não vai além da *substância entorpecente*. No consequente, porque, por via de grave cochilo, ficam à margem da censura penal o comércio e a facilitação do uso de *estimulantes deprimentes e excitantes* — produtos que, tal como os entorpecentes, provocam *assuetude* (crise de falta) e, com esta, desastrosos efeitos de Direito Penal. A expressão substância entorpecente deveria ser substituída por *substância neuropsicotrópica* — fórmula que abrange tôdas as drogas que, de um ou de outro modo, podem provocar, no paciente, perigosos distúrbios, notadamente da sensopercepção." (36)

(35) — Op. cit. — págs. 891/893

(36) — Tribuna da Imprensa — Artigo "Uma Vida em Suspense", de Paulo Galante

Outro dos problemas com que se defronta a Justiça brasileira, se refere aos viciados. Os artigos 27, 28 e 29 do Decreto-Lei nº 891, preceituam que os indivíduos viciados não incorrem em qualquer crime, ficando somente sujeitos a uma internação compulsória por tempo indeterminado, até que se obtenha a cura.

Os doutrinadores, por sua vez, opinam que se o agente tem em depósito, traz consigo ou guarda o entorpecente para uso próprio, não comete o crime previsto no artigo 281.

NÉLSON HUNGRIA: “Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (“comércio clandestino ou *facilitação do uso de entorpecentes*”), o crime é o de contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra a sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa do tratamento, e não de punição.” (37)

HELENO CLAUDIO FRAGOSO: “A pessoa que usa ou a quem é ministrado o entorpecente não pratica o crime de que tratamos, nem mesmo quando, de qualquer forma, participa do delito. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Gallotti (Diário da Justiça, 16-2-59, pág. 490). O viciado é um doente que carece de tratamento, e se fôr condenado por êrro, como comumente acontece, irá criar difíceis problemas carcerários. A necessidade que o viciado tem do entorpecente, excluiria, possivelmente, a culpabilidade. Exige-se, pois, do julgador, a maior cautela nos casos em que o acusado é preso na posse de reduzidas quantidades para uso próprio. Algumas decisões, sobretudo no tribunal de São Paulo, reconhecem o crime em tal hipótese (*Rev. For.*, vol. 171, página 383 e vol. 179, pág. 400). É claro, porém, que para usar o entorpecente, deve o viciado em algum momento, detê-lo, e essa detenção não constitui crime. Alguns julgados excluem o crime, se o acusado provar que se tratava de entorpecente para uso próprio, invertendo o ônus da prova (*Rev. For.*, vol. 173, pág. 386). Não se exclui a perícia médica, para provar a condição de viciado, podendo o uso próprio ser evidenciado pela reduzida quantidade apreendida em poder do réu.

Alguns juízes são levados a condenar os viciados, entendendo que esta solução melhor atende aos interesses da sociedade, já que não se cuida de seu tratamento obrigatório, em estabelecimentos especiais, como se faz em outros países. Este raciocínio é juridicamente indefensável, especialmente tendo-se em vista a gravidade da pena cominada ao delito.” (38)

MAGALHÃES NORONHA: “Não é sujeito ativo o viciado ou o homem que adquire o tóxico para uso próprio, nem também co-autor. É antes um doente que necessita de cura. Ocorre aqui o que se dá com o lenocínio: não é crime a prostituição; mas pune-se o proxeneta que a explora.

(37) — Op. cit., pág. 139

(38) — Op. cit., 1.959, págs. 720/721

Antes que penitenciária, necessita a meretriz de tratamento (freqüentemente é doente mental) e amparo da sociedade. O toxicômano precisa de tratamento; deve punir-se o *lenão* que vive à custa de seu vício, que o explora em sua desgraça e infortúnio.

.....

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais do País.

Em acórdãos do *Diário da Justiça*, de 16 de fevereiro de 1959, o Supremo Tribunal assim se pronunciou, sendo relator uma de suas mais brilhantes figuras, o Ministro Luiz Galloti (*). Vejam-se outros de diversos Estados.

Geralmente, a posse de quantidade diminuta do entorpecente (um cigarro v.g., em se tratando de maconha) é o exame do toxicômano constituirão elementos reveladores da prática do vício e não do tráfico.

Não obstante, adverte-se que essa jurisprudência não é pacífica. Mesmo no seio do Tribunal deste Estado (refere-se ao Estado de São Paulo), há vozes discordantes. O argumento que uma vez ou outra é exposto, de que condenado, o viciado receberá tratamento devido, com se sobrepor aos termos da lei, não atenda para a gravidade da pena.

Trata-se de crime contra a saúde pública e, conseqüentemente, sujeito passivo é a coletividade exposta a perigo. Não se exclui que, no caso concreto, ofendido seja também a pessoa que, a qualquer título, recebe o veneno para consumo próprio." (39)

Como vimos, sob dois aspectos fundamentais — taxatividade da lista da lista de substâncias entorpecentes e verdadeiro conceito da figura delituosa definida no art. 281 do Cód. Penal — sempre disputaram a doutrina e a jurisprudência.

Nessas condições, tendo em vista o dissídio, observou-se a partir de 1967, uma série de medidas tendentes a corrigir as falhas e uniformizar o entendimento do texto legal.

A primeira delas foi a criação de lei específica sobre substâncias que, embora não consideradas entorpecentes, podem causar dependência física ou psíquica. Com isso o Brasil tornou-se o segundo país do mundo (o primeiro foi a França) a regulamentar essa matéria.

O Decreto-lei n.º 159, de 10 de fevereiro de 1967, foi o complementador do artigo 281 do Código Penal. Por êle, a proibição legal deixou de se limitar aos entorpecentes e ampliou-se a área de ilicitude para compreender também outras substâncias que, embora não sendo entorpecentes propriamente ditos, provocam reações assemelhadas.

Através desse Decreto-lei determinou-se que, para essas substâncias, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 280 ("Medicamento em desacôrdo com receita médica") e 281 do Cód. Penal e o disposto nos arts. 1º § 2º, 15, 16,

(*) — Se observarmos decisões mais recentes daquela Corte, verificaremos que sua jurisprudência permanece a mesma:

H.C. n.º 42.927-GB — 14/2/66 — RTJ 30/196; H.C. n.º 42.752-GB — 22-3-66 — RTJ 37/419; H.C. n.º 43.154-GB — 12-5-66 — RTJ 37/635; H.C. n.º 43.589-GB — 4-11-66 — RTJ 39/644; H.C. n.º 43.631-GB — 23-9-66 — RTJ 40/207; H.C. n.º 43.448-GB — 7-10-66 — RTJ 41/208; H.C. n.º 43.771-GB — 6-3-67 — RTJ 41/476, entre outros.

(39) — Op. cit., págs. 76/77

17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62 *caput*, 63 e 64 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.

Seguiu-se-lhe portaria regulamentadora do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixando instruções sobre a execução do texto legal e aprovando a tabela das substâncias consideradas capazes de determinar dependência física ou psíquica.

DECRETO-LEI N.º 159 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º — As substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes, aplica-se o disposto nos arts. 1º, § 2º, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62 *caput*, 63 e 64 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, e no que couber, o disposto nos arts. 280 e 281 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.

Parágrafo único — As substâncias de que trata este artigo serão relacionadas em Portaria do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, publicada no *Diário Oficial*.

Art. 2º — A venda ao público das substâncias referidas no artigo anterior só será permitida às farmácias e mediante receita médica, observadas as instruções do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 3º — A distribuição de amostras de produtos que contenham qualquer das substâncias especificadas nas relações de que trata o art. 1º, parágrafo único, deste decreto-lei, fica sujeita à autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 4º — Ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia competem as atribuições que o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, confere ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, cabendo-lhe, também, expedir instruções para a execução deste decreto-lei.

Art. 5º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto (40)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE

Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1968

O Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o item XI, do artigo 29 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 41.904, de 29 de julho de 1957, resolve:

Nº 1 — Baixar instruções sobre a extração, produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, purificação, fracionamento, embalagem, importação, exportação, armazenamento, expedição, compra, venda, troca, oferta, cessão, prescrição e uso de substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

I — Do Receituário

1) A venda ao público de substâncias e/ou especialidades farmacêuticas capazes de determinar dependência física ou psíquica é privativa das farmácias e só pode ser feita mediante:

- a) apresentação de receita médica prescrita em formulário oficial quando se tratar de substância relacionada no *Grupo I* da Tabela anexa ou de especialidade farmacêutica que a contenha;
- b) apresentação de receita prescrita em folha de bloco de receituário profissional, no caso de substância relacionada no *Grupo II* da Tabela anexa ou de especialidade farmacêutica que a contenha.

1.1. — No aviamento das receitas de que trata a letra "a" serão observadas as exigências constantes das Instruções sobre o Uso e Comércio de Entorpecentes baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, em 9 de março de 1939.

1.2. — No aviamento das receitas de que trata a letra "b" serão observadas as seguintes exigências:

- a) que sejam prescritas por médico e veterinário devidamente habilitados;
- b) que sejam escritas à tinta, por extenso, em vernáculo, letra legível e contenham:

I — nome completo do paciente, residência e, explicitamente, o modo de usar o medicamento prescrito.

II — data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência e número de sua inscrição no respectivo Conselho Profissional.

2) Entende-se por formulário oficial, para efeito do que dispõe a letra "a" do item 1, a folha de papel impressa de acordo com o modelo aprovado para o receituário de entorpecentes.

2.1 — O formulário oficial será fornecido pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente aos médicos legalmente habilitados, pessoalmente ou mediante solicitação escrita, depois de organizada a respectiva ficha com assinatura autógrafa.

3) O receituário de substância constante do *Grupo I* da Tabela anexa em farmácia privativa de hospitais, casas de saúde e serviços médicos oficiais ou de iniciativa privada e beneficente obedecerá às determinações seguintes:

- a) é dispensável o papel oficial que será substituído pelo do estabelecimento, sendo obrigatório o carimbo com a denominação da entidade;
- b) é indispensável o *visto* (prévio ou posterior) na repartição fiscalizadora, o qual será substituído pelo da autoridade competente nas suas visitas fiscais;
- c) é mantida a exigência da justificação do emprêgo do medicamento, assim como a dos requisitos constantes do subitem 1.2.

4) Nos estabelecimentos hospitalares só poderão ser fornecidos medicamentos constituídos de substâncias constantes da Tabela anexa a doentes internados e mediante receita subscrita por médico em efetivo exercício no estabelecimento ou por médico que comprove sua condição de assistente do paciente internado.

5) Nos hospitais, casas de saúde e serviços médicos desprovidos de farmácia privativa o diretor do estabelecimento é o depositário e o responsável pelo estoque das preparações farmacêuticas que incluam substância constante da Tabela anexa.

5.1.) — O receituário utilizado nos estabelecimentos enquadrados neste item obedecerá às exigências previstas nos subitens 1.1 e 1.2.

6) As especialidades farmacêuticas contendo substância enquadrada no *Grupo I* da Tabela anexa só poderão ser prescritas, em cada receita médica, nas quantidades seguintes:

- 1) uso injetável — até 5 (cinco) ampolas;
- 2) Uso oral:
 - a) formas sólidas — 20 (vinte) comprimidos, drágeas, cápsulas ou pílulas e 1 (uma) unidade da embalagem quando se tratar de produto em pó ou granulado;
 - b) formas líquidas — 1 (uma) unidade da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

7) Os veterinários só poderão prescrever especialidades farmacêuticas que contenham substâncias enquadradas no *Grupo II* da Tabela anexa.

7.1 — Os veterinários, em suas prescrições, além de cumprirem as demais exigências legais, deverão mencionar:

- a) registro de seu diploma, endereço do seu consultório ou residência;
- b) animal a que se destina a medicação, seu porte, local onde se encontra e nome do proprietário;
- c) razão do emprêgo da medicação prescrita.

8) As especialidades farmacêuticas contendo substâncias enquadradas no *Grupo II* só poderão ser prescritas, em dada receita médica, na quantidade máxima de 2 (duas) unidades da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para venda ao público.

8.1 — Os veterinários só poderão prescrever, em cada receita, 1 (uma) unidade da embalagem aprovada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para venda ao público, de especialidade farmacêutica contendo substância relacionada no Grupo II.

9) Quando for prescrita quantidade maior de unidades do que as estabelecidas nos itens anteriores, será exigido, na receita, o *visto prévio* da autoridade fiscalizadora competente.

10) Quando nova receita for submetida a *visto prévio*, antes de findo o prazo necessário ao esgotamento das unidades prescritas em receita anterior será exigida justificação escrita do médico assistente.

11) As receitas de que tratam estas Instruções terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão para serem aviadas.

12) Para cada substância enquadrada nos Grupos I e II da Tabela anexa e para a especialidade farmacêutica que a contenha corresponderá uma receita exclusiva, obrigatoriamente numerada, datada, carimbada com o nome do estabelecimento no qual foi aviada, rubricada pelo responsável técnico e arquivada por ordem numérica.

13) O receituário magistral de substâncias enquadradas nos Grupos I e II, da Tabela anexa, só poderá ser no máximo em dose estabelecida para consumo em 24 (vinte e quatro) horas.

14) É permitida aos estabelecimentos de pesquisa e de ensino, oficiais ou particulares, a utilização das substâncias de que tratam estas Instruções, mediante autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou dos órgãos congêneres estaduais ou territoriais.

14.1 — Ao requerer a autorização o diretor ou responsável pelo estabelecimento de que trata este item apresentará a necessária justificativa.

14.2 — Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos a que se refere este item, as exigências relativas ao receituário das substâncias incluídas nestas Instruções e das especialidades farmacêuticas que as contenham.

14.3 — Os estabelecimentos de pesquisa e de ensino que possuem substâncias constantes destas Instruções ou preparações farmacêuticas que as contenham deverão comunicar o fato à autoridade sanitária federal, estadual ou territorial competente, especificando-as e indicando as respectivas quantidades em estoque.

II — Da Escrituração

15) Aplica-se às substâncias enquadradas no Grupo I da Tabela anexa, bem como às especialidades farmacêuticas que as contenham, o disposto nos itens 30 — 31 — 32 — 33 — 35 — 38 — 39 — 40 e 41 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

16) A escrituração do receituário de substâncias enquadradas no Grupo II da Tabela anexa ou das especialidades farmacêuticas que as contenham obedecerá às seguintes exigências:

- a) as receitas após numeradas e transcritas no livro de receituário, serão rubricadas pelo responsável técnico;

- b) será feito balanço diário das receitas aviadas por substância e/ou especialidade farmacêutica, fazendo-se referência aos números do registro das receitas aviadas e à quantidade total das unidades fornecidas;
- c) no balanço a que se refere a letra "b" deverá ser utilizado livro ou ficha autenticados pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente.

16.1 — Ao estabelecimento hospitalar desprovido de farmácia privativa aplica-se somente o estabelecido nas alíneas "b" e "c" deste item.

17) Ao estabelecimento industrial que manipular, fabricar, extrair, produzir, transformar, preparar, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, expedir, comprar, vender, trocar, ofertar, armazenar e ceder substâncias enquadradas no Grupo II da Tabela anexa e as preparações farmacêuticas que as contenham aplicam-se os itens 30 — 31 — 32 — 35 — 36 — 37 — 38 e 39 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

18) A escrituração de tôdas as operações efetuadas com as substâncias e preparações farmacêuticas enquadradas nas presentes Instruções deverá ser feita de modo legível, sem rasuras ou emendas.

19) É obrigatório o balanço da distribuição de amostras em livro ou ficha autenticados pela autoridade sanitária estadual ou territorial competente, incluindo-se o nome do profissional a quem foi doada a amostra, o número de seu registro no Conselho profissional, o local de sua residência ou consultório, a data e o número de unidades fornecidas.

20) Os responsáveis pelos estabelecimentos de que tratam estas Instruções manterão arquivados os documentos comprobatórios da aquisição e destino das substâncias constantes da Tabela anexa e/ou das especialidades que as contenham.

20.1 — Caberá à autoridade sanitária estadual ou territorial determinar o tempo em que deverão ser mantidos arquivados os documentos referidos.

20.2 — A inutilização das receitas retidas bem como dos documentos de contraprova cabe à autoridade fiscalizadora local, após devido controle e anotação do fato em termo de visita.

III — Da Licença Especial

21) A empresa industrial farmacêutica que proceda a qualquer das operações enumeradas no item 17 destas Instruções deverá possuir licença específica do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, renovável até 31 de março de cada ano.

21.1 — Aplica-se a exigência deste item aos depositários ou distribuidores de substâncias, incluídas nestas Instruções, bem como das preparações farmacêuticas que as contenham.

21.2 — Excluem-se desta exigência as empresas já licenciadas para operar com entorpecentes, devendo entretanto, ser, anotada no talão da licença esta nova condição.

21.3 – Cessada qualquer operação com substância relacionada nos *Grupos I e II* da Tabela anexa e com preparações farmacêuticas que a contenha, deverá ser arrolado o estoque remanescente, o qual será entregue no prazo de 30 (trinta) dias à autoridade sanitária competente, que lhe dará destino conveniente.

IV – Das Embalagens

22) As embalagens das especialidades farmacêuticas serão invioláveis e deverão trazer em faixa de cor vermelha a inscrição “*Equiparação a Entorpecente – Grupo*”.

23) A apresentação das preparações farmacêuticas industrializadas que contenham substâncias enquadradas nas presentes Instruções obedecerá à seguinte padronização:

a) Soluções injetáveis – as ampolas deverão ter sua denominação gravada no vidro ou impressa em etiqueta a elas aposta; as ampolas serão acondicionadas em caixa contendo uniformemente 5 (cinco) ampolas, quando destinadas à venda ao público; e de 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta) e 100 (cem) quando destinadas às organizações hospitalares;

b) As preparações farmacêuticas de uso oral, em forma sólida, deverão ser acondicionadas:

Comprimidos, drágeas, cápsulas e pílulas na quantidade de 20 (vinte), unidades farmacêuticas para venda ao público; e de 100 (cem), 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) unidades farmacotécnicas para as destinadas às organizações hospitalares; ou ainda, em peso correspondente em relação à substância; ativa, quando se tratar de preparação em pó ou granulado;

c) As preparações farmacêuticas em forma líquida, de uso oral, serão apresentadas em volumes de 100 (cem) e 200 (duzentos) mililitros.

23.1 – Fica a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia a quantidade de produto de uso tópico para cada embalagem.

23.2 – Fica proibido o acondicionamento de especialidades farmacêuticas ou de outras preparações que contenham substância incluída no *Grupo I* da Tabela anexa em embalagem especial para distribuição às organizações hospitalares.

23.3 – Nos rótulos das embalagens destinadas às organizações hospitalares deverá constar a inscrição *Venda Exclusiva à Organização Hospitalar*.

V – Das Amostras

24) Fica expressamente vedada a distribuição de amostras de especialidade farmacêutica que contenha substância enquadrada no *Grupo I* da Tabela anexa a estas Instruções.

25) A distribuição de amostras de especialidades farmacêuticas contendo substâncias do *Grupo II* da Tabela anexa dependerá de aprovação prévia do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

25.1 – O plano de distribuição de amostras deverá ser apresentado em duas vias.

26) Quando as amostras se destinarem à distribuição fora da sede do laboratório fabricante, a nota fiscal de remessa servirá como prova até a devolução do comprovante de entrega devidamente assinado por quem de direito.

27) Quando as firmas possuírem distribuidores próprios nos Estados e Territórios, caberá à autoridade sanitária local o controle do comprovante da entrega das amostras.

28) As amostras destinar-se-ão exclusivamente a médicos e veterinários observadas as prerrogativas de cada profissão e as limitações previstas nestas Instruções.

28.1 — A entrega da amostra far-se-á somente mediante recibo assinado pelo profissional.

28.2 — O recibo de que trata o subitem anterior inclui-se como documento comprobatório de que trata o item 20 destas Instruções.

29) A apresentação das amostras das especialidades farmacêuticas de que tratam estas Instruções obedecerá ao que determinam os itens 22 e 23.

29.1 — Com relação ao número de unidades farmacêuticas acondicionadas em cada embalagem será observado o seguinte:

Solução injetável — 2 (duas) ampolas.

Produtos de uso oral — formas sólidas:

Comprimidos, drágeas, cápsulas e pílulas — 4 (quatro) unidades.

Pó e granulado — 50% (cinquenta por cento) do peso do produto na embalagem original.

Forma líquida — 50% (cinquenta por cento) do volume da embalagem original.

29.2 — A distribuição das amostras obedecerá às seguintes limitações:

a) o máximo de 2 (duas) embalagens, por vez, para cada profissional, quando se tratar de solução injetável;

b) o máximo de 3 (três) embalagens, por vez, para cada profissional, no caso das demais formas farmacêuticas.

VI — Do Comércio

30) Aplica-se às substâncias enquadradas nos *Grupos I e II* destas Instruções e às especialidades farmacêuticas que as contenham, com relação à compra, venda e devolução, o estabelecido nos itens 42 e 59 das Instruções sobre o Uso e Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, em 9 de março de 1939.

31) O Comércio, entre as Unidades da Federação, das substâncias incluídas nos *Grupos I e II* da Tabela anexa e/ou das preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham obedecerá ao disposto nos itens 42 — 43 — 44 — 45 — 46 e 47 das Instruções sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde em 9 de março de 1939.

32) A falta de cumprimento do que dispõem as obrigações estabelecidas nos dois itens anteriores acarretará a juízo da autoridade sanitária competente,

a suspensão de "visto" nas requisições em que figure, como comprador ou vendedor o estabelecimento infrator.

33) Quando, por motivo de natureza fiscal ou processual, fôr apreendido em estabelecimento farmacêutico, hospitalar ou de pesquisa e ensino o livro de registro especial de substâncias e/ou especialidades farmacêuticas de que tratam estas Instruções, o estabelecimento não poderá operar com as referidas substâncias e preparações farmacêuticas até que um novo livro, autenticado pela autoridade sanitária competente, substitua o apreendido.

33.1 – Aplicam-se às fichas de escrituração, referidas no item nº 16 – "c", as penalidades previstas neste item.

34) A importação e exportação de substância incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa, bem como de preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham, dependerá de prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

35) As substâncias relacionadas no *Grupo I*, bem como as preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham só poderão ter ingresso no território nacional pela Alfândega do Rio de Janeiro obedecendo ao seguinte:

- a) só poderão ser retiradas mediante apresentação, para cada despacho, da Guia para Retirar Entorpecentes da Alfândega do Rio de Janeiro, visada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.
- b) para o fim acima previsto o interessado apresentará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia a fatura comercial referente a cada despacho devendo nela constar minuciosamente a natureza, procedência e origem se fôr o caso;
- c) a fatura comercial não poderá incluir em sua discriminação outras mercadorias;
- d) as substâncias, objeto do comércio previsto nestas disposições, deverão ter embalagem em volume de tipo uniforme com características e dizeres especiais que, à simples vista, demonstrem a sua natureza;
- e) o armazenamento e a entrega dos volumes com a embalagem caracterizada, depois de preenchidas as formalidades usuais, serão feitos de acordo com o estabelecido pela Alfândega do Rio de Janeiro.

35.1 – Aplicam-se ainda, às substâncias enquadradas no *Grupo I* da Tabela anexa bem como às preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham as demais formalidades de competência da Alfândega do Rio de Janeiro com relação ao prazo de retirada da mercadoria, excesso na quantidade importada em relação à fatura comercial, bem como a caracterização de contrabando por falta de guia especial referida na letra *a* deste item.

36) As substâncias enquadradas no *Grupo II* bem como as preparações e especialidades farmacêuticas que as contenham só poderão ser retiradas através de qualquer repartição alfandegária do país mediante apresentação para cada despacho, de Guia para Retirar Entorpecentes, visada pela autoridade sanitária competente, acompanhada da respectiva fatura comercial.

36.1 — Para a providência marcada neste item a autoridade sanitária estadual ou territorial receberá delegação de competência do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

37) Aplicam-se aos importadores no que couber, as exigências estabelecidas nestas Instruções para os estabelecimentos de dispensação.

VII -- Das Disposições Gerais

38) As infrações dos dispositivos destas Instruções serão punidas de acôrdo com as sanções previstas no Decreto-lei nº 891 de 25 de novembro de 1938.

39) Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

40) As substâncias incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa ou as especialidades que as contenham, quando apreendidas por infração dos dispositivos destas Instruções serão, obrigatoriamente, remetidas pela autoridade apreensora ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

41) Compete às autoridades sanitárias do Exército, Marinha e Aeronáutica a execução dos dispositivos destas Instruções aplicáveis aos Serviços de Saúde de sua alçada e o envio, anualmente, à autoridade sanitária competente de balanço geral de entrada, consumo e estoque de substâncias incluídas em qualquer dos grupos da Tabela anexa bem como das preparações farmacêuticas que as contenham, nos mesmos moldes do estabelecido para entorpecentes.

42) No caso de falência ou de liquidação judicial de qualquer estabelecimento enquadrado nestas Instruções, o juízo por onde correr o feito oficiará à autoridade sanitária competente para que promova o recebimento, em depósito dos estoques arrecadados ou arrolados no acêrvo da liquidação.

42.1 — Os leilões judiciais e administrativos para venda de substâncias enquadradas na Tabela anexa ou de preparações farmacêuticas que as contenham serão realizadas com a presença de representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou do órgão congênere por êle credenciado, só podendo participar como licitantes firmas legalmente habilitadas.

43) As autoridades sanitárias e policiais auxiliar-se-ão mutuamente nas diligências que se fizeram necessárias ao fiel cumprimento dos termos destas Instruções mantendo as investigações em caráter sigiloso.

44) Ao proprietário de licença para operações com produtos que contenham em sua fórmula substância incluída em qualquer dos grupos da Tabela anexa é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para apresentar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia modelos de rótulos e de embalagens que atendam ao disposto nestas Instruções.

45) Até que seja oficialmente publicada a relação das especialidades farmacêuticas incluídas nas exigências desta Portaria prevalecerá o disposto na Portaria nº 5 de 30 de junho de 1965.

46) Fica aprovada a Tabela anexa que enquadra no Decreto-lei número 159 de 1967 as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

47) Estas Instruções, baixadas por força do Decreto-lei 159 de 10 de fevereiro de 1967, entrarão em vigor na data de sua publicação — *Lúcio Costa*.

TABELA ANEXA À PORTARIA NÚMERO 1 DE 31 DE JANEIRO DE 1968
GRUPO I

- 1) Adrenolutina — N-metil-5 — 6-dihidroindoxil
- 2) Anfetamina e seus compostos — alfa-metilfenetilamina e seus compostos.
- 3) Banisterina — Alcalóide de Banistéria Caapi.
- 4) Bufotenina — 5-hidroxi N, N-dimetiltriptamina.
- 5) Dietilamina lisérgico.
- 6) Dimetilacetamida — dimetilamida do ácido acético.
- 7) Mescalina — 3, 4, 5-trimetoxifenetilamina.
- 8) Psilocibina — éster fosfórico da 4-hidroxi-dimetiltriptamina.
- 9) Princípio psicotomimético da Cannabis Indica — tetraidrocannabinol.

GRUPO II

- 1) Alobarbitol ou Alobarbitone — ácido 55-dialibarbitúrico.
- 2) Amobarbitol — ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 3) Aprobarbitol — ácido 5-ahl-5-isopropilbarbitúrico e seu sal sódico
- 4) Barbitol — ácido 5-5-dietilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 5) Butabarbitol — ácido 5-secbutil-5-etilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 6) Butalilonal — ácido-5 (2-bromoalil) 5- sec-butilbarbitúrico.
- 7) Butetal — ácido 5-butil-5-etilbarbitúrico.
- 8) Ciclobarbitol — ácido 5-(1 cicloexenil) 5-etilbarbitúrico.
- 9) Heptabarbitol — ácido 5-(1-cicloepten-1-il) 5-etilbarbitúrico.
- 10) Hexetal — ácido-5-etil-5-hexalbarbitúrico e seu sal sódico.
- 11) Hexobarbitol — ácido 5(1-cicloexen-1-il) 1,5 dimetilbarbitúrico e seu sal sódico.
- 12) Itobarbitol — ácido 5-alil-5-isobutilbarbitúrico.
- 13) Metabarbitol — ácido 5.5-dietil-1-metilbarbitúrico.
- 14) Metitural — ácido 5-(1-metilbutil) (52-metiltoetil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 15) Pentobarbitol — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico.
- 16) Probarbitol — ácido 5-etil-5-isopropilbarbitúrico e seus sais cálcico e sódico.
- 17) Prominal — ácido 5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
- 18) Propalilonal — ácido 5(2-bromoalil) 5-isopropilbarbitúrico.
- 19) Secobarbitol — ácido 5-alil 5-(1-metilbutil) barbitúrico e seu sal sódico.
- 20) Talbutal — ácido 5-alil-5-secbutilbarbitúrico.
- 21) Tiamilal — ácido 5-ahl-5-(1-metilbutil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 22) Tiopental — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) 2-tiobarbitúrico e seu sal sódico.
- 23) Vimzarbitol — ácido 5-etil 5(1metil-1-butenil) barbitúrico e seu sal sódico. (41)

Releva lembrar que, anteriormente ao Decreto-Lei nº 159, registraram-se duas tentativas na Câmara dos Deputados, no sentido de equiparar aos entorpecentes as substâncias que provocam o fenômeno "dependência".

A primeira delas, através do Projeto n.º 3.116, de 1965, de autoria do Deputado Armando Falcão; a segunda, pelo Projeto n.º 4.034, de 1966, de autoria do Deputado Daso Coimbra. Ambas as proposições, inspiraram-se nas conclusões do VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, realizado em Fortaleza, conforme se depreende das respectivas justificações.

PROJETO Nº 3.116, DE 1965

Equipara aos entorpecentes, para os fins que indica, as substâncias ou especialidades farmacêuticas que provoquem o fenômeno Dependência, e dá outras providências.

(DO SR. ARMANDO FALCÃO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, e para todos os efeitos dele decorrentes, ficam equiparadas aos entorpecentes tôdas as substâncias, ou especialidades farmacêuticas que, seja por sua ação física, seja por sua ação sôbre o psíquico, possam provocar o fenômeno dependência.

Art. 2.º — Fica, para os mesmos efeitos referidos no art. 1.º, equiparada à palavra Toxicomania a palavra Dependência, quando se tratar de fenômenos decorrentes do uso ou abuso de substâncias ou drogas que as possam produzir.

Art. 3.º — Dentro de noventa dias, o Departamento Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (D.N.S.), por proposta do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (S.N.F.M.F.), baixará as instruções necessárias ao contrôle dos psicotrôpicos, desde sua importação ou produção, até seu consumo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Realizou-se em Fortaleza, Capital do Ceará, no período de 18 a 24 de julho de 1965, o VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental.

Perante êsse Congresso foram discutidos problemas da maior relevância, inclusive os males que vêm sofrendo a coletividade brasileira, em geral, e a nossa juventude, em particular, pelo uso indevido, indiscriminado e abusivo de entorpecentes e substâncias excitantes altamente nocivos e prejudiciais à saúde.

Impõe-se encarar a questão em termos frontais e definitivos, pois não é possível permitir que tantos lamentáveis fatos ocorram, dia após dia, em virtude da ausência de medidas legais adequadas e firmes, capazes de cortar o mal pela raiz.

Com êsse pensamento, o ilustrado médico Doutor Oswald Moraes Andrade, profissional de alta reputação e idoneidade conhecida, apresentou uma moção ao VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, propondo a providência certa, que se torna imperiosa e urgente.

A moção foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo mencionado Congresso, e eu julguei de bom alvitre transformá-lo no projeto de lei que ora submeto a consideração da Câmara dos Deputados.

Sua justificação é a mesma da própria moção do Doutor Oswald Moraes Andrade, que, aliás, elaborou o seu trabalho juntamente com o Dr. Francisco Laport, notável batalhador na causa que representa o bem público (V. anexo).

Pela importância da matéria, pelo sentido social que ela encerra, pela urgente necessidade de ser solucionado um assunto que interessa à comunidade inteira, estou certo de que o Congresso Nacional vai apreciá-lo, sem perda de tempo, a fim de transformar-se em lei, brevemente.

Brasília, em 10 de agosto de 1965. — *Armando Falcão*. (42)

Anexo ao Projeto do Sr. Armando Falcão que equipara aos entorpecentes as substâncias ou especialidades farmacêuticas que provocam o fenômeno Dependência.

Moção apresentada ao VII Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental.

Fortaleza, 18 a 24 de julho de 1965.

Considerando: o disposto no parágrafo 3.º do artigo 1º do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938;

Considerando: Que de acôrdo com o texto legal acima referido, tôda a substância ou especialidade farmacêutica que se presta a Toxicomania produz Dependência;

Considerando: A recomendação da Organização Mundial de Saúde;

Considerando: A necessidade de se exercer severo contrôle sôbre as substâncias, ou especialidades denominadas genêricamente como Psico-Trópicas;

Considerando: Que de acôrdo com os conceitos atuais foi dada nova interpretação à palavra entorpecente, incluindo nesta denominação as substâncias, ou especialidades farmacêuticas que provocam o fenômeno denominado Dependência;

Considerando: Que as referidas substâncias, ou especialidades farmacêuticas genêricamente referidas como Psico-Trópicos, podem provocar o fenômeno de Dependência;

Considerando: Que é recomendado pela O.M.S. a denominação de "Droga que produz Dependência" aquelas substâncias ou especialidades farmacêuticas, que podem provocar o fenômeno de Dependência;

Considerando: O risco que estas substâncias ou drogas, que produzem Dependência, representam para a Saúde Pública, tanto representada pelo indivíduo como pela coletividade, propomos o seguinte: (segue-se o texto que está reproduzido no Projeto de Lei): — (as) Oswald Moraes Andrade.

1º Secretário da ASS.P.S. do Rio de Janeiro.

Presidente da Ass. Médica do Est. da Guanabara; Professor: Jurandyr Manfredini. Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais; Carlos Nepomuceno, Diretor da Colônia Juliano Moreira; Comandante Médico Albino Sartori Júnior, do H.C. da Marinha de Guerra.

PROJETO Nº 4.034, DE 1966

Equipara os entorpecentes, para efeito do Decreto-lei número 891, de 25 de novembro de 1938, às substâncias ou produtos farmacêuticos que, por sua ação psíquica provoquem o fenômeno "dependência".

(DO SR. DASO COIMBRA)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 891, de 1938, e para todos os efeitos dêle decorrentes, ficam equiparadas aos entorpecentes tôdas as substâncias ,ou especialidades farmacêuticas que, seja por sua ação física, seja por sua ação sôbre o psíquico, possam provocar o fenômeno "dependência".

Art. 2º — Fica, para os efeitos referidos no artigo 1º equiparada à palavra "Toxicomania" a palavra "Dependência", quando se tratar de fenômenos decorrentes do uso ,ou abuso de substâncias ou drogas que as possam produzir.

Art. 3º — O Departamento Nacional de Saúde, por proposta do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixará as instruções necessárias ao contrôle de Psicotrôpicos, desde sua importação ou produção, até o seu consumo.

Parágrafo único — Tem o Departamento Nacional de Saúde o prazo máximo de 90 dias para baixar as instruções.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Apoiando uma campanha do "O Globo", o presidente da Associação Médica da Guanabara escreveu ao senhor Roberto Marinho, enviando o projeto que se lê acima, com os seguintes esclarecimentos:

"A Associação Médica do Estado da Guanabara congratula-se com "O Globo" pelo editorial de 12 de julho de 1966, em que alerta as autoridades para o grave problema de saúde pública que é a disseminação do uso de entorpecentes, de substâncias psicotrôpicas e psicoestimulantes capazes de causar toxicomania ou estado de dependência. O abuso vem sendo feito pela mocidade brasileira, tornando-se necessária a ação conjunta das autoridades estaduais e federais.

A título de colaboração, devemos dizer que, para se obter êxito, é preciso que a medida a ser tomada tenha âmbito nacional, não adiantando medidas isoladas. Assim sendo, vemos que a solução é o Congresso Nacional dar andamento às sugestões que foram aprovadas durante o último Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental e que consistem em dar aos psicotrôpicos, psicoestimulantes e aos psicodisléticos (LSD-25) o mesmo tratamento que é dado aos entorpecentes através do Decreto-Lei nº 891, de 25 de

novembro de 1938, e que, realmente, deu resultado no combate ao abuso dos opiáceos e das drogas sintéticas de ação morfínica.

No referido decreto fala-se em substâncias que produzem toxicomania; pois bastaria que o Congresso Nacional ou quem de direito substituísse a palavra toxicomania por dependência, conforme se vê no presente anexo.

Pedimos a atenção de V. Sa. para o estudo do presente projeto, que terá alcance em todo o Brasil e que já deu resultado positivo com os opiáceos.

Aproveitamos o ensejo para felicitar a população carioca e brasileira por mais um aniversário de "O Globo".

Cordialmente, Dr. Oswald Morais de Andrade, presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara".

A fim de por cõbro ao que se vai passando em relação ao uso dos psicotrõpicos, faço meu o projeto aprovado no último Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, para, na sua sabedoria e soberania, o Congresso Nacional afinal, deliberar.

Sala das Sessões, de agosto de 1966 — *Daso Coimbra*, Deputado Federal. (43)

Anteriormente também houvera uma tentativa de incluir na Lei das Contravenções Penais, o comércio ilegal de substâncias psicotrõpicas. Foi o

PROJETO

Nº 2.893, DE 1965

Inclui na Lei das Contravenções Penais o Comércio ilegal de substâncias psicotrõpicas, e dá outras providências.

(DO SR. ITALO FITTIPALDI)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Constitui contravenção penal, punível nos termos desta lei, a venda, o fornecimento, ainda que a título gratuito, sem prescrição médica ou odontológica, de produtos psicotrõpicos.

Art. 2º — Constitui, ainda, contravenção penal, punível nos termos desta lei, a prescrição médica ou odontológica de produtos psicotrõpicos, abusiva ou contrária à terapêutica.

Art. 3º — Vender ou fornecer, ainda que a título gratuito, sem prescrição médica ou odontológica, ou em desacõrdo com determinação legal ou regulamentar, produtos psicotrõpicos. Pena. Prisão simples de seis meses a dois anos, e multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º — Incorre em prisão simples, de três meses a um ano, e multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) o médico ou dentista que prescreve psicotrõpico fora dos casos indicados pela terapêu-

tica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 2º — As penas aumentam-se de um têtço, se os produtos são vendidos, fornecidos ou prescritos inadequadamente a menor de dezoito anos.

Art. 3º — Nos casos de reincidência havidos em estabelecimentos comerciais autorizados a vender produtos psicotrópicos, poderá o juiz aplicar a pena adicional de suspensão do seu funcionamento por prazo não superior a seis meses.

Parágrafo único — Será considerado agente da contravenção o proprietário ou gerente responsável pelo estabelecimento.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (44)

Sanada, nessa parte, as decantadas falhas da lei brasileira, preocupam-se os legisladores e o Governo em modificar a legislação penal específica, considerada por muitos como insatisfatória. Com êsse objetivo constituiu-se na Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação de requerimento feito pelo Deputado Raul Brunini, em 15 de maio de 1967, uma Comissão Especial designada para examinar a legislação vigente sôbre o tráfico de entorpecentes e propor novas medidas legislativas para completar as leis em vigor.

Nesse mistér, essa Comissão, que tem como Presidente o Deputado Cândido Sampaio e como relator o Deputado Aldo Fagundes, tem tomado o depoimento de inúmeras autoridades no assunto, anotado suas sugestões, coligido dados e debatido amplamente a questão. Suas conclusões, entretanto, devido à complexidade da tarefa, não chegaram a seu têtmo definitivo. Mas, levado talvez pela repercussão que tiveram os debates havidos no âmbito parlamentar, coadjuvados pelos alarmantes comentários publicados em nossos jornais, o Governo tomou a si a iniciativa de propor essas modificações.

Através da Mensagem nº 121-68, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Justiça, o Poder Executivo propôs ao Congresso Nacional, a 13 de março do ano em curso, nova redação para o artigo 281 do Código Penal. A nova redação proposta visa, principalmente, a acrescentar entre as substâncias passíveis de repressão penal as que determinem dependência, física ou psíquica, e a caracterização como delito, da simples detenção da droga viciante, mesmo que para uso próprio. Diga-se, de passagem, que esta pretendida punição do viciado não é inovação governamental, eis que o anteprojeto Nelson Hungria (art. 305), incriminava a ação de trazer consigo “ainda que para uso próprio”.

PROJETO

Nº 1.120, DE 1968

Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal.

(MENSAGEM Nº 121-68 – DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 281 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848; de 7 de dezembro de 1940) modificado pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comércio; posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Art. 281 – Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar *Pena* – reclusão de um a cinco anos; e multa de 10 a 40 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

- I – importa ou exporta; vende ou expõe à venda, fornece ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
- II – faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;
- III – traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 2º – Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário. *Pena* – reclusão; de 2 a 8 anos e multa de 20 a 50 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Receita legal

§ 3º – Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente; ou que determine dependência física ou psíquica; fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena – detenção: de seis meses a 2 anos; e multa de 10 a 30 vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II — Utiliza local; de que tem a propriedade; posse; administração ou vigilância; ou consente que outrem dêle se utilize ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma; para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Aumento de pena

§ 5º — As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Art. 2º — No cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 121, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 54, *caput*, da Constituição, o anexo projeto de lei, que modifica a redação do art. 281 do Código Penal, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça.

Brasília, em 13 de março de 1968 — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA GM-199-B:

Brasília, em 7 de março de 1968

Exmo. Senhor Presidente da República.

É inegável que um dos tropeços, senão o maior, que vem dificultando a ação das autoridades policiais, da União e dos Estados, no setor da prevenção e da repressão ao uso de entorpecentes e de substâncias que determinam dependência física ou psíquica, é a orientação assentada pela jurisprudência de alguns Tribunais do País, com a chancela do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o art. 281 do Código Penal não pune quem traz consigo, para uso próprio, entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

2. De fato, torna-se imperioso e, até mesmo, imprescindível ao bom êxito da prevenção ou da repressão ao uso indevido e ilegal dessas substâncias que se puna, igualmente, quem a traz consigo, mesmo para uso próprio, uma vez que o viciado constitui um dos elementos da facilitação e da instigação do vício. Demais não se deve esquecer que o uso de drogas viciantes cria um perigo de comportamentos anti-sociais. O viciado atua sobre o mundo exterior, atingindo, quase sempre, interesses alheios.

3. Grave errania se me afigura considerar as drogas viciantes, apenas sob aspectos médicos deslembradas as suas características anti-sociais. Com efeito, o tóxico tem sua ação imposta não apenas sobre o viciado, mas também sobre a sociedade em que vive, razão por que devem as substâncias que o produzem ser englobadas sob uma rubrica única: "substâncias que produzem dependência física ou psíquica", conjugando, dessarte, os dois aspectos: — o médico e o social.

4. Essa orientação, aliás, já foi adotada, entre nós, pelo Decreto-lei nº 159 de 10 de fevereiro de 1967 que pôs de lado, como imprestáveis quer do ponto de vista médico, quer do ponto de vista penal as palavras "toxicomania" e "hábito". Foram os dois vocábulos substituídos pelas palavras "dependência física ou psíquica". Agora, entende-se que a administração repetida de uma substância particular cria um estado de dependência: — morfínica, cocaínica, anfetamínica, barbitúrica ou canábica, etc.

5. A própria Comissão Nacional de Entorpecentes adota e aplaude essa classificação de drogas viciantes em grupos que produzem dependência física ou psíquica.

6. Advirta-se que o vocábulo — entorpecente — que costuma ser usado para designar certa categoria de substâncias nocivas à saúde, apresenta enormes dificuldades de conceituação. Não o definem as Convenções nem as leis que, ao revés, preferem enumerar uma série de produtos considerados dessa natureza. Essas enumerações não são, todavia exaustivas. Por motivo de conveniência, não abrange substâncias equivalentes ou de efeitos análogos, e admitem sempre a possibilidade da inclusão de novas drogas ou da supressão de outras, conforme se comprove, ou não sua qualidade toxicomanígena. Reserva-se a designação de entorpecentes para identificar aquelas drogas que se situam no ápice de uma escala de gravidade e que, por isso mesmo, reclama tratamento especialmente enérgico, inclusive de natureza penal.

7. Sob os aspectos médico e social o problema cresce de importância e postula um conceito mais amplo, de modo que no seu âmbito, se contenham outros tóxicos euforizantes ou capazes de arrastar ao hábito cujo emprêgo deve ser vedado, ou quando necessário, sujeito a limitações. Nem sempre, pois, o fato de determinada substância dever ser alcançada por normas restritivas equivale a afirmar a sua qualidade de entorpecente.

8. Para o fim visado, no entanto, o que importa é averiguar o grau de nocividade de certas substâncias e se podem transformar-se em causas de desajustamento coletivo, ou, em fator criminógeno.

9. Melhor, para exprimir a idéia de periculosidade individual-social, será adotar, a par do vocábulo — entorpecente — a expressão "substância que produz dependência física ou psíquica."

O art. 1º do Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, apresenta um rol de drogas reputadas entorpecentes, que não é, no entanto, exaustiva. Considera entorpecentes os tóxicos que especifica, para fins de disciplinamento de seu uso, mas não pretende reduzir a êles tôda a categoria, tanto assim que prevê a possibilidade da modificação dêsse rol, pelo acréscimo de novas substâncias ou pela exclusão das que nela constam.

11. O art. 281 do Código Penal, com a redação atual reporta-se às normas sanitárias, quando faz depender a existência do crime do fato de haver o agente agido “sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar”. Assim, também, a nova redação proposta para êsse artigo. Entretanto, a vinculação entre as duas normas — a sanitária e a penal — é, apenas, parcial. Em princípio, o que se dispõe no âmbito sanitário, no tocante à qualificação, como entorpecente, de determinada substância, não obriga no setor penal. Constitui, tão sòmente, subsídio valioso para a aplicação da lei penal.

12. Por derradeiro, merece ser lembrado que a conversão do anexo projeto em lei possibilitará maior e melhor repressão à difusão do uso de entorpecente e de substâncias que determinam dependência física ou psíquica, que se vem alastrando como um flagelo social.

13. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de V. Ex.^a, tenho a honra de opinar por que, acompanhado de mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a protestos de profundo respeito. — *Luiz Antônio da Gama e Silva* — Ministro da Justiça. (45)

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, o Projeto recebeu pareceres de rejeição por injuridicidade, na primeira, e favorável, com emenda, na segunda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

I — Relatório

Adotando a exposição de motivos apresentada pelo Senhor Ministro da Justiça, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o incluso projeto de lei (mensagem n.º 121, do Poder Executivo), *ex vi* do artigo 54, *caput*, da Carta Magna, objetivando modificar a redação do artigo 281 do Código Penal.

O escôpo maior da propositura, no setor da prevenção e repressão ao uso de entorpecentes, é caracterizar como delito o simples porte do tóxico, mesmo quando para uso próprio do agente, uma vez que o viciado constitui elemento de facilitação e instigação do vício. Visa o projeto capitular como anti-social o comportamento do viciado, porque sua atividade, atinge, inclusive, interêsses alheios.

Pretende, também, o mencionado projeto de lei, modificar o caráter casuístico do atual artigo 281 do Código Penal, acrescentando à repressão penal as drogas que produzem dependência física ou psíquica, assim consideradas as

matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou substâncias que determinem tal dependência.

II — Parecer

Inconformado com a dominante jurisprudência do Excelso Pretório, que, em reiterados julgados, interpreta o dispositivo legal (artigo 281 do Código Penal) como punitivo para os casos de tráfico e facilitação do uso de tóxico, não apenando ao viciado, quer o Executivo modificar a lei, objetivando maiores facilidades para combate ao mal “que se vem alastrando como um flagelo social” — Exposição de Motivos, fls. 6.

Constitucional a pretensão, porque calcada no artigo 54, da Constituição vigente, porém, no mérito, inoportuno e altamente perigosa a sua adoção, nos termos propostos.

Senão vejamos.

Não é justo nem jurídico que chagas sociais sejam combatidas através de repressões violentas, que a nada conduzem, a não ser maior movimentação da política repressiva, sem benefício maior para a coletividade. V. G. lembro a prostituição e o jôgo clandestino, que não diminuíram com a perseguição legal. O uso de entorpecentes ou substâncias afins, deve ser tratado pelo Estado como doença que é, jamais como delito, pois a condenação do doente não o vai curar da moléstia. Incompreensível que, enquanto a ciência penal, no mundo moderno, caminhe para a total recuperação do delinqüente através de medidas liberalizantes nós, no Brasil, adotemos tese oposta que fere os sentimentos do nosso povo.

Nelson Hungria, penalista de porte, ao analisar o atual artigo 281, do Código Penal, assim, se expressou, no caso concreto do toxicômano:

“Não é partícipe do crime em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes), o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade), o Viciado Atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) *é um doente que precisa de tratamento, e não de punição* (vejam-se os artigos 27 e segs. do dec.-lei nº 891). Quanto ao cliente ainda não viciado, não deixa de ser uma vítima do perigo de ser empolgado pelo vício, e não *um criminoso*.” (In Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 139 — Grifos e destaques nossos)

Ora, se a própria pena de morte não acarreta menor índice de criminalidade, nem leis drásticas reprimiram o uso de bebidas alcóolicas (veja-se o exemplo dos Estados Unidos, tanto no primeiro caso como também na cognominada Lei Sêca), como vislumbrar-se solução do problema do tráfico de entorpecentes com a perseguição e condenação da vítima do vício?

Ademais, o elastério pretendido pelo projeto, na conceituação de entorpecentes e matérias afins, deixa ao arbítrio e alvedrio da autoridade policial a catalogação de produtos e substâncias nocivas, quando a enumeração de tais produtos, hoje fixada causisticamente pelas leis e regulamentos, são a maior garantia do indivíduo.

Por último, chamo a atenção para o fato de existir, nesta Casa, Comissão Especial que está elaborando nova legislação sobre a matéria enfocada presidida pelo nobre Deputado Cantídio Sampaio, já havendo inclusive, convocado altas personalidades do Governo para debate do assunto. (Ver noticiário anexo).

Isto, pôsto, inevitável reconhecer a constitucionalidade da mensagem governamental, todavia, pela sua injuridicidade, inoportunidade e de caráter repressivo odioso, é a conclusão a que chego.

Sugiro, ainda, o encaminhamento do processo à referida Comissão Especial, evitando tramitação paralela.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968. — *Pedrosa Horta*, Relator.

Parecer do Relator

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 29 de maio de 1968, opinou, unânimemente, pela rejeição do Projeto nº 1.120 de 1968, por injuridicidade, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Pedrosa Horta — Relator, Nelson Carneiro, Erasmo Pedro, Rubem Nogueira, Henrique Henkin, José Sally Cleto Marques, João Roma, Lenoir Vargas, Montenegro Duarte e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Pedrosa Horta*, Relator. (46)

COMISSÃO DE SAÚDE

Parecer do Relator

I — Relatório

Através da Mensagem nº 121 de 1968, o Senhor Presidente da República, com Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, encaminhou o projeto de lei — que tomou o número 1.120 de 1968 — "que dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal" (decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

2. A matéria está, atualmente, contida debaixo desta epígrafe:

"Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente."

3. A intenção do projeto é ampliar a conceituação do ilícito penal a que se refere o artigo 281, para especificá-lo como:

"Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica."

4. Tal modificação se justifica, segundo a Exposição de Motivos, pois "torna-se imperiosa e, até mesmo, imprescindível ao bom êxito da prevenção ou da repressão ao uso indevido e ilegal dessas substâncias que se puna, igualmente, quem a traz consigo, mesmo para uso próprio, uma vez que o viciado constitui um dos elementos da facilitação e da instigação do vício."

II — As alterações propostas

5. O projeto altera não apenas a conceituação do ilícito penal, como também, a fixação da pena, a saber:

- a) no artigo 281, além de citar “substância entorpecente” fala, também: “ou que determine dependência física ou psíquica”. A pena continua a mesma: Reclusão de um a cinco anos, mas a multa passa a ser fixada à razão do maior salário-mínimo vigente no País. No caso, de 10 a 50 vezes.
- b) o atual § 1º, passa, pelo projeto, a ser o § 2º como forma qualificada do delito. Refere-se ao caso de o agente ser “farmacêutico, médico, dentista ou veterinário.”
- c) o projeto introduz, no § 1º, disposições que determinam as mesmas penas do artigo para quem:
 - I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação...
 - II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação...
 - III — traz consigo, para uso próprio ... Sempre se referindo a “entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica”;
- d) O § 3º do projeto é, em essência, o atual § 2º com a redação que lhe deu a lei nº 4.451, de 1964. A multa é que passa a ser fixada em razão do salário-mínimo, consoante a sistemática que o projeto segue;
- e) o § 4º do projeto e seus incisos são, em essência, o atual § 3º com a ampliação já apontada, isto é, para abranger, também, “substância que determine dependência física ou psíquica”;
- f) o § 5º do projeto trata do aumento de pena se a substância é “vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos”. O atual § 4º, que é modificado, fala em menores de 18 anos;
- g) finalmente, o artigo 2º do projeto esclarece que “no cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.”

III — Análise das alterações

6. Em resumo, as alterações propostas, além de melhor aparelhar a repressão ao uso e ao tráfico, são de duas ordens:

Primeira: Sem desprezar o uso do vocábulo *entorpecente*, o projeto refere-se sempre, concomitantemente, a substância que determine *dependência física ou psíquica*. Segue o projeto, nesta parte, o conceito generalizado da Doutrina, da qual participa, também, a Comissão Nacional de Entorpecentes.

7. Aliás, em termos de problema social, as chamadas “drogas clássicas” ou “drogas brancas” (cocaína, heroína, morfina, ópio etc.) cederam lugar à

praga dos alucinógenos, das substâncias anfetamínicas, barbitúricas etc. Sem excluir as primeiras, o projeto faz alusão a estas, debaixo do nome geral de: “substâncias que determinam dependência física ou psíquica”, fugindo à dificuldade que, na execução da lei, tem representado a definição do que seja entorpecente.

8. O projeto não merece qualquer censura, sob este aspecto.

Segunda: — A outra inovação do projeto é a que cataloga o viciado como delinqüente, punindo-o se “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica.” (inciso III, do § 1º.)

9. A Doutrina não é pacífica, neste sentido. Muitos tratadistas se inclinam, ao contrário, por considerar o viciado apenas um doente. O projeto, todavia, fixa-se no caráter anti-social do comportamento do viciado, pois salienta a Exposição de Motivos que “o tóxico tem sua ação imposta não apenas sobre o viciado, mas também sobre a Sociedade em que vive.”

10. Tal orientação, porém, parece-nos de impossível aceitação. O projeto fala em *reclusão* para quem “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente etc. etc.”, isto é, define como crime o uso de entorpecentes ou drogas que determinem dependência física ou psíquica. Se se tratasse de aplicação de medida de segurança em estabelecimento hospitalar-penal, parece-nos que estaríamos no melhor caminho. A realidade brasileira, porém, nos aconselha que não façamos poesia ou lirismo em matéria tão relevante e não falemos na construção de estabelecimentos modelos para a recuperação de viciados para um Estado que não conseguiu resolver, ainda, nem mesmo o problema do analfabetismo ou, no campo da saúde pública, a erradicação da malária ou da doença de Chagas.

11. Nem por isso, contudo parece-nos que devemos aceitar a solução simplista de condenar o viciado à pena de reclusão, pois isto não resolverá o problema. Opinamos, pois, para que se elimine o inciso III. A pena para quem “traz consigo substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica” já está expressamente referida no corpo do artigo 281. Aceitaríamos para o viciado, isto sim, a aplicação de medida de segurança em estabelecimentos próprios, mas acredito que a matéria deva ser tratada em outra oportunidade, não aqui, quando especificamente se cogita de alterar a redação do artigo 281 do Código Penal.

IV — A Importância do Projeto

12. A importância do projeto é enorme, tal a repercussão na sociedade brasileira do uso e do tráfico de entorpecentes, atingindo a tôdas as camadas. Da heroína à maconha, da cocaina aos psicanaléticos medeia uma legião de infelizes, homens e mulheres, adultos, jovens e até adolescentes, sejam ricos ou pobres, vivam nos grandes centros ou nos lugares mais afastados. A chaga social está em tôda parte.

13. O problema não é apenas brasileiro. Desgraçadamente, para êle não cabe a divisão dos povos em *desenvolvidos e subdesenvolvidos*, pois parece que,

nos primeiros, o mal assume ainda contornos mais dramáticos. Ainda em sua Mensagem anual de 1968 ao Congresso, o Presidente Lyndon Johnson declarou:

“Este ano proporei uma lei de controle de drogas, a fim de que sejam impostas penalidades mais severas aos que traficam com o LSD e outras drogas perigosas. Pedirei uma execução mais vigorosa de todas as nossas leis sobre as drogas, mediante o aumento, em mais de um terço, do número dos funcionários federais encarregados do controle das drogas e narcóticos. É tempo de deter a venda de escravidão aos jovens.”

14. As revistas de grande circulação têm publicado reportagens terríveis sobre a matéria e as manchetes dos jornais são assustadoras, como estas: “Cuidado: seu filho pode ser um viciado” “Traficante entregava cocaina de bicicleta”; “Traficantes abastecem toxicômanos internados”; “Droga leva menor a roubar ex-Miss”; “Traficantes de drogas aliciam dezenas de jovens na zona sul” etc. etc. O mal estendeu os seus tentáculos por todos os lados, subornando a autoridade policial, corrompendo a nossa juventude, semeando desespero e crime.

15. Por isto, quando o projeto governamental chegou, já encontrou constituída na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial justamente para “examinar a legislação vigente sobre tráfico de entorpecentes e propor novas medidas legislativas para completar as leis em vigor.” Tal órgão que tem como seu presidente o nobre deputado Cantídio Sampaio, autoridade na matéria, com vasta experiência adquirida como Secretário de Segurança Pública em São Paulo, não ultimou, ainda, o seu trabalho. Contudo acredito que, além do artigo 281 do Código Penal, há de considerar outros aspectos da questão e, desta forma, para cumprir disposições regimentais, não vejo nenhum óbice à tramitação do presente projeto de lei.

16. Diga-se, por fim, que por maior que seja a força coercitiva da lei, nenhum texto, por mais completo que pareça, poderá, por si mesmo resolver um problema social como este. Na solução, têm de entrar todas as forças vivas da nacionalidade, entre as quais talvez a repressão policial seja das de menor expressão. É preciso, antes de tudo uma longa campanha de conscientização, para que aquilo que o Brasil tem de melhor — a sua Mocidade — não se desfibre pelo vício mas que pela saúde da mente e pela higidez do corpo represente de fato, a certeza do futuro. Que ao lado dos Poderes Públicos, pais, sacerdotes, professores, quem puder falar aos moços que o faça, esclarecendo, advertindo, corrigindo, educando, enfim.

V — Conclusão

Em face do exposto, enalteçemos o significado do presente projeto de lei e opinamos favoravelmente à sua aprovação com a emenda anexa.

É o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968 — Deputado Aldo Fagundes, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o inciso III do § 1º.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968. — Deputado *Clodoaldo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Aldo Fagundes*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária de 5 de junho de 1968, presentes os Senhores Deputados Clodoaldo Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Aldo Fagundes, Leão Sampaio, Jaeder Albergaria, Armindo Mastrocolla, Austregésilo de Mendonça, José Maria Magalhães, Marcílio Lima, Joaquim Cordeiro, Josias Leite, Oceano Carleial, Nazir Miguel e Delmiro de Oliveira, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, Deputado Aldo Fagundes, favorável à aprovação do Projeto, com emenda.

Sala da Comissão de Saúde, em 5 de junho de 1968. — Deputado *Clodoaldo Costa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Deputado *Aldo Fagundes*, Relator.

• • •

Pelo Ofício nº 2/68, de 2 de abril de 1968, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que estuda a reformulação da legislação vigente sobre entorpecentes, solicitou a audiência daquele órgão técnico no projeto. Ali se encontra no momento, não tendo ainda recebido parecer.

VI — CONSEQUÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Finalmente, em remate à presente pesquisa, é de se mencionar os transtornos que a Constituição de 1967 — por ter conferido à União (Polícia Federal) a competência para a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes — ocasionou aos já outrora insuficientes meios de combate ao comércio clandestino e à facilitação do uso desses estupefacientes.

Pela antiga Constituição, as medidas repressivas constituíam atribuição dos Estados. A nova Carta conferiu tal atribuição à União, que, entretanto, está totalmente desaparelhada para o cumprimento da missão. Como aliás o atestam os depoimentos das autoridades encarregadas de tal mistér, feitos perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Vejam-se os do Ministro da Justiça, prof. Gama e Silva ⁽⁴⁷⁾; do Dr. Décio Parreira, Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes ⁽⁴⁸⁾; do Dr. Walmores Victorino Barbosa, Chefe do Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes ⁽⁴⁹⁾, e do Dr. Lúcio Costa, Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ⁽⁵⁰⁾.

Essa situação tem recebido críticas veementes na Câmara dos Deputados, tanto de situacionistas, v.g. o Deputado Cantídio Sampaio, como de oposicionistas, v.g. o Deputado Raul Brunini. Dêste último, transcrevemos Comunicação

(47) — 7.ª Reunião — 5-10-67

(48) — 5.ª Reunião — 9-8-67

(49) — 3.ª — Reunião — 28-6-67

(50) — 6.ª Reunião — 10-8-67

feita a 9 de maio do corrente, provável antecipação do teor das conclusões a que chegarão os membros da Comissão Especial:

"Sr. Presidente, desde que a Constituição atual do País preconiza, num dos seus itens, que o combate ao tráfico e uso de entorpecentes seja feito pela União, vários fatos graves vêm ocorrendo no País, em virtude do desentrosamento total por parte das autoridades federais.

Esse serviço era executado pelas polícias estaduais. Bem ou mal havia um serviço — não funcionava a contento — mas existia: o Serviço de Repressão Contra o Tráfico de Entorpecentes.

Criou-se o serviço nacional e passou à esfera federal todo o combate ao tráfico de entorpecentes. Acontece que esse serviço ainda não está realizado em toda a sua extensão. As polícias estaduais vendo-se desobrigadas, relaxaram — é o termo que tem de ser usado — completamente nessa obra importantíssima. É o resultado é que o tráfico de entorpecentes nunca foi tão gritante, nunca foi tão agressivo como atualmente, principalmente no Rio e em São Paulo.

Trafica-se, hoje, à vontade. Desnecessário seria lembrar aqui as reportagens feitas pela imprensa da Guanabara e de São Paulo, algumas das quais no meu Estado, chegaram ao detalhe doloroso de denunciar a venda de cigarros de maconha nas portas das escolas primárias.

Diante da gravidade do problema, no ano passado apresentei requerimento, aprovado pela unanimidade desta Casa criando uma Comissão Especial para rever toda a legislação sobre entorpecentes. Essa comissão vem trabalhando ativamente. Ainda na manhã de hoje ouvimos o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e ficamos conhecendo certos detalhes que precisam vir a público. É quase inacreditável, Sr. Presidente, que um órgão daquela importância que atua, não só no que se refere à fiscalização da entrada de mercadorias, como também no auxílio ao combate ao tráfico de entorpecentes, que controla todos os portos e fronteiras do Brasil, não possua um serviço de comunicações próprio. É um absurdo, mas é a triste realidade neste País.

Ao invés de se procurar impedir que o povo brasileiro escolha os seus governantes em quase 100 municípios, considerando-os de segurança nacional, o Governo deveria cuidar daqueles assuntos realmente de segurança nacional, pois a saúde do povo, a segurança da juventude contra o vício dos entorpecentes é que deveria ser capitulada como segurança nacional. Deve colocar o Exército nas fronteiras um serviço de interesse público, para impedir o tráfico de entorpecentes, principalmente da cocaína, em toda a vastidão da divisa mato-grossense; para impedir, no Sul, na terra de V. Ex.^a, Sr. Presidente, onde começa agora a aparecer com a maior incidência, o tráfico de psicotrópicos. Esta, sim, seria medida de segurança nacional. Para isto, entretanto, o Governo não volta suas vistas e deixa um órgão importante, como o Departamento de Rendas Aduaneiras, sem sequer um serviço próprio de comunicações entre os seus departamentos.

Sr. Presidente, não nos cansaremos de gritar e chamar a atenção do Governo para este aspecto gravíssimo da vida brasileira e alertar as

autoridades federais para que voltem suas vistas urgentemente para o tráfico de entorpecentes em São Paulo e na Guanabara. Principalmente em São Paulo é tal o desleixo, que existe somente um — é a unidade mesmo — representante da Polícia Federal, e o relatório do Serviço de Entorpecentes não acusa uma diligência, uma detenção, quando sabemos que é infelizmente um dos maiores centros de tráfico de entorpecentes.

Fica, Sr. Presidente, mais uma vez, a minha advertência a este Governo para que largue de mão cidades que não precisam de segurança, uma vez que o povo faz a segurança, elegendo os seus melhores filhos, e volte a sua atenção para esse problema de segurança ligado à saúde de sua população.”

A retirada aos Estados da competência para reprimir o tráfico de entorpecentes, originou-se de uma emenda do Deputado *Adolfo Oliveira* ao Projeto de Constituição enviado ao Congresso. O texto inicial estava assim redigido:

“Art. 8º — Compete à União:

.....
VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
 - b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações definidas em lei cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme;
 - c) a censura de diversões públicas.
-

E foi a seguinte a emenda apresentada:

EMENDA Nº 805-F, do Dep. *Adolfo Oliveira*

“Ao art. 8º, inciso VII

Redija-se assim:

VII — organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repercussão uniforme, definidas em lei;
- d) a censura de diversões públicas.”

Em sua JUSTIFICAÇÃO, afirmou textualmente aquele parlamentar:

“Não compete à polícia envolver-se em problemas de segurança nacional e de ordem política e social. No primeiro caso, há que respeitar a prevalência do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas, por seus setores especializados.

No segundo caso, a menos que se queira organizar uma GESTAPO ou NKVD comunista, a rotineira apuração de assuntos "de ordem política e social" cabe às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Incluimos, expressamente, a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes.

Enquanto se perde tempo em questiúnculas políticas, pressões e perseguições, não se protege a mocidade da terrível praga dos tóxicos e entorpecentes, deixando sem recursos materiais os poucos abnegados que trabalham em tais setores."

Essa emenda foi aprovada apenas em parte pela Comissão Especial, a que mandava acrescentar entre as funções da polícia federal a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes, posteriormente incorporada ao texto constitucional, que ficou assim redigido:

"Art. 8º — Compete à União:

.....
VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas."

• • •

E, por derradeiro, merece ser mencionada a dúvida que o novo texto constitucional suscitou, no que diz respeito à competência para julgamento dos crimes definidos no artigo 281 do Código Penal.

A apreciação dessas infrações penais era da competência da Justiça local. Mas, em face do artigo 119, V, da Carta Magna dizer que compete aos juizes federais processar e julgar os "crimes previstos em tratado ou convenção internacional", os juizes locais, invocando o novo texto, se julgaram incompetentes para julgar a matéria.

De outro lado, os Juizes Federais passaram a entender que não tinham competência, porque o crime não é definido na Convenção Única Sobre Entorpecentes, vigente no Brasil.

À vista desse conflito negativo de jurisdição, o processamento e julgamento desses delitos, esteve paralisado durante meses.

Hoje, entretanto, não mais subsiste a dúvida. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser competente a Justiça local, quando a ação delituosa estiver circunscrita ao âmbito nacional, e que a competência será da União se ocorrer ultra ou extra-territorialidade.